

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 66
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 68

Administração Pública Municipal

Pág. 103

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 113
>>Portarias	Pág. 130

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 134
>>Portarias	Pág. 140
>>Extratos	Pág. 142

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 144
--------------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2520/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
JURISDICIONADO:Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da DM 00155/25-GCPCN, referente ao Processo n. 1424/2022
INTERESSADOS :Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25
 Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, CPF n. ***.360.589-**
 Representante da empresa
ADVOGADOS :Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF n. 28.108
 Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG n. 90.459
 Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG n.75.173
 Francisco Freitas De Melo Franco Ferreira, OAB/MG n. 89.353
 Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF n. 27.154
 Mariana Barbosa Miraglia, OAB/RJ n. 169.443
 Nayron Sousa Russo, OAB/SP n. 403.622
 Luís Henrique Baeta Funghi, OAB/SP n. 403.832
 Pedro Henrique Rezende, OAB/MG 157.31
IMPEDIMENTO :Não há
SUSPEIÇÃO :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0119/2025-GCJVA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO DE REEXAME. CABIMENTO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APARENTE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Nos termos do art. 108-C do RITCERO, o pedido de reexame é o recurso cabível em face de decisão que deferir tutela antecipatória em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos.
2. À luz do art. 108-C, § 1º do RITCERO, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo, cuja concessão, de competência exclusiva do órgão colegiado, depende do requerimento expresso do recorrente e da presença de grave e comprovada lesão ao interesse público.
3. No caso, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para concessão do efeito suspensivo ao recurso.
4. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Trata-se de Pedido de Reexame (ID 1799350), com solicitação de concessão de efeito suspensivo, interposto pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A., Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o n. 92.779.503/0001-25, por meio de seus advogados legalmente constituídos, em face da Decisão Monocrática que concedeu a tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, a fim de suspender os pagamentos relacionados ao Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

2. Da análise empreendida na peça recursal, verifica-se que a decisão ora combatida se trata da DM-0155/2025-GCPCN (ID 1788789), proferida nos autos n. 1424/2022, da relatoria do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, que decidiu nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, decido:

[...]

III – Conceder tutela inibitória *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para determinar ao Senhor Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento RI/TCE-RO, se abstenha de realizar pagamentos e retenha o valor de R\$ 104.432,32 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em razão da possível liquidação irregular de despesa, referente a um provável erro no cálculo do saldo final a medir na 21ª medição, do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, conforme apontado pela Secretaria Geral de Controle Externo no relatório complementar de ID n. 1776198, de responsabilidade solidária dos senhores Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra e Diego Delani Cirino Dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra, e da empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25;

3. Por isso, o recorrente requer:

VI. DOS PEDIDOS

75. Diante de todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que esse E. TCE/RO revogue a tutela inibitória adotada no item III da DM 0155/2025-GPCPN do TC 1424/2022, para impedir que seja determinada a retenção de pagamentos à Contratada.

4. No caso, o relator deferiu a medida de urgência em virtude das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo (ID 1776198) após a fiscalização do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, em decorrência de possível dano ao erário, tendo em vista provável erro no cálculo do saldo final na 21ª medição

5. Oportunamente, transcreve-se trechos de relevo da fundamentação utilizada pelo relator para dar suporte ao pleito:

[...]

33. No presente caso, a probabilidade do direito está devidamente evidenciada, ocorrendo o pagamento do valor de R\$ 104.432,32 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em razão da possível liquidação irregular de despesa, referente a um provável erro no cálculo do saldo final a medir na 21ª medição, conforme apontado pela SGCE no relatório complementar de ID n. 1776198.

34. O perigo da demora também está demonstrado, pois conforme se constata dos autos, existe o risco iminente da Administração efetuar o pagamento de valores finais à empresa, dificultando assim um eventual ressarcimento ao erário, o que demanda uma atuação célere deste Tribunal para que não haja efetivação de um prejuízo maior.

35. Assim, para preservar o interesse público, resguardar o erário e compensar o possível dano causado, deve ser proferida tutela antecipatória, de caráter inibitório, até posterior decisão deste Tribunal.

36. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que esses valores poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência da irregularidade, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão.

37. Além da retenção, o Diretor Geral do DER-RO deve, cumulativamente, adotar e promover outros meios ao seu alcance para a minimização do possível dano. Dentre os meios, cito, apenas como exemplo, a não liberação da garantia do contrato, ou a autocomposição, para assegurar o ressarcimento voluntário, evitando a conversão do feito em tomada de contas especial.

38. Ademais, a Administração poderá trazer esclarecimentos adicionais sobre a situação, apontando o seu posicionamento sobre a ocorrência (ou não) do erro de cálculo, momento em que a determinação poderá ser revista.

39. Assim, a não conversão em tomada de contas especial é a medida mais salutar no presente momento, uma vez que, além deste suposto dano, também pode haver outro dano, o decorrente do descumprimento da alínea “e” do item III da DM 0263/2024- GPCPN, o que demanda, por ora, a concessão de tutela inibitória e prosseguimento da instrução.

6. Assim, irrisignada, a empresa interessada manejou o presente instrumental recursal, cuja tempestividade foi certificada no ID 1800032.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Do Juízo de Admissibilidade recursal

8. Conforme dito em linhas antecedentes, há inconformismo da parte em face da DM-0155/2025-GPCPN (ID 1788789), proferida nos autos n. 1424/2022, que deferiu Tutela Antecipatória a fim de cessar os pagamentos relativos ao Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO.

9. À luz do Regimento Interno desta Corte de Contas, observa-se que o recurso **pedido de reexame**, está previsto no art. 108-C:

Art. 108-C. **Da decisão que deferir** ou indeferir, **total ou parcialmente**, a **Tutela Antecipatória** proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de **fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame**, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Destacou-se)

10. O recurso em questão, além de tempestivo (ID1800032), tem previsão legal, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, na forma do art. 108-C do RITCERO c/c art. 45 e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

11. Logo, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida.

Do pedido de Efeito Suspensivo

12. A recorrente requer que ao recurso em questão seja atribuído efeito suspensivo, contudo, o Regimento Interno, no art. 108-C, §1º, é taxativo ao assinalar que, via de regra, o recurso apresentado em face de decisão que concede tutela antecipatória não terá efeito suspensivo:

Art. 108-C. § 1º **O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo**, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Destacou-se)

13. Todavia, haja vista a existência de ressalva no supradito dispositivo legal, no caso de solicitação expressa pelo recorrente e de grave e comprovada lesão ao interesse público, hipótese em que a concessão será de competência do órgão colegiado, é imperioso que este relator aprecie tal ponto.

14. No que tange a esse pleito, tenho que a recorrente deixou de evidenciar os requisitos necessários para eventual concessão de efeito suspensivo. A peça recursal apresentada (ID 1799350) expõe os fundamentos pelos quais a recorrente considera que a decisão impugnada deve ser revista, no entanto, a argumentação se concentrou unicamente no mérito do pedido de reexame.

15. A despeito de requerer que seja recebido com efeito suspensivo, observa-se que a recorrente silenciou quanto a eventual lesão grave sofrida pelo interesse público em decorrência da DM-0155/2025-GPCPN (ID 1788789), fator determinante para atendimento do pleito.

16. Importante ressaltar, que o dispositivo legal exige a comprovação da lesão e não apenas mera alegação. Nessa conjuntura, a omissão em tela enseja o indeferimento do efeito suspensivo, com fulcro no art. 108-C, §1º do RITCERO, consoante ilustram as decisões abaixo colacionadas:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE MANDATO EM SEDE DE RECURSO. 1. Admite-se o processamento do pedido de reexame em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte dos recorrentes e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento em definitivo serão examinados após a oitiva do Ministério Público de Contas. 2. **Nos termos do art. 108-C, § 1º do Regimento Interno desta Corte, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo**, salvo quando o recorrente expressamente o requerer e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, caso em que a concessão é de competência exclusiva do órgão colegiado. 3. **Não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para conceder efeito suspensivo ao recurso.** 4. Diante da ausência de procuração dos interessados em favor do advogado signatário do recurso, fixo prazo para saneamento do vício de representação constatado. (Decisão Monocrática n. 253/2023-GABFJFS. Processo 2008/2023. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva) (Destacou-se)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. 1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer. 2. **Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO indefere-se pedido de efeito suspensivo ao recurso.** (Decisão Monocrática n. 20/2020-GCFCS. Processo n. 272/2020. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.) (Destacou-se)

17. Além disso, como bem assevera o art. 108-C, §3º, do RITCERO, a interposição do recurso ora manejado não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

18. Nessa toada, pelas razões fáticas, entende esta relatoria pela não concessão do efeito suspensivo, uma vez que não restou comprovado que os fatos versem sobre grave e comprovada lesão ao interesse público. Em razão disso, impõe-se o indeferimento do pleito suspensivo.

19. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, em sede de juízo sumário de prelibação, atento ao princípio da fungibilidade e ao aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **decido**:

I – Conhecer, em juízo provisório, o Pedido de Reexame interposto por Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A., Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o n. 92.779.503/0001-25, em face da DM-0155/2025-GPCPN (ID 1788789), proferida nos autos n. 1424/2022, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previsto no artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas

II – Indeferir, o pedido de concessão de efeito suspensivo a este recurso, pois ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público exigida no art. 108-C, §1º do RITCERO.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote providências a fim de:

3.1 – **Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.2 – **Dar** ciência desta Decisão ao relator do processo principal (autos n. 1424/2022), Conselheiro Paulo Curi Neto;

3.3 – **Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE-RO, a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A., Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o n. 92.779.503/0001-25, bem como seus advogados constituídos nos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

3.4 – **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula 577
 A-V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/25

PROCESSO: 03771/24 TCE-RO
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
 ASSUNTO: Monitoramento do plano de ação e do relatório de execução referente à fiscalização das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn (Porto Velho/RO).
 INTERESADA: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
 RESPONSÁVEL: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde.
 CPF n. ***.686.602-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL DE UNIDADE HOSPITALAR. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ALERTA. ENCERRAMENTO DO MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se cumprido o monitoramento quando comprovado que o relatório de execução do plano de ação apresenta aderência substancial às diretrizes estabelecidas na decisão que lhe deu origem, evidenciando o comprometimento da gestão com a implementação das medidas propostas;
2. O acompanhamento da execução de planos de ação no âmbito da saúde pública visa aferir a implementação de boas práticas administrativas, garantindo a eficiência, a transparência e a governança adequada dos recursos;
3. O cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas não se restringe à mera apresentação de relatórios, mas deve ser avaliado sob a ótica da efetividade das medidas adotadas, considerando os impactos reais sobre os usuários dos serviços públicos;
4. A adoção de políticas permanentes voltadas à garantia da adequada oferta de serviços de saúde, como manutenção de condições estruturais mínimas e funcionais nas unidades hospitalares, com ambientes físicos seguros, acessíveis e em conformidade com as normas técnicas vigentes, evitam futuras penalizações decorrentes da ausência de ações preventivas;
5. Constatado o cumprimento integral das determinações e o avanço na implementação de medidas voltadas à melhoria das condições de infraestrutura e manutenção predial de unidade hospitalar, impõe-se o encerramento do monitoramento e o conseqüente arquivamento dos autos, sem prejuízo da emissão de recomendações e alertas para futuras gestões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação e do relatório de execução referente à fiscalização das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn, autuado em cumprimento aos itens III e V do ACÓRDÃO AC1-TC 00553/24 (ID 1609897, processo n. 02481/22 TCERO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo do primeiro monitoramento da avaliação do Relatório de Execução do Plano de Ação, visando a adequação da infraestrutura e da política de manutenção predial do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn, em Porto Velho/RO, de responsabilidade do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário Estadual da Saúde; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos e da senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF n. ***.988.402-**), diretora-geral do Cemetrôn, em face da aderência substancial das ações às diretrizes estabelecidas no Acórdão AC1-TC 00553/24, evidenciando o comprometimento da gestão com a implementação das medidas propostas, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II - Alertar o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602**), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, e a senhora Caroline Kohara Melchior Moreira (CPF n. ***.358.072-**), atual diretora-geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetrôn, ou quem lhes vier a substituir, sobre a necessidade

de consolidar e manter rotinas sistemáticas de controle para preservar condições seguras e adequadas da infraestrutura predial do Cemetrôn, haja vista que se tratam de ações contínuas e permanentes voltadas à gestão predial da unidade hospitalar, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

III - Recomendar ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, que continue a monitorar as ações voltadas para melhoria da política de infraestrutura e manutenção predial do Cemetrôn, tendo em vista se tratar de ações que exigem atuação perene por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

IV - Intimar do teor desta Decisão os senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário Estadual da Saúde; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**), Ex-Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**) atual Controlador do Estado, senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF n. ***.988.402-**), Ex-diretora-geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn e senhora Caroline Kohara Melchior Moreira (CPF n. ***.358.072-**), atual diretora-geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

V - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); O Conselheiros José Euler Potyguara Pereira Presidente em exercício; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00658/2025–TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da apuração e do repasse do saldo financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos ao IPERON, referente ao exercício de 2024, visando ao equilíbrio atuarial do RPPS, nos termos do art. 137-A da Constituição Estadual.
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia
Raduan Miguel Filho, CPF n. ***011.298-**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia
Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, CPF n. ***.899.082-**, Procurador Geral de Justiça – Ministério Público
Wilber Carlos dos Santos Coimbra, CPF n. ***.654.762-**, Presidente do Tribunal de Contas
Victor Hugo de Souza Lima, CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público Geral
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0183/2025-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2024. EXCEDENTE DE REPASSE DUODECIMAL E SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESTINAÇÃO AO IPERON. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES QUANTO AO EXCEDENTE DE DUODÉCIMO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO REPASSE DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR ALGUNS ENTES. DEDUÇÕES E COMPENSAÇÕES QUESTIONADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO IPERON. NOTIFICAÇÕES CONDICIONADAS AOS ESCLARECIMENTOS DO INSTITUTO.

1. Procedimento de acompanhamento instaurado para apurar o excedente de repasse duodecimal e o superávit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024, com fundamento no art. 137-A da Constituição Estadual, visando à destinação de valores ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. Verificou-se o cumprimento integral das obrigações constitucionais relativas ao excedente de duodécimo por todos os Poderes e Órgãos Autônomos.

3. Quanto ao superávit financeiro, identificou-se cumprimento parcial por parte da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública.
4. As justificativas apresentadas por esses entes incluíram deduções relativas a receitas próprias e compensações com aportes anteriores, as quais foram rechaçadas, em parte, pela Unidade Técnica, por carecerem de respaldo normativo expresso.
5. Diante da controvérsia instalada entre as justificativas dos entes e a análise técnica, entendeu-se pela necessidade de prévia manifestação do IPERON quanto à legalidade e pertinência dos procedimentos adotados, condicionando-se eventuais notificações dos responsáveis ao pronunciamento do Instituto..
1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de apurar o eventual excedente de repasse duodecimal e o superávit financeiro (saldo financeiro) dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, relativo ao exercício de 2024, nos termos do art. 137-A da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional n. 147/2021. Referido dispositivo estabelece que tanto os valores excedentes de duodécimo quanto o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício deverão ser destinados à promoção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
2. Concluída a análise dos autos, a Unidade Técnica especializada verificou que todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia não descumpriram o §4º do art. 137-A da Constituição Estadual, uma vez que não houve excedente de **repasse duodecimal** a ser feito ao IPERON no exercício de 2024. Especificamente em relação ao Poder Executivo, o valor apurado foi negativo, no montante de R\$ 176.267.623,05, não havendo, portanto, obrigação de repasse.
3. No tocante ao disposto no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação do repasse do **superávit financeiro** do exercício de 2024, constatou-se o cumprimento **integral apenas pelo Tribunal de Contas do Estado**, enquanto a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram **cumprimento parcial** dessa obrigação.
4. No que se refere ao Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei n. 5.111/2024, com redação conferida pela Lei n. 5.712/2023, foi constatado o **cumprimento integral** por parte da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.
5. Diante desse cenário, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 propôs a adoção das seguintes providências:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Diante do exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator sugerindo a adoção das seguintes providências:
- 5.1. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pelo Poder Executivo, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual das obrigações previstas no §4º, art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do excedente duodecimal do exercício de 2024, tendo em vista que não houve excedente.
- 5.2. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pelo Tribunal de Contas do Estado das obrigações previstas no §7º, art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do superávit financeiro do exercício de 2024. 5.3. CONSIDERAR que houve cumprimento parcial pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público, e pela Defensoria Pública do Estado das obrigações previstas no §7º, art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do superávit financeiro do exercício de 2024.
- 5.3. NOTIFICAR a Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 dias, realizem a complementação dos repasses ao IPERON atinentes ao saldo financeiro do exercício de 2024, conforme preconiza o §7º, art. 137-A da Constituição Estadual;
- 5.4. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.
- 5.5. DAR conhecimento da Decisão aos interessados e determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo após o vencimento dos prazos para análise técnica.
6. É o relatório.
7. Conforme apurado na análise técnica preliminar (ID 1791912), a Unidade Técnica especializada examinou os aspectos relacionados ao cumprimento das obrigações constitucionais e legais pelos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, no tocante à destinação de recursos ao IPERON no exercício de 2024. A seguir, apresenta-se uma síntese dos principais tópicos verificados no referido levantamento.

1 – APURAÇÃO DO EXCEDENTE DO REPASSE DUODECIMAL (2024)

8. A apuração do excedente de repasse duodecimal, nos termos do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, foi conduzida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), com base no confronto entre os valores previstos no cronograma de desembolso estabelecido pelo Decreto Estadual n. 28.842/2024 e os valores efetivamente repassados no exercício de 2024. A metodologia adotada foi previamente discutida e formalizada em reunião

técnica realizada no âmbito do Tribunal de Contas, com a participação da COGES, SEFIN, SEPOG e do próprio TCE-RO, conforme Ata registrada no ID 1582635, referente ao PCE n. 551/2024.

9.No que se refere à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, apurou-se uma diferença negativa de R\$ 21.486.282,25, correspondente a (-4,33%) em relação ao cronograma de desembolso, evidenciando a inexistência de excedente de repasse a ser feito. Situação semelhante foi verificada no Tribunal de Contas do Estado, cujo repasse totalizou montante inferior ao previsto em R\$ 11.441.332,44 (-4,33%).

10.O Tribunal de Justiça do Estado apresentou diferença ainda mais expressiva, com repasse inferior ao previsto em R\$ 50.855.371,74 (-4,33%), enquanto o Ministério Público do Estado registrou uma diferença negativa de R\$ 22.432.218,35 (-4,33%). A Defensoria Pública, por sua vez, teve repasse inferior ao programado em R\$ 6.756.558,77 (-4,41%).

11.No tocante ao Poder Executivo, o valor global repassado também foi inferior ao cronograma, resultando em uma diferença negativa de R\$ 176.267.623,05, equivalente a (-2,26%). Considerando que o art. 137-A, inciso I, determina o repasse de ao menos 20% do excedente arrecadado, conclui-se que, diante da inexistência de saldo excedente, não há obrigação de repasse ao IPERON.

12.Dessa forma, com base nos dados apurados, a Unidade Técnica concluiu que não houve, no exercício de 2024, excedente de repasse duodecimal a ser destinado ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, uma vez que, em todos os casos, os repasses realizados foram inferiores aos valores previstos no cronograma de desembolso.

2 – APURAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DE 2024 E REPASSE AO IPERON

13.No tocante ao cumprimento do §7º do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, que trata da obrigatoriedade de repasse ao IPERON do superávit financeiro apurado ao final do exercício, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 procedeu à análise dos dados relativos ao exercício de 2024, considerando os saldos financeiros disponíveis e os valores efetivamente repassados ao Instituto pelos Poderes e Órgãos Autônomos.

2.1 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

14.Em relação à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a análise evidenciou a existência de superávit financeiro no montante de R\$ 51.550.544,65, dos quais R\$ 40.968.905,71 foram efetivamente transferidos ao IPERON. Diante disso, restou identificada uma diferença de R\$ 10.581.638,94, não repassada, o que, à luz da norma constitucional, configura **cumprimento parcial** da obrigação.

15.Em resposta à apuração técnica, a Assembleia Legislativa encaminhou o Ofício n. 3425/2025/PRESIDÊNCIA/ALERO (ID 1775863), apresentando esclarecimentos quanto ao repasse destinado ao IPERON. afirmou ter observado integralmente o disposto no art. 137-A da Constituição Estadual, na Lei n. 5.111/2021 (que institui o Plano de Amortização do Déficit Atuarial) e no Decreto n. 30.001/2025, que regulamenta o referido artigo.

16.A Assembleia sustentou que, no exercício de 2024, não houve excedente de repasse duodecimal a ser considerado para fins de amortização do déficit atuarial, tendo em vista a **frustração de receitas** nas fontes 500 e 501, que resultou em um déficit de R\$ 21.486.282,24 entre o valor orçamentário previsto e o efetivamente repassado.

17.Não obstante, reconheceu-se **superávit financeiro** de R\$ 50.724.470,12 na fonte 500, majoritariamente composto por saldos orçamentários não utilizados. Destacou-se que R\$ 9.755.564,41 desse montante se referiam a receitas próprias da Assembleia Legislativa (como remuneração de aplicações financeiras, cessões de direitos, indenizações, ressarcimentos e restituições), as quais, conforme interpretação da própria instituição, não estariam sujeitas à destinação prevista no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual, nem integrariam a base de cálculo para fins de repasse ao IPERON, conforme o §3º do art. 2º da Lei n. 5.111/2021.

18.Dessa forma, a Assembleia considerou que o valor correto a ser transferido ao IPERON seria de R\$ 40.968.905,71, quantia essa efetivamente repassada. Ressaltou, ainda, que a diferença entre esse valor e a parcela anual fixada pela Resolução n. 1/2024/IPERON-CSP, no montante de R\$ 45.301.893,21, teria sido compensada com parte dos aportes excedentes realizados em exercícios anteriores, os quais totalizam R\$ 108.225.246,02, conforme demonstrado na Tabela 29 do Relatório de Avaliação Atuarial de 2025. Tal compensação, segundo a Assembleia, estaria amparada no §2º do art. 3º do Decreto n. 30.001/2025.

19.Por fim, a Assembleia descreveu as etapas internas que envolveram o processo de repasse, desde o cálculo do superávit pela Superintendência de Contabilidade, passando pela autorização da Secretaria Geral, até a efetivação por ordem bancária, concluída dentro do prazo estabelecido, em 30 de abril de 2025, o que, segundo a instituição, caracterizaria o cumprimento integral das obrigações legais.

20.A CECEX 1, ao analisar os argumentos apresentados, concluiu que a justificativa da Assembleia Legislativa não afasta a obrigação constitucional de repasse integral ao IPERON do superávit financeiro apurado no exercício de 2024, conforme disposto no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual.

21.A Unidade Técnica, divergindo da Assembleia, apresentou superávit financeiro de R\$ 51.550.544,65 e efetuou repasse parcial no valor de R\$ 40.968.905,71. Todavia, entendeu que a dedução dos valores classificados como receitas próprias, adotada de forma unilateral pela Assembleia, não encontra amparo normativo claro e específico, de modo que sua exclusão da base de cálculo não foi considerada legítima para fins de cumprimento da obrigação constitucional.

22.Além disso, a alegada compensação da diferença de R\$ 4.332.987,50 com aportes excedentes de exercícios anteriores também não foi aceita pela Unidade Técnica, tendo em vista a ausência de previsão legal expressa que autorize tal prática, nos moldes exigidos pelo Decreto n. 30.001/2025.

23. Diante disso, a CECEX 1 concluiu pelo **cumprimento parcial da obrigação constitucional** por parte da Assembleia Legislativa, devendo ser mantido o valor de **R\$ 10.581.638,94** como diferença a ser complementada ao IPERON, nos termos do §7º do art. 137-A da Constituição Estadual.

2.2 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

24. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apresentou, inicialmente, superávit financeiro contábil de R\$ 4.312.362,71, valor extraído de seu balanço patrimonial ao final do exercício de 2024. Contudo, por meio do Despacho nº 0884719/2025/DIVCONT, o Presidente desta Corte encaminhou esclarecimentos sobre a composição desse montante, destacando que parte do valor lançado como superávit se referia a **movimentações meramente contábeis, sem reflexo financeiro efetivo**, como ajustes de exercícios anteriores e compensações técnicas.

25. A Unidade Técnica, ao analisar os dados e os documentos enviados, acolheu os esclarecimentos prestados, reconhecendo que tais valores não se enquadravam no conceito de superávit financeiro exigido pelo §7º do art. 137-A da Constituição Estadual. Assim, foi considerado como superávit financeiro efetivo o montante de **R\$ 4.080.946,56**, quantia essa que foi **integralmente repassada ao IPERON** dentro do prazo legal.

26. Diante disso, a CECEX 1 concluiu pelo **cumprimento integral da obrigação constitucional** por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no que tange à destinação do superávit financeiro ao IPERON, não havendo pendências a regularizar.

2.3 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

27. Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Unidade Técnica apurou superávit financeiro no montante de **R\$ 196.141.393,51** no exercício de 2024. Desse total, foram repassados ao IPERON **R\$ 176.527.254,16**, restando uma diferença de **R\$ 19.614.139,35** não transferida. Diante disso, foi inicialmente classificado o **cumprimento parcial** da obrigação estabelecida no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual.

28. Em resposta, o Tribunal de Justiça apresentou, por meio do **Ofício n. 3490/2025 – GabSOF/SOF/PRESI/TJRO (ID 1775334)**, justificativas quanto ao repasse realizado. Informou que o superávit financeiro de R\$ 196.141.393,51 decorre de excesso de arrecadação, saldo financeiro da unidade orçamentária e rendimentos de aplicações financeiras, conforme dados registrados no SIGEF/RO.

29. Esclareceu ainda que do total apurado, foram repassados ao IPERON R\$ 176.527.254,16, e que a quantia de R\$ 19.614.139,35 foi utilizada para custear o **Benefício Especial**, instituído pela Lei Estadual n. 5.348/2022. Argumentou que tal destinação estaria autorizada pelo **art. 5º** da referida norma, que permite o uso de **até 10% dos aportes anuais** para essa finalidade, desde que respeitados critérios específicos, como a proporcional redução do déficit atuarial e a comunicação prévia ao Conselho Superior Previdenciário, o que teria sido cumprido por meio do **Ofício n. 2331/2025/GabSOF/SOF/PRESI/TJRO, datado de 24/04/2025**.

30. A análise da CECEX 1, a partir dos esclarecimentos apresentados no Ofício n. 3490/2025–GabSOF/SOF/PRESI/TJRO, concluiu que, embora tenha sido apurado e reconhecido o superávit financeiro de R\$ 196.141.393,51 e efetivado o repasse parcial de R\$ 176.527.254,16 ao IPERON, a destinação da diferença de R\$ 19.614.139,35 ao custeio do Benefício Especial não encontra respaldo suficiente para afastar a obrigação constitucional prevista no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual. A justificativa apresentada pelo TJRO baseia-se no art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, que autoriza, sob certas condições, a utilização de até 10% dos aportes anuais do Plano de Amortização para essa finalidade. Contudo, a Unidade Técnica destacou que referida autorização não é irrestrita, exigindo o cumprimento de requisitos formais e materiais, os quais não foram devidamente observados pelo TJ.

31. Conforme apontado pela CECEX 1, a base de cálculo admitida para a aplicação do percentual de 10% previsto no art. 5º da Lei n. 5.348/2022 deve corresponder ao valor anual previsto no Anexo Único da Lei n. 5.111/2021, e não ao total do superávit financeiro apurado. No caso do exercício de 2024, a parcela anual prevista no referido anexo para o Tribunal de Justiça é de R\$ 82.181.370,33. Dessa forma, a dedução de 10% sobre o montante do superávit (R\$ 196 milhões) extrapola a autorização legal. Além disso, a legislação exige que eventual redirecionamento de recursos para o custeio do Benefício Especial seja precedido de comunicação ao Conselho Superior Previdenciário (CSP), a fim de que a dedução seja incorporada formalmente à atualização do anexo único, mediante ato específico. Tal procedimento não foi demonstrado nos autos, tendo o TJ apenas informado comunicação direta ao IPERON, o que não supre a exigência legal.

32. A Unidade Técnica reforçou que a autorização legal condicionada não altera a natureza vinculante do comando constitucional, que determina a destinação integral do saldo financeiro ao equilíbrio atuarial do RPPS. A compensação promovida pelo TJ configura, portanto, medida sem previsão expressa na Constituição Estadual, resultando em repasse inferior ao devido. Além disso, foi ressaltado que a própria Lei Estadual n. 5.348/2022 não autoriza o redirecionamento de recursos provenientes do superávit financeiro, mas sim dos aportes anuais previstos no plano de amortização, mediante ajuste formal aprovado pelo CSP.

33. Assim, concluiu-se que o Tribunal de Justiça promoveu o **repasse de forma parcial**, restando pendente a complementação do valor de R\$ 19.614.139,35 ao IPERON, diante do desconto indevidamente realizado com base em fundamento jurídico inaplicável à hipótese. A CECEX 1 também destacou que o TJ, embora tenha efetuado aportes superiores nos exercícios anteriores, isso não o autoriza a fazer deduções no valor a ser repassado relativo ao exercício em 2024, conforme entendimento constante no parágrafo 76 do relatório técnico (ID 1791912).

34. Diante desse cenário, a Unidade Técnica manteve a classificação de **cumprimento parcial da obrigação** constitucional prevista no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual por parte do Tribunal de Justiça, devendo ser assegurada a integralização do valor remanescente ao IPERON, respeitando os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis. Quanto às obrigações relativas ao §4º do mesmo dispositivo, não foi apurado excedente duodecimal, sendo considerado o cumprimento integral.

2.4 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

35.O Ministério Público de Rondônia apresentou superávit financeiro no montante de **R\$ 6.205.465,08** no exercício de 2024, conforme apurado pela Unidade Técnica. Desse total, foram repassados ao IPERON **R\$ 3.279.100,55**, o que ensejou o apontamento de **cumprimento parcial** da obrigação constitucional.

36.Em resposta ao Ofício n. 588/2025/GABPRES/TCERO, o Ministério Público encaminhou o **Ofício n. 749/2025/GAB-PGJ (Doc. PCe 4382/25)**, no qual detalhou os procedimentos adotados quanto ao repasse ao IPERON. Inicialmente, a instituição esclareceu que reteve 10% do valor previsto para o aporte anual de 2025 (equivalente a R\$ 2.990.000,89), para custeio do **Benefício Especial**, conforme previsão do art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022 e do art. 21 da Resolução PGJ n. 34/2023. Tal decisão foi previamente comunicada ao Conselho Superior Previdenciário, por meio do Ofício n. 161/2025/GAB-PGJ.

37.A instituição informou ainda que, em 03/04/2025, foi realizado o repasse do valor inicialmente apurado, acompanhado dos devidos ofícios ao IPERON. No entanto, após manifestação do Instituto, identificou-se a inclusão indevida de valores da fonte 1800 – relativos a rendimentos de aplicações financeiras – que deveriam ter sido destinados ao **FUNPRECAP** e não à amortização do déficit atuarial. O valor indevidamente computado, de R\$ 63.636,36, foi estornado mediante Nota de Lançamento n. 6801 e nova Ordem Bancária (n. 948/2025), com o devido encaminhamento à conta correta do fundo previdenciário capitalizado.

38.Após os ajustes, o valor efetivamente transferido ao IPERON referente ao superávit financeiro de 2024, destinado à amortização do déficit atuarial, foi de **R\$ 3.215.464,19**, conforme quadro demonstrativo incluso na justificativa.

39.A análise da CECEX 1 concluiu que, embora o Ministério Público tenha destinado o valor devido ao pagamento do benefício especial, ele não poderia ter tomada a iniciativa de deduzir tal valor do superávit financeiro, pois a *"interpretação do dispositivo constitucional (§7º do art. 137-A da Constituição Estadual) implica que a totalidade desse saldo financeiro deve ser aplicada para o equilíbrio atuarial"*. Apesar de a destinação estar prevista no art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022 e ter sido previamente comunicada ao Conselho Superior Previdenciário (CSP), a Unidade Técnica ressaltou que **a comunicação prévia ao CSP não autoriza a dedução do valor** de R\$ 2.990.000,89 (diferença entre o superávit apurado e o efetivamente transferido ao IPERON).

40.Diante disso, a Unidade Técnica firmou o entendimento pelo **cumprimento parcial** da obrigação por parte do Ministério Público, permanecendo a necessidade de complementação do valor acima aludido, de forma que seja repassada ao Instituto a quantia de R\$ 6.205.465,08.

2.5 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

41.A análise da CECEX 1 identificou que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 3.883.639,01 no exercício de 2024, apurado com base nas economias realizadas nas fontes 1500 (Recursos Não Vinculados de Impostos) e 1501 (Outros Recursos Não Vinculados), conforme informado pela própria instituição.

42.Por meio da Decisão n. 687/2025/DPG-GAB e da Informação SGAP/SGAP-DFIN n. 0641964/2025, foi autorizado o repasse ao IPERON do valor de R\$ 3.495.275,11. A diferença de R\$ 388.363,90, equivalente a 10% do total apurado, foi retida pela Defensoria com fundamento no art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, para fins de custeio do Benefício Especial, com respaldo no Ofício n. 372/2025/IPERON-DAF. O referido ofício, contudo, condicionava a legitimidade da dedução à comunicação prévia ao Conselho Superior Previdenciário (CSP), conforme previsto na legislação.

43.A análise da CECEX 1 reconheceu que a Defensoria Pública seguiu os trâmites administrativos internos e apresentou os documentos correspondentes para justificar a retenção. No entanto, ao examinar os fundamentos legais invocados, a Unidade Técnica concluiu que **não havia base legal para a dedução praticada**. Isso porque a legislação infraconstitucional (Lei n. 5.348/2022) permite a retenção de até 10% exclusivamente **sobre o valor do aporte anual previsto no Plano de Amortização da Lei n. 5.111/2021**, e **não sobre o saldo financeiro (superávit) apurado**.

44.No caso específico da Defensoria Pública, o valor do aporte anual previsto no Anexo Único da Lei n. 5.111/2021 foi de R\$ 0,00. Dessa forma, a base de cálculo para eventual retenção seria inexistente, o que torna **impossível qualquer dedução**, ainda que autorizada pelo IPERON ou prevista na legislação ordinária.

45.Assim, a Unidade Técnica concluiu pelo **cumprimento parcial** da obrigação constitucional por parte da Defensoria Pública, permanecendo pendente a complementação do valor de R\$ 388.363,90 ao IPERON, em observância ao disposto no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual.

46.Por outro lado, considerando que o valor previsto no Anexo Único da Lei n. 5.111/2024 para o aporte anual da Defensoria Pública, no exercício de 2024, é de R\$ 0,00 (zero), conclui-se que não há que se falar em descumprimento do plano de amortização do déficit atuarial por parte da unidade gestora.

2.6 – PODER EXECUTIVO DE RONDÔNIA

47.No tocante ao cumprimento do §7º do art. 137-A da Constituição Estadual, a Unidade Técnica da CECEX 1 analisou os dados encaminhados pelo Poder Executivo por meio do Ofício n. 881/2025/COGES-GAB, que indicaram um valor negativo de R\$ 176.267.623,05 como resultado da apuração do saldo de repasse referente ao exercício de 2024. Diante disso, não houve excedente a ser transferido ao IPERON, considerando-se a inexistência de superávit financeiro, e, portanto, o Poder Executivo foi considerado em conformidade com a norma constitucional.

48.A CECEX 1 também destacou que, diferentemente dos demais Poderes e Órgãos Autônomos, o Poder Executivo realiza os repasses relativos ao Plano de Amortização de forma parcelada ao longo do exercício, e não por meio de transferência única anual. Por essa razão, a verificação do cumprimento dessa obrigação não é realizada no presente processo, mas sim no processo de acompanhamento da gestão fiscal, no qual se avaliam os pagamentos mensais conforme o cronograma estabelecido em lei.

3 – CONCLUSÃO DA CECEX 1

49.A análise técnica concluiu que todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública – **cumpriram integralmente** suas obrigações quanto à apuração do **excedente de duodécimo**, não sendo identificados valores a serem transferidos ao IPERON nos termos do §4º do art. 137-A da Constituição Estadual.

50.No que se refere ao Poder Executivo, também foi reconhecido o **cumprimento da obrigação constitucional**, uma vez que o valor apurado resultou em repasse negativo de R\$ 176.267.623,05, afastando, portanto, a necessidade de transferência ao Instituto de Previdência.

51.Contudo, quanto à obrigação prevista no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual, relacionada ao repasse do superávit financeiro ao IPERON, apenas o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) foi considerado em **cumprimento integral**. Os demais entes – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública – foram classificados em **cumprimento parcial**, haja vista a não integralização dos valores apurados de superávit financeiro.

52.Por fim, constatou-se o **cumprimento integral** do **Plano de Amortização** previsto no Anexo Único da Lei Estadual n. 5.111/2024 (com redação da Lei n. 5.712/2023) por todos os entes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública.

53.Diante desse cenário, a **Unidade Técnica propôs a notificação dos entes que não realizaram o repasse integral do superávit financeiro ao IPERON**, a fim de que promovam a respectiva complementação no prazo legal, **assegurando a plena observância do comando constitucional constante no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual**.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

54.Considerando o conjunto das manifestações apresentadas pelos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia no tocante ao cumprimento do disposto no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual, nota-se que, embora todos tenham formalizado justificativas documentais detalhadas, subsiste divergência relevante entre os fundamentos apresentados por esses entes e a interpretação técnica adotada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1.

55.As justificativas encaminhadas pela Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública apoiam-se, em parte, em dispositivos da Lei Estadual n. 5.348/2022, da Lei n. 5.111/2021 e do Decreto n. 30.001/2025, notadamente quanto à possibilidade de dedução de valores classificados como receitas próprias ou à compensação de aportes com despesas do Benefício Especial. Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que tais medidas carecem de respaldo jurídico expresso, especialmente no que tange ao redirecionamento de recursos originalmente vinculados ao superávit financeiro exigido para o equilíbrio atuarial do IPERON.

56.Diante das controvérsias suscitadas e da necessidade de assegurar segurança jurídica e coerência na aplicação dos dispositivos legais e constitucionais relacionados ao repasse do superávit financeiro, entendo prudente promover, antes da notificação dos Poderes e Órgãos Autônomos, a oitiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

57.A manifestação do IPERON, enquanto ente diretamente afetado pelos repasses previstos no art. 137-A da Constituição Estadual, poderá contribuir para esclarecer tecnicamente os impactos dos repasses financeiros e das justificativas apresentadas pelos responsáveis, especialmente quanto à possibilidade de compensação em relação ao repasse excedente de exercício anterior e à exclusão de determinadas rubricas da base de cálculo do superávit financeiro.

58.Assim, antes da adoção de medidas voltadas à notificação dos responsáveis pela Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública, entendo necessária e conveniente a prévia oitiva do IPERON, a fim de subsidiar de forma mais precisa a deliberação desta Relatoria quanto à regularidade dos repasses e ao eventual descumprimento do comando estabelecido no §7º do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia.

59.**Diante do exposto**, acolhendo parcialmente a manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, **DECIDO**:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por meio de seu Presidente, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente manifestação quanto às** impropriedades apontadas pela Unidade Técnica Especializada desta Corte, relacionadas ao cumprimento do art. 137-A da Constituição Estadual, conforme segue:

- a) Redução do montante do superávit financeiro, mediante exclusão de receitas classificadas como próprias, a exemplo de rendimentos de aplicações financeiras, indenizações, ressarcimentos, restituições e cessões de direitos;
- b) Utilização do superávit financeiro como base de cálculo para a dedução de até 10% destinada ao custeio de Benefício Especial, quando o art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022 define como base de cálculo o valor do aporte anual previsto no Plano de Amortização constante do Anexo Único da Lei n. 5.111/2021;
- c) Ausência de comunicação prévia ao Conselho Superior Previdenciário (CSP) quanto à intenção de utilização da faculdade de deduzir até 10% do repasse anual;
- d) Dedução do percentual de 10% para o custeio do Benefício Especial, no exercício de 2024, mesmo diante da inexistência de valor previsto no Plano de Amortização para aquele exercício (R\$ 0,00), circunstância que, segundo a análise técnica, inviabilizaria a aplicação de qualquer dedução proporcional nesse contexto.

II. Dar Ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo sobre o teor desta decisão;

III. Ordenar ao Departamento do Pleno que providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOeTCE-RO), bem como que adote todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores; e

IV. Ordenar o retorno dos autos a esta Relatoria, após o decurso do prazo estabelecido nesta decisão, com ou sem manifestação dos destinatários, para prosseguimento das demais fases processuais.

Porto Velho, 8 de agosto de 2025

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00551/24/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Valor apurado de excesso de arrecadação de 2023 - Cumprimento, art. 137-A da Constituição Estadual - SEI 0045231062
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº ***.231.857-**) - Chefe do Poder Executivo Estadual;
Marcelo Cruz da Silva (CPF nº ***.308.482-**) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;
Raduan Miguel Filho (CPF nº ***.011.298-**) - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
Ivanildo de Oliveira (CPF nº ***.014.548-**) - Procurador-Geral de Justiça – MPE/RO;
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (nº ***.654.762-**) - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
Victor Hugo de Souza Lima (CPF nº ***.315.302-**) - Defensor Público-Geral do Estado;
Tiago Cordeiro Nogueira (CPF nº ***.077.502-**) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
IMPEDIMENTO(S): Conselheiro Paulo Curi Neto^[1]
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0102/2025-GCVCS-TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DA APURAÇÃO E REPASSES AO RPPS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA. EXCEDENTE DUODECIMAL E DÉFICIT ATUARIAL. EXERCÍCIO DE 2023. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO. REGULARIDADE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. O excedente duodecimal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deve ser destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual (Art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia/EC 147/2021).
2. A fiscalização da apuração e dos repasses ao RPPS é obrigatória e deve seguir as normas constitucionais estaduais vigentes.
3. O cumprimento das obrigações de repasse do excedente duodecimal, saldo financeiro e amortização do déficit atuarial ao RPPS, por parte dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Rondônia no exercício de 2023, configura-se regular, desde que em conformidade com a metodologia oficializada pela Resolução nº 1/2024/IPERON-CSP e pelo Decreto nº 30.001/2025.
4. A nova sistemática de cálculo do déficit atuarial admite a compensação com saldos excedentes acumulados de exercícios anteriores, desde que devidamente evidenciados nos demonstrativos financeiros.
5. A observância ao regime de competência, aliada à atualização da metodologia atuarial, garante o reconhecimento de repasses realizados após o encerramento do exercício como suficientes para o cumprimento de obrigações nascidas anteriormente.
6. A regularidade formal dos repasses não afasta a necessidade de ações estruturantes para conter a trajetória ascendente do déficit atuarial do RPPS estadual.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com o objetivo de apurar o valor excedente do repasse duodecimal – exercício de 2023, realizado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, a ser destinado para equalizar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, em consonância com o disposto no art. 137-A^[2], da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 142, de 17.12.2020, publicada no DO-e-ALE nº 225, de 22.12.2020, alterado pela EC nº 147, de 22.9.2021 - DO-e-ALE nº 172, de 27.9.2021.

A auditoria, através do Relatório Técnico Inicial, constante no ID 1584820, avaliou os repasses financeiros dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), confrontando-se com os valores extraídos das decisões proferidas por esta e. Corte³.

Verificou-se que a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público cumpriram integralmente seus deveres, efetuando os repasses devidos dos valores excedentes e dos saldos financeiros apurados, em estrita conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis:

Planilha 1 - Totais Repassados ao IPERON

Órgão	Total Repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	39.868.890,94
Tribunal de Contas	41.972.091,00
Ministério Público	48.476.908,74

Fonte: Relatório Técnico (ID 1584820)

O Poder Executivo, por sua vez, também observou suas obrigações legais, tendo efetivamente repassado ao Iperon, conforme consta no Relatório de Análise Técnica do TCE-RO (ID 1584820, pág. 50-51), **R\$35.555.942,54** (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **20% do excedente apurado de R\$177.779.712,72** (cento e setenta e sete milhões setecentos e setenta e nove mil setecentos e doze reais e setenta e dois centavos), conforme determina o **inciso I do art. 137-A da Constituição Estadual**.

Em relação ao Tribunal de Justiça, constatou-se o repasse integral do excedente duodecimal e do saldo financeiro, atendendo ao disposto no art. 137-A da Constituição Estadual. Contudo, remanesceu uma pendência relevante, concernente à complementação da parcela anual de amortização do déficit atuarial, nos termos previstos no Anexo Único da Lei nº 5.111/2024, com a redação conferida pela Lei nº 5.712/2023.

No tocante à Defensoria Pública, apurou-se o cumprimento parcial das obrigações, uma vez que não foi realizado o repasse integral do excedente duodecimal e do saldo financeiro apurado.

Diante desse cenário, o Corpo Técnico (ID 1584820) recomendou expressamente a notificação da Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça, para que promovessem a regularização dos valores pendentes. Além disso, foram apresentadas recomendações técnicas voltadas à melhoria dos procedimentos de apuração e repasse dos excedentes duodecimais, com o objetivo de prevenir a ocorrência de inconsistências nos exercícios futuros, *in textus*:

4 CONCLUSÃO

46. Encerrada a análise técnica e procedimentos adotados para a apuração do excedente de repasse duodecimal do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2023, conforme disposto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 147/2021), conclui-se que a Assembleia Legislativa (ALE), o Tribunal de Contas (TCE) e o Ministério Público Estadual (MPE) **cumpriram integralmente suas obrigações**. Esses órgãos realizaram os repasses dos valores excedentes e dos saldos financeiros apurados, conforme exigido pela legislação.

47. O Poder Executivo também cumpriu suas obrigações, repassando o valor de R\$35.555.942,54, conforme exigido pelo art. 137-A da Constituição Estadual. Destaca-se a existência de divergência metodológica na apuração do excedente do Poder Executivo, que foi discutida e ajustada em reunião com técnicos da COGES, SEFIN, SEPOG e TCE.

48. Destaca-se que a metodologia adotada para o Poder Executivo considerou a receita realizada de janeiro a dezembro de 2023, enquanto para os demais poderes e órgãos, a apuração foi baseada nos valores repassados mensalmente dentro do exercício, considerando o período de arrecadação de dezembro de 2022 a novembro de 2023, assim, a apuração foi baseada nos valores repassados mensalmente dentro do exercício, em cada mês subsequente ao da arrecadação. Essa diferença metodológica se deve ao fato de que o Poder Executivo não recebe repasse duodecimal, mas é o órgão repassador, enquanto os demais poderes e órgãos recebem repasses mensais subsequentes à arrecadação.

49. O Tribunal de Justiça (TJ) repassou integralmente o valor do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro apurado, totalizando R\$ 90.226.226,16, conforme exigido pelo art. 137-A da Constituição Estadual. No entanto, ainda há uma pendência de R\$ 6.196.509,67 referente à complementação da parcela anual de amortização do déficit atuarial, conforme estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

50. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia cumpriu parcialmente suas obrigações. A DPE repassou o valor de R\$ 2.386.359,82 a título de excedente de repasse duodecimal e R\$13.947.143,28 referente ao saldo financeiro. No entanto, ainda há uma pendência de R\$ 143.135,82 para complementar o excedente de repasse duodecimal e R\$ 2.386.359,82 para complementar o saldo financeiro, totalizando R\$ 2.529.495,64.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator sugerindo a adoção das seguintes providências:

5.1. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pelo Poder Executivo, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público Estadual das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do excedente de repasse duodecimal do exercício de 2023 e do saldo financeiro ao Iperon.

5.2. CONSIDERAR que houve cumprimento parcial pela Defensoria Pública Estadual das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual, referente ao excedente de repasse duodecimal do exercício de 2023 e do saldo financeiro, em razão de que há uma pendência de R\$ 143.135,82 para complementar o repasse do excedente duodecimal relativo a 2023 e R\$2.386.359,82 para complementar o saldo do superávit financeiro apurado em 2023.

5.3. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

5.4. NOTIFICAR a Defensoria Pública para que no prazo de 30 dias comprove cumprimento integral das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual.

5.5. NOTIFICAR o Tribunal de Justiça e Poder Executivo para que no prazo de 30 dias encaminhe comprovação do cumprimento integral do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23, com a complementação dos repasses efetuados.

5.5. DAR conhecimento da Decisão aos interessados e determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo após o vencimento dos prazos para análise técnica.

Após manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, o qual, por meio do Despacho nº 0025/2024-GCPCN (ID 1591253), declarou seu impedimento para atuar no feito.

Em razão disso, conforme atesta a Certidão de Distribuição (ID 1591571), os autos foram redistribuídos ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que, por sua vez, declinou da competência (ID 1594528), entendendo que a matéria em apuração — relacionada à fiscalização dos repasses duodecimais — pertence à relatoria originária do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por já estar vinculada à análise do exercício financeiro de 2023.

Diante da nova redistribuição (ID 1594634), os autos foram então remetidos conclusos para decisão.

Neste interstício, novos documentos foram apresentados aos autos, a saber: Documento nº 01151/24 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (IDs 1538704 e 1538705) e Documento nº 04494/24 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (IDs 1607912 e 1607913), os quais buscaram esclarecer os apontamentos técnicos previamente formulados no Relatório Inicial da Secretaria Geral de Controle Externo.

Não obstante a fase processual avançada, com fundamento no princípio da verdade real, boa-fé administrativa, entendeu-se ser imprescindível a apreciação da documentação. Por essas razões, o feito retornou à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para a realização de análise técnica complementar, voltada à incorporação e avaliação das novas informações apresentadas (Despacho nº 00151/2024-GCVCS - ID 1618684):

DESPACHO Nº 00151/2024-GCVCS

[...]

14. Nesse sentido, entendo pelo retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, para que a Unidade Técnica competente analise os documentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado e pela Defensoria Pública Estadual (Doc. nº 01151/24 – ID-1538704 e 1538705 e Doc. nº 04494/24 – ID-1607912 e 1607913), de forma a incorporar, em Relatório complementar as conclusões decorrentes do exame a ser materializado.

Em cumprimento à determinação exarada, nos termos da Informação Técnica (ID-1644300), o Corpo Instrutivo expôs e propôs medidas de sobrestamento dos autos, dada a necessidade de cautela diante da iminente mudança metodológica. Destacando ausência de risco de prejuízo ao RPPS ou aos Poderes com a suspensão do processo, a proposta foi embasada no princípio do equilíbrio atuarial, previsto no art. 137-A da Constituição Estadual, nos princípios da segurança jurídica (art. 20 da LINDB), proporcionalidade (art. 21 da LINDB) e eficiência administrativa (art. 22 da LINDB).

Acompanhando o entendimento técnico, sob o fundamento de que o sobrestamento dos autos se mostrava juridicamente seguro, prudente e alinhado às alterações normativas em curso. Por meio da decisão **DM 0153/2024-GCVCS/TCERO** (ID 1648844) foi ordenado o sobrestamento do processo até a implementação da nova metodologia pelo Iperon, com as seguintes providências:

DM 0153/2024-GCVCS/TCERO

[...]

Diante do exposto, em convergência pontual com o Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos, até que sejam implementadas e regulamentadas as novas metodologias de cálculo do déficit atuarial pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, conforme indicadas pela Avaliação Atuarial de 2024, em consonância com as alterações propostas no art. 3º, §2º da minuta de regulamentação da Lei nº 5.111/21;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que monitore e acompanhe as ações decorrentes da atualização da metodologia atuarial pelo IPERON e, uma vez regulamentada, promova a análises e instrução complementar com a emissão do competente Relatório Técnico, submetendo os autos conclusos ao Relator;

IV – Intimar via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº ***.231.857-**) – Governador do Estado; **Marcelo Cruz da Silva** (CPF nº ***.308.482-**) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; **Raduan Miguel Filho** (CPF nº ***.011.298 -**) - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº ***.014.548-**) - Procurador-Geral de Justiça do Estado; **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** (CPF nº ***.654.762-**) - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado; **Victor Hugo de Souza Lima** (CPF nº ***.315.302-**) - Defensor Público-Geral do Estado; e, **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF nº ***.077.502-**) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhes substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento da decisão e, após, encaminhe os autos à SGCE para cumprimento ao item II;

VII – Publique-se esta decisão.

Em cumprimento à determinação exarada (ID 0053771041), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon comunicou (Ofício nº 6557/2024/IPERON-GAB - ID 1710794) a formalização da nova metodologia de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual. Tal formalização se deu pela edição da Resolução nº 1/2024/IPERON-CSP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, em 20 de dezembro de 2024, a qual aprovou o ato anual de atualização do referido plano para o exercício financeiro de 2025, incorporando os dados constantes do Relatório de Atualização da Avaliação Atuarial 2024 (ID 1692545), que resultaram em alterações no Anexo Único da Resolução.

O corpo técnico (Informação Técnica - ID 1707971) reconheceu a validade do ato publicado, corroborando a aprovação da atualização anual do Plano de Amortização com base em premissas revisadas, conforme o Relatório citado. Contudo, observou que a minuta do decreto regulamentador da Lei nº 5.111/2021, norma que trata dos aportes ao plano de amortização, ainda não havia sido formalmente publicada à época. Por essa razão, foi sugerida, novamente, a manutenção do sobrestamento dos autos até que houvesse a devida regulamentação legal.

Posteriormente, o presidente do Iperon, encaminhou à Corte o Decreto nº 30.001, de 4 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 24, de 5/2/2025 (ID 1710795), o qual regulamentou os procedimentos relativos ao monitoramento e execução dos aportes financeiros estabelecidos no plano de amortização do déficit atuarial, em atendimento à Lei nº 5.111/2021.

Com o advento do Decreto regulamentador, foram supridas as pendências normativas anteriormente identificadas, viabilizando, por conseguinte, a continuidade da análise técnica, especialmente quanto às pendências remanescentes envolvendo o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme destacado no Relatório Inicial.

Assim, o exame técnico realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado do TCERO (ID 1758938), após analisar os documentos apresentados e apurar o cumprimento, por parte do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública, das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual, especialmente no que tange ao repasse do excedente duodecimal, do saldo financeiro e da amortização do déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo IPERON, concluiu:

4 CONCLUSÃO

73. Encerrada a análise técnica complementar e procedimentos adotados para a apuração do excedente de repasse duodecimal do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2023, conforme disposto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 147/2021), tem-se que:

74. O Tribunal de Justiça (TJ) repassou integralmente o valor do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro apurado, totalizando R\$ 90.226.226,16, conforme exigido pelo art. 137-A da Constituição Estadual. Além disso o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui saldo excedente acumulado no montante de R\$ 290.835.545,87, assim, verifica-se que a existência de saldo compensatório superior à obrigação anual evidencia a regularidade da amortização, inclusive a parcela apontada como pendente no exercício de 2023, em conformidade com os dispositivos legais vigentes e com os critérios estabelecidos pela nova sistemática de cálculo.

75. A DPE/RO repassou o valor total correspondente ao saldo financeiro do exercício de 2023, bem como verifica-se que os valores já repassados ultrapassaram o valor da amortização anual do déficit atuarial previsto no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela lei 5.712/23, que estabeleceu a parcela anual no valor de R\$ 6.927.311,23 para 2023, cumprindo integralmente as obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do excedente de repasse duodecimal do exercício de 2023 e do saldo financeiro ao IPERON.

76. Ressalva-se, contudo, no que se refere ao TAG entre Poder Executivo e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que, em atenção aos princípios da transparência e da fidedignidade das informações contábeis e financeiras, bem como os regimes de competência e de caixa, tais recursos devem ser devidamente evidenciados nos demonstrativos e relatórios, a fim de garantir a clareza na origem, destinação e impacto orçamentário e financeiro desses valores no âmbito da entidade recebedora. Além disso, no que se refere ao valor repassado de forma intempestiva, sua eventual destinação ao RPPS dependerá de sua não utilização até o encerramento de 2024, momento em que poderá vir a integrar o saldo financeiro sujeito à vinculação constitucional.

77. Por fim, quanto aos demais poderes e órgãos, mantém-se as conclusões do relatório técnico preliminar (ID 1584820), que concluiu que a Assembleia Legislativa (ALE), o Tribunal de Contas (TCE) e o Ministério Público Estadual (MPE) cumpriram integralmente suas obrigações, realizando os repasses conforme exigido pela legislação. O Poder Executivo também cumpriu sua parte, repassando R\$ 35.555.942,54.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Diante do exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator sugerindo a adoção das seguintes providências:

5.1. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pelo Poder Executivo, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça, pela Defensoria Pública, e pelo Ministério Público Estadual das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do excedente de repasse duodecimal do exercício de 2023 e do saldo financeiro ao IPERON.

5.2. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

5.4. NOTIFICAR a Defensoria Pública no que se refere ao TAG entre Poder Executivo e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que, em atenção aos princípios da transparência e da fidedignidade das informações contábeis e financeiras, bem como os regimes de competência e de caixa, tais recursos devem ser devidamente evidenciados nos demonstrativos e relatórios, a fim de garantir a clareza na origem, destinação e impacto orçamentário e financeiro desses valores no âmbito da entidade recebedora. Além disso, no que se refere ao valor repassado de forma intempestiva, sua eventual destinação ao RPPS dependerá de sua não utilização até o encerramento de 2024, momento em que poderá vir a integrar o saldo financeiro sujeito à vinculação constitucional.

5.5. DAR conhecimento da Decisão aos interessados e determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo após o vencimento dos prazos para análise técnica.

Em exame aos autos, por meio do Despacho 0075/2025/TCERO (ID 1762479), o esta relatoria constatou o cumprimento integral das obrigações legais e constitucionais pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no que se refere à destinação do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro ao IPERON, relativamente ao exercício de 2023. A Defensoria, inclusive, efetuou repasse superior à parcela anual de amortização do déficit atuarial prevista em lei.

Assim, diante da inexistência de irregularidades ou medidas pendentes, e em estrita observância ao rito regimental, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o PARECER nº 0136/2025-GPGMPC (ID 1792757), da lavra do eminente Procurador-Geral Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, cujo teor opinativo, transcreve-se, *in litteris*:

PARECER N.: 0136/2025-GPGMPC

[...]

40. Diante do exposto, constata-se que, à luz da nova metodologia do Plano de amortização do déficit atuarial — devidamente oficializada pela Resolução n. 01/2024/IPERONCSP e pelo Decreto n. 30.001/2025:

1) Todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia cumpriram integralmente as obrigações constitucionais previstas no art. 137-A da Constituição Estadual;

2) A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Rondônia, cumpriram com o repasse da parcela mínima relativa aos aportes estabelecidos no Plano de Amortização do déficit atuarial para o exercício de 2023 (Lei Estadual n. 5.111/2021, com redação dada pela Lei n. 5.712/23); No caso do Poder Executivo Estadual, esses repasses são analisados no processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (Processo n. 1536/2023),²⁶ tendo o exame realizado nestes autos se circunscrito ao repasse do excesso de arrecadação, no total de R\$ 35.555.942,54.

41. Desta feita, considerando estritamente o escopo dos presentes autos (Processo n. 0551/2024), qual seja, a apuração dos repasses dos Poderes e Órgãos autônomos referentes ao exercício de 2023, o Ministério Público de Contas, opina pela regularidade dos repasses ao IPERON e a conformidade dos aportes com os parâmetros legais vigentes.

42. É como opino.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, é importante destacar que a introdução do artigo 137-A na Constituição do Estado de Rondônia, por meio da Emenda Constitucional nº 152, de 29 de junho de 2022, instituiu um importante mecanismo de racionalização fiscal e previdenciária. Tal dispositivo foi concebido com o intuito de garantir maior responsabilidade na gestão dos recursos públicos repassados duodecimalmente aos Poderes e órgãos autônomos, estabelecendo diretrizes claras para a destinação dos valores excedentes àquilo que foi efetivamente utilizado em cada exercício financeiro.

A partir dessa nova redação constitucional, firmou-se como objetivo central a destinação desses excedentes para a promoção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia (RPPS). Trata-se de uma diretriz de natureza estrutural, que busca fortalecer a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual, reduzindo o déficit atuarial que historicamente compromete as finanças públicas a longo prazo.

No tocante à metodologia de apuração, a norma determina que o cálculo do excedente deve ser realizado com base na diferença entre o valor repassado duodecimalmente e o valor efetivamente utilizado, conforme previsto no cronograma de desembolso. Esse cronograma, por sua vez, fundamenta-se nas receitas

orçamentárias previstas para o exercício correspondente, o que confere objetividade ao cálculo e impede manipulações contábeis que possam distorcer o resultado final.

Quanto à responsabilidade de repasse, a Constituição Estadual estabelece um tratamento diferenciado entre os entes. O Poder Executivo está obrigado a destinar no mínimo **20% do valor excedente apurado**. Já os demais Poderes e órgãos autônomos, quais sejam, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado, devem proceder ao recolhimento integral do montante excedente, sem possibilidade de retenção.

Tal diferenciação decorre da própria natureza e da dimensão orçamentária de cada ente, sendo o Executivo o principal gestor dos recursos públicos estaduais, razão pela qual lhe é atribuída uma margem de destinação proporcionalmente menor, ainda que significativa.

Ademais, a própria Constituição estadual, ao estabelecer esse modelo, previu expressamente que a fiscalização quanto ao cumprimento dessas obrigações cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A Corte de Contas assume, portanto, o papel de garantidora da transparência, da legalidade e da correta aplicação desses recursos, devendo verificar se os valores foram corretamente apurados, repassados e efetivamente destinados ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário estadual.

Esse modelo constitucional de gestão do excedente orçamentário, além de prestigiar os princípios da economicidade, da eficiência e da transparência - previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal -, também converge com as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que disciplina a destinação de recursos públicos a finalidades prioritárias e de interesse coletivo, como é o caso da previdência pública.

Por conseguinte, a introdução do artigo 137-A promoveu não apenas uma inovação normativa relevante, mas também uma mudança de paradigma na gestão fiscal do Estado, ao converter sobras orçamentárias operacionais em instrumentos de sustentabilidade previdenciária, assegurando que os recursos públicos não utilizados no exercício não sejam desperdiçados ou redirecionados para despesas de menor relevância social. Trata-se, pois, de uma medida estruturante, orientada por fundamentos de justiça intergeracional e prudência fiscal, cuja efetividade dependerá do zelo técnico dos órgãos envolvidos e da atuação vigilante do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o exame técnico mais recente, elaborado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado do TCERO (ID 1758938), teve por escopo verificar o cumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e da Defensoria Pública, das obrigações instituídas pelo art. 137-A da Constituição Estadual, notadamente quanto ao repasse do excedente duodecimal, à destinação do saldo financeiro e à amortização do déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sob gestão do IPERON.

No tocante ao egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, a análise técnica concluiu pela **regularidade do repasse**, evidenciando que houve a transferência integral do excedente duodecimal e do saldo financeiro, em estrita conformidade com os comandos constitucionais. O valor efetivamente repassado alcançou a quantia de **R\$90.226.226,16** (noventa milhões, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Contudo, o valor previsto no Anexo Único da Lei nº 5.111/2021, com a redação conferida pela Lei nº 5.712/2023, estabelecia que, para o exercício de 2023, a parcela a ser amortizada do déficit atuarial corresponderia a R\$ 96.422.735,83 (noventa e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), evidenciando, em tese, um déficit de R\$ 6.196.509,67 (seis milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

O Tribunal, no entanto, argumentou que o valor transferido ao IPERON em 2024 já considerava o cronograma de aportes do ano seguinte, defendendo a suficiência dos repasses. Diante disso, o corpo técnico do TCERO ponderou que os repasses feitos no exercício subsequente, embora temporalmente deslocados, se referem à obrigação nascida em 2023, de modo que, à luz do regime de competência, sua vinculação jurídica não se altera.

Com a posterior regulamentação da metodologia de apuração do déficit atuarial — promovida pelo Decreto nº 30.001, de 4 de fevereiro de 2025, e pela Resolução nº 1/2024/IPERON-CSP — passou-se a admitir a utilização de saldos excedentes acumulados em exercícios anteriores para a compensação das parcelas vincendas do plano de amortização:

Quadro I – Demonstrativo de Financiamento do Déficit Técnico Atuarial os valores a compensar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
ANO	APORTES REVISÃO	SALDO A COMPENSAR	SALDO DE PARCELA
2024	0,00	290.835.545,87	-
2025	90.178.534,10	215.082.454,84	a ser compensado
2026	88.716.984,90	137.033.559,71	a ser compensado
2027	87.020.584,52	56.809.839,75	a ser compensado
2028	85.345.357,43	0,00	a ser parcialmente compensado
2029	85.652.060,96	0,00	a vencer
2030	85.741.890,54	0,00	a vencer
2031	85.943.001,36	0,00	a vencer
2032	86.057.547,82	0,00	a vencer

Fonte: Relatório Técnico (ID 1758938, pág. 189)

Nesse cenário, o CT constatou que o TJRO possui saldo compensatório acumulado de **R\$290.835.545,87** (duzentos e noventa milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor amplamente superior à obrigação anual de 2023, o que reforça a regularidade dos repasses, inclusive da parcela inicialmente apontada como pendente.

No que se refere à **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, conforme análise complementar realizada pelo corpo técnico, observou-se que os repasses feitos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE), especialmente em relação ao exercício financeiro de 2023, envolveram situações específicas que exigiram ajustes metodológicos para assegurar o cumprimento do art. 137-A da Constituição Estadual.

Esclarece o CT, que no dia 24 de abril de 2024, foi realizada uma reunião entre representantes da COGES, SEFIN, SEPOG e do Tribunal de Contas, com o objetivo de revisar a metodologia de cálculo dos 20% do excedente duodecimal. Durante essa reunião, um ponto de destaque foi o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), previsto em Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Poder Executivo e a DPE, mas que havia deixado de ser repassado em 2023. Esse valor foi efetivamente transferido apenas em 13 de março de 2024.

Mesmo com o repasse ocorrido em 2024, firmou-se o entendimento de que, para fins de cálculo do excedente duodecimal, esse valor deveria ser considerado como se tivesse sido recebido ainda em 2023, respeitando o princípio da competência da obrigação. Com isso, considerou-se que a DPE teve, naquele exercício, um superávit específico de **R\$2.394.539,66** (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), valor que deveria ser destinado ao Iperon conforme determina a Constituição Estadual.

Outro ponto relevante foi a correção no valor do cronograma de desembolso previsto para a DPE em 2023. A versão inicialmente usada pelo corpo técnico considerava **R\$129.361.765,02** (cento e vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), quando na verdade o valor aprovado por decreto foi de **R\$129.496.721,00** (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e um reais). Essa retificação impactou no cálculo do excesso de repasse, que ao final resultou em um valor negativo de **R\$1.205.460,36** (um milhão, duzentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), e não de **R\$1.070.504,36** (um milhão setenta mil quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos), como inicialmente identificado.

Apesar dessa diferença negativa, a apuração do superávit financeiro da DPE referente a 2023 permaneceu em **R\$ 16.333.503,10** (dezesseis milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e três reais e dez centavos).

Com base na ata da reunião supracitada, e considerando o repasse efetuado em 2024 como se tivesse ocorrido em 2023, chegou-se ao valor de **R\$2.394.539,64** (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a ser transferido ao IPERON. Desses, conforme o CT, a DPE efetivamente repassou **R\$2.386.359,80** (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), restando uma diferença de apenas **R\$8.180,20** (oito mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), considerada irrelevante diante da materialidade da obrigação total, veja-se:

Tabela I - Excedente de Repasse Duodecimal – DPE (Exercício 2023) – Considerando parcela TAG

DPE		
(A)	(B)	C
Cronograma de desembolso	Repasso duodécimos de acordo com as decisões do TCE	Excesso (C = B - A)
10.110.723	11.449.924	1.339.201
11.974.907	9.812.575	-2.162.331
9.927.508	11.658.854	1.731.346
10.607.058	9.629.620	-977.438
10.608.220	10.901.345	293.125
10.741.031	11.380.254	639.223
10.670.263	11.846.168	1.175.905
10.746.794	10.369.393	-377.401
10.751.594	10.668.519	-83.076
10.924.339	9.849.575	-1.074.764
11.019.660	10.343.992	-675.668
11.414.624	10.381.042	-1.033.582
129.496.721,02	128.291.260,66	-1.205.460,36
Considerando o TAG	3.600.000,00	2.394.539,64

Fonte: Relatório Técnico (ID 1758938, pág. 197)

Por tudo isso, concluiu-se que a DPE **cumpriu integralmente** com as exigências constitucionais referentes ao repasse do excedente de duodécimo e do saldo financeiro ao RPPS estadual.

O d. **Ministério Público de Contas** (ID 1792757), por seu turno, analisou os repasses realizados pelos Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia ao Instituto de Previdência (Iperon), com foco no exercício de 2023, à luz da nova metodologia de amortização do déficit atuarial instituída pela Resolução n. 01/2024/IPERON-CSP e pelo Decreto n. 30.001/2025.

O d. *Parquet* destaca que, embora a formalização da nova metodologia tenha ocorrido somente em 2025, sua implementação prática teve início na atualização da avaliação atuarial de 2024, com base na posição de maio daquele ano. Nesse processo, foram considerados todos os aportes realizados entre 2021 e 2024, assim como as parcelas de amortização já aprovadas nos exercícios de 2022 a 2024.

Verificou-se que o e. Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), que inicialmente apresentava uma pendência de **R\$6.196.509,67** (seis milhões cento e noventa e seis mil quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos) em relação à parcela devida para 2023, passou a dispor de um saldo excedente acumulado de **R\$290.835.545,87** (duzentos e noventa milhões oitocentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) após a aplicação da nova metodologia. Esse saldo é suficiente para compensar a pendência identificada.

Para o d. MPC, na esteira do Corpo Técnico, situação semelhante foi constatada em relação à Defensoria Pública do Estado, que possuía pendência de R\$2.529.495,64 (dois milhões quinhentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), mas foi considerada adimplente.

Destaca o d. Ministério Público de Contas, que o Iperon realizou os devidos ajustes nos saldos dos Entes, para impedir que os mesmos valores fossem computados duplamente, promovendo, assim, a correção técnica do plano de amortização.

Ainda que a nova metodologia tenha garantido a conformidade dos repasses em 2023, o d. Ministério Público de Contas alertou para o fato de que o déficit atuarial total do regime continua a crescer, tendo atingido **R\$13.447.321.195,02** (treze bilhões quatrocentos e quarenta e sete milhões trezentos e vinte e um mil cento e noventa e cinco reais e dois centavos) em maio de 2024, superior ao plano de equacionamento vigente. Esse crescimento se deve, em parte, ao aumento do déficit do Poder Executivo, pressionado por elevações remuneratórias com impacto previdenciário.

Pois bem!

Inicialmente, é importante esclarecer, que a avaliação atuarial de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem como objetivo mensurar a suficiência dos recursos garantidores para o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras dos segurados. Nesse contexto, até o exercício de 2023, o Estado de Rondônia adotava uma metodologia que incluía os aportes financeiros realizados antes da promulgação da Lei Ordinária n. 5.111/2021, bem como os valores antecipados pelos entes públicos, no cálculo do chamado **ativo garantidor**.

Essa sistemática anterior permitia que tais aportes fossem utilizados para amortizar o déficit atuarial existente, produzindo efeitos diretos na redução do valor total do passivo previdenciário. Em termos práticos, isso significava que os entes que haviam realizado aportes voluntários ou antecipações, mesmo antes da vigência da nova legislação, tinham o benefício da diluição desses valores nas parcelas remanescentes do plano de amortização, o que resultava em parcelas futuras mais brandas e previsíveis.

Contudo, a partir da atualização da avaliação atuarial realizada em 2024, houve uma alteração substancial nessa metodologia, com base na Decisão n. 426/2024/IPERON-GAB, em atendimento à solicitação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do d. Ministério Público. Essa nova sistemática **passou a excluir do ativo garantidor** todos os aportes anteriores à promulgação da Lei n. 5.111/2021, assim como os aportes antecipados, que até então eram considerados como elementos amortizadores do déficit.

Com a adoção dessa nova metodologia, os valores antecipados não são mais diluídos ao longo do plano de amortização, mas sim utilizados apenas para compensar as parcelas vincendas imediatamente subsequentes, até o limite do valor da própria parcela. Ou seja, ainda que o ente tenha aportado valores significativos no passado, não poderá mais se beneficiar da diluição de tais valores ao longo do tempo — a compensação se dará de forma imediata e restrita.

Além disso, a nova metodologia desconsiderou a diluição do déficit atuarial remanescente nas demais parcelas, implicando um recálculo das prestações do plano de amortização com majoração dos valores devidos. Na prática, isso representa um **aumento expressivo no esforço financeiro exigido dos entes públicos a partir de 2024**.

Essas alterações impactam diretamente a programação orçamentária dos órgãos autônomos, como o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, que terão de arcar com parcelas mais elevadas sem poder considerar os aportes anteriores como fator redutor de passivo. Tal mudança pode, inclusive, gerar insegurança jurídica, especialmente para os entes que, agindo de boa-fé, haviam realizado aportes antecipados com a expectativa legítima de reconhecimento atuarial futuro.

Por outro lado, sob a ótica da rigidez técnica contábil, a nova metodologia busca alinhar-se às boas práticas recomendadas pela Secretaria de Previdência e pelos órgãos de controle, conferindo maior aderência ao princípio da competência e maior transparência nos registros contábeis dos ativos previdenciários.

Em suma, a mudança metodológica promovida em 2024 representa um marco de inflexão na política previdenciária do Estado, com o abandono da lógica de compensação diluída e o avanço para uma abordagem mais estrita e imediatista. Embora tecnicamente justificável, a medida aumenta o impacto financeiro no curto prazo e exige dos entes públicos uma reorganização orçamentária rigorosa, além de atenção especial à regularidade previdenciária e à sustentabilidade dos compromissos assumidos.

Nesse sentido, passo a verificação da regularidade dos repasses realizados pelo e. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)** e pela **Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE)**, no exercício de 2023, com fundamento no artigo 137-A da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 152/2022, e à luz da metodologia atualmente vigente, consolidada pela Resolução nº 1/2024/IPERON-CSP e pelo Decreto nº 30.001/2025.

Consoante análise da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1758938), o TJRO efetuou o repasse integral do excedente duodecimal e do saldo financeiro, no montante de **R\$90.226.226,16** (noventa milhões, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Embora identificado inicialmente um déficit de **R\$6.196.509,67** (seis milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), referente à obrigação anual de amortização do déficit atuarial prevista na Lei nº 5.111/2021, esse valor foi **neutralizado pelo saldo compensatório acumulado de R\$ 290.835.545,87** (duzentos e noventa milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme a nova sistemática de cálculo do IPERON, que admite a compensação com valores excedentes anteriores.

O d. Ministério Público de Contas corroborou esse entendimento, reconhecendo a adimplência do TJRO, inclusive com base no regime de competência e na aplicação da nova metodologia vigente.

No tocante à Defensoria Pública, a situação demandou maior apuração técnica, notadamente quanto à parcela de **R\$3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais) prevista no TAG firmado com o Executivo, cujo repasse ocorreu apenas em 2024. Todavia, reconheceu-se - tanto pela área técnica quanto pelo d. Parquet - que tal valor deveria ser contabilizado como pertencente ao exercício de 2023, respeitando o regime de competência.

Com isso, apurou-se um superávit específico de **R\$2.394.539,66** (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), dos quais **R\$2.386.359,80** (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) foram efetivamente repassados ao Iperon, restando diferença ínfima de **R\$8.180,20** (oito mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), valor considerado insignificante em razão da materialidade global da obrigação.

Ainda, a retificação no valor do cronograma de desembolso da DPE para 2023 não comprometeu o resultado final da análise, permanecendo íntegro o superávit financeiro apurado de **R\$16.333.503,10** (dezesseis milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e três reais e dez centavos).

Assim como no caso do TJRO, o d. MPC reconheceu a adimplência da DPE, apontando que o Iperon promoveu os devidos ajustes para evitar duplicidade de contabilização, o que reforça a fidedignidade dos dados e a regularidade dos repasses.

Apesar da constatação de regularidade no cumprimento das obrigações constitucionais previstas no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, por parte do e. Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública, impende registrar, com a devida acuidade, que o **déficit atuarial global** do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) **permanece em trajetória ascendente, o que representa um desafio estrutural ao equilíbrio das contas públicas estaduais.**

Conforme salientado pelo d. Ministério Público de Contas (ID 1792757), o passivo atuarial acumulado atingiu, em maio de 2024, o montante de **R\$13.447.321.195,02** (treze bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos). Trata-se de cifra que ultrapassa os parâmetros delineados pelo plano de equacionamento vigente, o qual deveria servir de guia para a recomposição progressiva da solvência atuarial do sistema.

Esse crescimento revela um **descompasso entre os aportes previstos e o comportamento real das despesas previdenciárias**, refletindo, em parte, o impacto de políticas remuneratórias e concessões de benefícios com elevado custo atuarial, notadamente no âmbito do Poder Executivo. Ainda que a metodologia vigente — conforme regulamentada pela Resolução n. 1/2024/IPERON-CSP e pelo Decreto n. 30.001/2025 — tenha proporcionado maior aderência ao regime de competência e permitido ajustes compensatórios, **ela não tem o condão de neutralizar, por si só, o agravamento estrutural do déficit a longo prazo.**

Outrossim, **esse cenário impõe reflexão crítica por parte das instâncias decisórias e dos gestores públicos**, haja vista que a sustentabilidade do RPPS demanda não apenas regularidade formal nos repasses, mas também racionalidade na criação de despesas obrigatórias de natureza previdenciária. O cumprimento do art. 137-A, por mais relevante que seja, **não exonera os entes da obrigação de conter o crescimento exponencial do passivo atuarial, sob pena de comprometer direitos de gerações futuras e a própria continuidade do regime.**

O déficit ora examinado deve, pois, ser monitorado com rigor pelo Tribunal de Contas, pelo Iperon e pelas unidades de controle interno dos órgãos autônomos e do Executivo, exigindo-se, ademais, ações coordenadas de governança previdenciária, com ênfase nos seguintes eixos:

- a) avaliação permanente da política de pessoal e suas repercussões previdenciárias, com especial atenção às admissões, promoções, gratificações e institutos de aposentadoria antecipada;
- b) promoção de reformas paramétricas, a exemplo da revisão de alíquotas, regras de transição e critérios de elegibilidade, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/2019;
- c) fortalecimento da base contributiva, mediante estratégias que combatam a evasão de contribuições e estimulem a regularidade dos repasses pelos entes;
- d) integração do plano de amortização com a programação orçamentária de médio e longo prazo, a fim de evitar soluções pontuais ou meramente contábeis.

Com efeito, o déficit atuarial crescente não macula a regularidade formal e legal dos repasses efetuados no exercício de 2023, **mas evidencia um risco sistêmico relevante, cuja mitigação exige postura proativa dos Poderes e órgãos envolvidos, sob pena de desestabilização do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estadual.**

Diante do exposto, em convergência com o Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas e com o d. Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Considerar Regular, nos termos do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, os repasses do excedente duodecimal, do saldo financeiro e da parcela anual de amortização do déficit atuarial realizados, no exercício de 2023, pelos entes e órgãos autônomos elencados no quadro abaixo, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon:

ÓRGÃO	EXCEDENTE DUODECIMAL REPASSADO (R\$)	SALDO FINANCEIRO REPASSADO (R\$)	AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL – 2023 (R\$)	SITUAÇÃO
Assembleia Legislativa	39.868.890,94	Incluído no valor global	quitado conforme plano	Adimplente
Tribunal de Contas	41.972.091,00	Incluído no valor global	quitado conforme plano	Adimplente
Ministério Público	48.476.908,74	Incluído no valor global	quitado conforme plano	Adimplente
Tribunal de Justiça	90.226.226,16	Incluído no valor global	R\$ 96.422.735,83*	Adimplente**
Defensoria Pública	R\$2.386.359,80***	R\$ 13.947.143,28	R\$ 6.927.311,23****	Adimplente

Fonte: Relatório Técnico (IDs 1584820 e 1758938) – Coordenadoria Especializada em Finanças.

* Com saldo compensatório de R\$ 290.835.545,87

** saldo excedente sobre obrigação

*** considerando parcela do TAG – 2023

**** Quitado com sobras

II – Considerar integralmente cumprido, por todos os entes constantes do item I desta decisão, as obrigações relativas ao Plano de Amortização do déficit atuarial estabelecido no Anexo Único da Lei nº 5.111/2021, com redação dada pela Lei nº 5.712/2023, à luz da nova sistemática oficializada pela Resolução nº 1/2024/IPERON-CSP e regulamentada pelo Decreto nº 30.001/2025;

III – Alertar o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira (CPF nº ***.077.502-**) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir que, no que tange ao valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), objeto de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, embora repassado apenas em 2024, deverá ser considerado como pertencente ao exercício de 2023 para fins de apuração do excedente duodecimal, devendo ser **devidamente evidenciado** nos demonstrativos contábeis da entidade recebedora, em atenção aos princípios da **transparência, competência e fidedignidade das informações financeiras**;

IV – Alertar o Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº ***.231.857-**) – Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir que, não obstante a regularidade verificada no cumprimento do art. 137-A por todos os entes analisados, o **déficit atuarial** global do RPPS estadual permanece em trajetória ascendente, alcançando a cifra de **R\$13.447.321.195,02** (treze bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos) em maio de 2024, o que impõe **atenção permanente** das instâncias de controle e dos próprios Poderes, especialmente quanto às políticas de pessoal com impacto previdenciário;

V – Recomendar aos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº ***.231.857-**) - Chefe do Poder Executivo Estadual; **Marcelo Cruz da Silva** Estado (CPF nº ***.308.482-**) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; **Raduan Miguel Filho** (CPF nº ***.011.298-**) - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº ***.014.548-**) - Procurador-Geral de Justiça; **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** (CPF nº ***.654.762-**) - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado; **Victor Hugo de Souza Lima** (CPF nº ***.315.302-**) - Defensor Público-Geral do Estado; e **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF nº ***.077.502-**) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; ou a quem vier a lhes substituir, que promovam o **monitoramento contínuo da evolução do déficit atuarial**, com a adoção das seguintes medidas:

- revisão periódica das premissas atuariais,
- compatibilização das políticas remuneratórias com a capacidade contributiva do RPPS,
- observância estrita aos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e,
- implementação de medidas de sustentabilidade orçamentária e de governança previdenciária;

VI – Intimar via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº ***.231.857-**) – Governador do Estado; **Marcelo Cruz da Silva** (CPF nº ***.308.482-**) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; **Raduan Miguel Filho** (CPF nº ***.011.298-**) - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº ***.014.548-**) - Procurador-Geral de Justiça do Estado; **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** (CPF nº ***.654.762-**) - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado; **Victor Hugo de Souza Lima** (CPF nº ***.315.302-**) - Defensor Público-Geral do Estado; e, **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF nº ***.077.502-**) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhes substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Ordenar o traslado de cópia integral da presente decisão aos autos da **Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON**, referente ao exercício financeiro de 2023, para que integre os elementos técnicos de análise da regularidade dos repasses efetuados pelos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, nos termos do art. 137-A da Constituição Estadual, especialmente quanto à destinação do excedente duodecimal, do saldo financeiro e da amortização do déficit atuarial;

VIII – Ordenar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento desta decisão, após, **archive-se** os autos;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de agosto de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID-1591253

[2] Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, da Fonte/Destinação 500 – Recursos não vinculados de impostos e 501 – Outros Recursos não Vinculados, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada. (NR dada pela EC nº 152, de 29/06/2022 – DO-e-ALE. nº 114 - Suplemento, de 29/06/2022)

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários.

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte.

[3] DM 0001/2023 (ID 1338211) – processo n. 00026/23; DM 0023/2023 (ID 1352731) – processo n. 00388/23; DM 0039/2023 (ID 1365882) – processo n. 00673/23; DM 0052/2023 (ID 1380236) – processo n. 00905/23; DM 0073/2023 (ID 1395915) – processo n. 01208/23; DM 0088/2023 (ID 1412729) – processo n. 01669/23; DM 0114/2023 (ID 1428845) – processo n. 02081/23; DM 0128/2023 (ID 1446554) – processo n. 02294/23; DM 0145/2023 (ID 1464352) – processo n. 02628/23; DM 0173/2023 (ID 1479513) – processo n. 03027/23; DM 0194/2023 (ID 1492964) – processo n. 03266/23; DM0215/2023(ID1507830)– processon.03394/23;e, DM-00002/2024(ID 1516429) – processo n. 00013/24.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03396/18-TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

INTERESSADOS: Fernando Rodrigues Máximo

CPF nº ***.094.391-**

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO

Rodrigo César Silva Moreira

CPF nº ***.748.072-**

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia

CNPJ nº 34.737.262/0001-55

Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – Sindsaúde

CNPJ nº 22.822.464/0001-16

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - Sintraer

CNPJ nº 05.577.273/0001-17

Sindicato Médico de Rondônia – Simero

CNPJ nº 22.878.920/0001-40

RESPONSÁVEIS: Alan Negri Feitosa - Diretor Executivo da Controladoria-Geral do Estado

CPF nº ***.197.602-**

Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário Estadual de Saúde de Rondônia

CPF nº ***.686.602-**

José Abrantes Alves de Aquino - Controlador-Geral do Estado de Rondônia

CPF nº ***.906.922-**

Rodrigo César Silva Moreira - Coordenador Técnico da Controladoria

Geral do Estado, signatário do TAG

CPF nº ***.748.072-**

Delner Freire - Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic/RO

CPF nº ***.203.470.**

ADVOGADOS: Alberto Gauna Alvis - OAB/RO nº 4.699
 Franco Herrera Advogados Associados - OAB/RO nº 01/2022
 Franco Omar Herrera Alviz - OAB/RO nº 1.228
 Juraci Jorge Silva - Procurador do Estado - OAB/RO nº 528
 Maxwell Mota de Andrade – Procurador do Estado - OAB/RO nº 3.670

SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**^[1]

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0109/2025-GCFCS/TCE/RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES AOS GESTORES.

Tratam os autos de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas^[2] que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG^[3], celebrado em 10 de junho de 2019, tendo como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e, como compromissárias, a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria-Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde estaduais e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital. O documento foi homologado em 13.6.2019 pelo então Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos da DM-TC 0102/2019-GCBAA^[4].

2. O Tribunal de Contas tem monitorado a execução das ações estabelecidas no TAG, visando garantir o cumprimento do acordo, dada as peculiaridades e relevância dos serviços de saúde pública prestados à sociedade em geral.

3. Ao longo do processo fiscalizatório, desde a homologação do TAG, com base na documentação apresentada pelas compromissárias e manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público foram exaradas as Decisões Monocráticas nº 00110/20-GCBAA^[5], 0062/21-GCBAA^[6], 00157/21-GCBAA^[7], 00196/21-GCBAA^[8], 00005/22-GCBAA^[9], 00010/22-GCBAA^[10], 00032/22-GCBAA^[11], 0047/22-GCBAA^[12], 00127/22-GCBAA^[13] e 00154/22-GCBAA^[14], e proferido o Acórdão APL-TC 00356/22, de 15.12.2022^[15]. Nessas decisões foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento das obrigações.

4. Considerando que assumi a relatoria do presente feito, por redistribuição, em novembro de 2023^[16], proferi as decisões monocráticas nº 00160/2023/GCFCS^[17], 00001/2024/GCFCS^[18], 00091/2024/GCFCS^[19] e 00006/2025/GCFCS^[20]. Na última decisão constatou-se o cumprimento parcial das medidas acordadas, sendo reafirmada a necessidade de cumprimento integral das cláusulas do acordo.

5. O Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, e o Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino foram devidamente notificados^[21] e apresentaram documentos^[22] sobre as medidas adotadas para cumprimento do TAG.

6. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9 elaborou o Relatório Técnico^[23], analisando detalhadamente as informações apresentadas pelos compromissários. O documento inclui um quadro completo das ações implementadas e das que permanecem pendentes, vejamos:

2025. A disponibilização no Portal da Transparência e o registro no Sistema Integrado de Escala de Plantão (SIEP) foram feitos em tempestividade.

A divulgação das escalas no Portal da Transparência é responsabilidade da Controladoria Geral do Estado (CGE). Essa publicidade está atrelada às informações inseridas no SIEP. Quando as escalas são elaboradas ou alteradas no SIEP, a inclusão no Portal da Transparência ocorre automaticamente. Após a homologação pela chefia imediata no SIEP, a transmissão para o portal é em tempo real.

A Coordenadoria de Controle Interno (CCI) monitora as escalas de cada unidade de saúde estadual. Processos administrativos são instaurados para cada unidade para verificar os comprovantes de inserção nos sistemas (anteriormente SKALA, atualmente SIEP).

O SIEP foi implementado a partir de maio de 2024, com um período de transição e instabilidades, mas o uso se tornou uniforme e obrigatório a partir de agosto de 2024.

Caso uma unidade não encaminhe o comprovante de inclusão das escalas no sistema a tempo ou não justifique a omissão, a CCI notifica a unidade para que insira as informações, sob pena de aplicação de sanções conforme leis de Acesso à Informação.

A SESAU/RO, através da CCI, busca refutar as constatações do TCE/RO. Afirma que a disponibilização no Portal ocorre simultaneamente ao registro no SIEP. Realizou verificações no site eletrônico para unidades mencionadas na Decisão do TCE, usando a data de 03/02/2025 como base, e concluiu que as escalas foram inseridas no SIEP em tempestividade, e que um cidadão encontraria a escala do dia corrente ao buscar no Portal.

Para aprimorar a divulgação em murais, foi elaborado e distribuído às unidades hospitalares um Banner com QRCode que dá acesso ao portal Transparência em Saúde, visando facilitar o acesso às escalas e outras informações. Foi determinado que esse banner seja fixado em mural de acesso público.

Foi instituída uma Comissão de Fiscalização, composta por membros da CCI, CGP e Ouvidoria, para verificar o cumprimento da jornada de trabalho e, inclusive, se a escala de plantão está exposta na Unidade em local de amplo acesso e se é compatível com a demonstrada no Portal da Transparência.

A CCI instaurou um Processo Administrativo para planejar as inspeções nas unidades de saúde, com Plano de Trabalho e Ordens de Serviços definindo cronogramas e unidades a serem inspecionadas. As inspeções realizadas são marcadas em verde. Após as inspeções, relatórios são elaborados e encaminhados às unidades fiscalizadas para saneamento.

Desse modo, verificando as informações e considerando os esclarecimentos da SESAU/RO frente ao apontamento do TCE/RO, a CGE/RO entende que, atualmente, o item (publicidade das escalas) está cumprido.

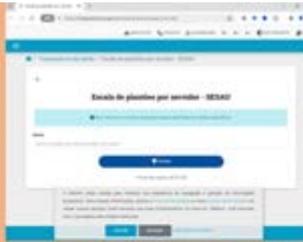


Imagem 002

Efetuamos pesquisas com nomes aleatórios de profissionais da área (Imagem 003, Imagem 004 e Imagem 005), sendo verificado, sem análise do mérito da regularidade da escala, que ela está ativa e em funcionamento com dados de exercícios anteriores até a data atual.



Imagem 003



Imagem 004

Table with columns: Nome, Data, Status, etc. It lists various users and their corresponding schedule dates and statuses.

Imagem 005

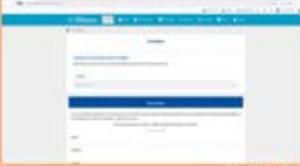
Na análise dos documentos apresentados pela Sesau e CGE, acessamos o link [Consultas - Portal da Transparência](#) na data de 16/04/2025 - de maneira rápida e prática, conforme Imagem 006 a seguir, visualizando a disponibilização de número de telefone

(69 3212-9412) e formulário eletrônico para em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações, a população possa comunicar eventuais incompatibilidades (solicitar informação através do eSIC, ou presencialmente no Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari). Após algumas tentativas infrutíferas de contato pelo número de telefone do portal de transparência, visualizamos um novo número de contato inserido no site <https://transparencia.ro.gov.br/home/contatos>, conforme Imagem 07 a seguir, sendo este o número (69 3212-9405) que também se manifestou como "SERVIÇO NÃO DISPONÍVEL"

Assim, entendemos o cumprimento PARCIAL da Cláusula I do TAG, alínea "a" e, portanto, desse modo, verificando as informações e tendo em vista os novos esclarecimentos da Sesau frente ao apontamento por parte do TCE/RO no relatório da Ceceq-8, esta CGE/RO entende que atualmente o item está cumprido parcialmente, havendo a necessidade de regularização de contato disponível para a população local.



Imagem 006

<p>II b) dispor do banco de dados ou web service para o município de Porto Velho contendo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado etc.; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões; atribuição que será desempenhada pela Controladoria-Geral do Estado, em observância ao disposto na Cláusula II do TAG (ID 779547);</p>	 <p>Imagem 007</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE</p> <p>Foi enviada a informação no ofício n. 9591/2025/Sesau-ASTEC, ora citado, dizendo: “b) O banco de dados ou Web Service para o município de Porto Velho não se encontra em domínio desta Coordenadoria de Gestão de Pessoas e nem da Secretaria de Estado da Saúde, sendo a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) responsável pelo armazenamento, controle e envio de dados entre sistemas.” Assim, de acordo com a Informação n. 175/2024/Setic-GUX (0051867167) c/c Informação n. 183/2024/Setic-GUX (0052097216), mantém-se a última análise técnica que a unidade Setic informou que foi criado um endpoint para consulta de plantões utilizando os parâmetros de mês e ano, o qual já está disponível no ambiente de produção da API Pública, somado ao fato que foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado a API Pública, assim como que também foi encaminhado ao e-mail institucional do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.</p> <p>Doutra sorte, acerca da alimentação da interface por parte da Rede Municipal de Saúde, informamos a impossibilidade desta Secretaria Estadual em proceder com o monitoramento desta ação, uma vez que se trata de demanda atinente ao Município.</p> <p>No tocante a demais manifestações sobre este apontamento, conforme consta do enunciado, a presente determinação incumbe a essa Controladoria.</p> <p>Entende-se que este item foi cumprido (resposta quanto à alínea b do item I da Decisão Monocrática DM n. 0006/2025-GCFC/STCE/RO (ID 1700667 do PCE e 0056773339 do processo SE) n. 0007.001237/2024-23 do Governo do Estado de Rondônia) e Cláusula II do TAG (ID 1604868).</p>
<p>III c) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, afertando se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, conforme Cláusula III do TAG (ID 779547);</p>	<p>parâmetros de mês e ano, no ambiente de produção da API Pública, somado ao fato que foi encaminhado a Controladoria Geral do Estado a API Pública, assim como que também foi encaminhado ao e-mail institucional do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.</p> <p>Nos autos PCE n. 03736/2018-TCE-RO (TAG Semusa-PVH), resta evidenciado que a Semusa/PVH está consultando o banco de dados do estado, o que não impede que haja escalas de plantão com sobreposições ou outras ações impeditivas, pela ausência do cruzamento automático dos sistemas.</p> <p>Apesar destes apontamentos, que são procedimentos para a efetiva funcionalidade e em tempo real, entende-se que, referente ao disposto na Decisão Monocrática DM 0006/2025-GCFC/STCE-RO proferida, referente ao item “b” em questão, o disposto na cláusula II do TAG foi atendido.</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA.</p> <p>Tendo em vista que a Secretaria de Saúde informou o que segue: “c) As escalas de trabalho dos servidores já estão sendo realizadas em novo sistema, o que anteriormente era administrado pelo sistema “SKALA” hoje é realizado através do “Sistema Integrado de Escalas e Plantões (SIEP)”, no qual, conforme informações da Setic há sim o cruzamento de informações entre estado e município de Porto Velho no qual evita a sobreposição de horários. Sem contar que esse novo sistema possui o perfil de “Auditor” que anteriormente não possuía, no qual é responsável por controlar e gerenciar as escalas realizadas pelas unidades de saúde da Sesau. A CGE discorreu sobre este tema no tópico pertinente à alínea “d”, a seguir.</p> <p>A Sesau volta a não apresentar evidência ou comprovação de verificação junto à base de dados ou portal do município, ainda que informe haver a possibilidade de verificação prévia ao sistema. Acentuando-se que a ausência de automatização dos sistemas, previstos na implantação do Web Service / API, fragiliza a aferição das sobreposições de jornadas e permite que sejam sobrepostas quando da elaboração das escalas de trabalho.</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE.</p>

<p>IV d) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas e tomando todas as providências administrativas cabíveis, evitando-se como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual n. 2993/2018 e pela Lei Municipal n. 390/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h, nos termos da Cláusula IV do TAG (ID 779547);</p>	<p>Tendo em vista que a Secretaria de Saúde informou sobre o Sistema Integrado de Escalas e Plantões - SIEP, que conforme informado na alínea anterior (c) segundo a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) há comunicação entre bancos o que impede ou sinaliza ao gestor responsável pelo lançamento da escala de realizar escalas em desacordo com as legislações.</p> <p>ACGE apresenta informações que há cumprimento deste item, informando que a Setic (SIEP) procede com verificação automática e oferece a funcionalidade de exibir os plantões estaduais e municipais.</p> <p>A informação n. 183/2024/Setic-GUX (0052097216), da Setic, dispõe que o SIEP procede com essa verificação automática de possíveis conflitos entre plantões no momento do cadastro, bem como oferece a funcionalidade de exibir os plantões de outras escalas estaduais e municipais, de modo a auxiliar na identificação de sobreposições ou conflitos.</p> <p>Além disso, na presente informação, a Setic dispõe que, no momento da elaboração das escalas, o SIEP emite um alerta ao servidor responsável pelo cadastro de plantões caso a carga horária seja ultrapassada. Destarte, ressalta-se que o sistema não impede a ação de registrar os plantões excedentes, permitindo que o responsável pelo cadastro finalize o processo.</p> <p>A título de exemplo, realiza uma consulta no SIEP da escala de FEVEREIRO/2025 (da UTI Adulto I do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP)), na qual demonstra o MAPA DE PLANTÃO da mencionada setorial. Extraí-se da escala abaixo que um dos servidores escalados na rede estadual, também possui escala fixada na rede municipal de saúde:</p>
<p>(Imagem contida no ofício 0057080555 anexo)</p> <p>A imagem acima mencionada, trata-se do Mapa de Plantão que o SIEP elabora para cada servidor, no qual consta todos os plantões que este se encontra escalado, seja no Estado ou no Município, bem como é possível verificar o tipo de plantão, se é normal (PN), sobreaviso (PS), especial (PE), extra (PEX), ou do Município (PM), conforme informado a esta EGE no Ofício n. 42058/2024/Sesau-CD (0052183064).</p> <p>Doutra sorte, somado às medidas em andamento nesta SES com o fito de mitigar as sobreposições e descumprimentos de jornada, e efetivar o uso do ponto eletrônico, tem-se a Portaria n. 1544 de 20 de abril de 2023 (0037589744) que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais quanto à compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos. Na presente Portaria, foram estabelecidos procedimentos e rotinas diante do acúmulo legal de cargo, função ou emprego, o qual, na identificação ou comunicado acerca de determinado servidor em suposta acumulação ilícita de cargos, é dado início à verificação, sendo oportunizado ao servidor a manifestação formal sobre os cargos licitamente acumulados para optar em qual cargo irá permanecer; no entanto, os danos ao erário decorrentes da conduta deste, são quantificados e apresentados ao servidor para ressarcimento voluntário, caso haja negativa, dar-se-á seguimento a elaboração de Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial. Via outra, se o servidor não se manifestar no momento da manifestação formal, os autos são encaminhados à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade para instauração de apuração investigativa preliminar e quantificação de possível prejuízo ao erário.</p>	<p>No processo n. 003736/2018-TCE-RO (ID 1618882), a Semusa – Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, mediante o Ofício n. 09/2024/CDRUSA/GAB/SEMUSA, de 13.8.2024, afirma participação de seus representantes com os da Sesau para tratar sobre as dificuldades em acessar o banco de dados da Sesau, o qual estava gerente de "desenvolvimento da tecnologia necessária por parte do Estado em fornecer os dados ao Município, com previsão de restabelecimento do cruzamento em 09/08/2024".</p> <p>A Semusa afirma que "De forma a comprovar que o SGT possibilita a integração das jornadas entre Estado e Município, foi solicitado informações atualizadas à Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa- SMTI por meio do Ofício n. 134/2024/GAB/SEMUSA, de 09 de julho de 2024 (anexo VIII), sobrevida resposta que permanece sendo disponibilizado à esfera estadual o banco de dados cadastrais dos profissionais da saúde e as escalas e plantões de trabalho, no entanto, verificamos que a API de comunicação para retorno desenhada pelo Estado apresenta lentidão ou mesmo erro, enquanto a do município não apresenta qualquer problema, conforme Ofício n. 65/2024/GAB/SMTI (anexo IX)".</p> <p>Assim, ante as afirmações acerca do entendimento de que a obrigação fora cumprida, porém desprovidas de apresentação de evidências reais ou presumíveis de seu cumprimento, e que os relatórios de conflitos de escalas referente ao mês desejado constam quando houve a sobreposição de jornadas entre o estado e o município, reitera-se a forçosa conclusão que o teor da alínea d) do item I da Decisão Monocrática DM n. 0006/2025-GCFCS/TCE/RO (ID 1700667 do PCe e 0056773339 do processo SEI n. 0007.001237/2024-23 do Governo do Estado de Rondônia) e Cláusula II do TAG (ID 1604868 e ID 779547), segue PARCIALMENTE pendente de cumprimento, conforme entendido no relatório anterior (ID 1656460).</p> <p>Conclui-se: OBRIÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE</p>

Ademais, no SIFP atualmente está disponível uma ferramenta que emite **Relatórios de Conflitos de Escalas** referente ao mês almejado. Vejamos:

(Imagens contidas no ofício 0057080555 anexo)

Dessa forma, é possível constatar quando houve a sobreposição de jornadas entre o Estado e Município.

Nesse sentido, destaca-se que a Coordenadoria de Controle Interno instruiu o processo SEI n. 0036.024453/2024-08, no qual informou, conforme Despacho 0057268475, sobre a implementação dessa ferramenta à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e encaminhou os Relatórios de Conflito de Escala de janeiro e fevereiro/2025 para averiguação e providências cabíveis ao caso.

Afirma que: os novos esclarecimentos da Sesau frente ao apontamento por parte do TCE/RO no relatório da Cecevi-3, entende que atualmente o item está cumprido, pois nos termos da imagem do sistema juntado, o Mapa de Plantão que a SIFP elabora, consta todos os plantões que este se encontra escalado, seja no Estado ou no Município, bem como é possível verificar o tipo de plantão, se é normal (PN), sobreviviso (PS), especial (PE), extra (PEX), ou do Município (PM).

Em relação a este item a Sesau, por meio do Ofício n. 9991/2025/Sesau-ASTEC, em resposta informou que:

"e) O Governo do Estado de Rondônia utiliza-se do Sistema Integrado de Frequência (SIF) no qual a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Inepag) é responsável pela administração e gerenciamento do sistema, juntamente com a Superintendência de Tecnologia (Setic). As demais secretarias são apenas usuárias, e a Sesau se utiliza desse sistema na **TOTALIDADE**, no qual todos os profissionais da saúde tem sua jornada de trabalho (comprovação pela frequência eletrônica) administrados através desse sistema."

A Sesau apresenta como evidência a **Imagem 002** a seguir, oriunda do sistema do Estado utilizado pela Sesau no controle de frequências.



Imagem 002

Quanto a divulgação e campanhas sobre o ponto eletrônico, a CGE informa que a Secretaria Estadual de Saúde se utiliza do Sistema Integrado de Frequência (SIF), ressaltando também o fato de o utilizar integralmente, sendo que todos os servidores profissionais da saúde têm a sua jornada de trabalho registrada e comprovada por intermédio do SIF. **O SIF é o Sistema Gerencial que fornece o gerenciamento das batidas do ponto eletrônico/biométrico, de folgas, irregularidades, faltas e jornada de trabalho dentro do Governo do Estado** Acrescenta que a Sesau informou que a Coordenadoria de Controle Interno, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas e a sua Ouvidoria, vêm empreendendo esforços para verificação do cumprimento das escalas e jornadas de trabalho dos profissionais estaduais de saúde mediante fiscalizações

Nesse ponto, a obrigação clausular reside em 05 (cinco) ações comprobatórias: **implantar, utilizar, realizar campanhas educativas** acerca de seu uso, **dispor responsável** pela segurança do sistema de controle de ponto e **fiscalização** de sua correta utilização.

A informação da realização de tais ações em setores e unidades específicas denotam o esforço da Sesau em massificar o uso do ponto eletrônico em suas unidades.

Porém, como já mencionado nos relatórios anteriores (IDs 1656460 e 1604868), foi indicado que tais aparelhos estão instalados e aptos a funcionamento, atendido a utilização do SIF na sua utilização integral demonstrado pela realização de **campanhas educativas** acerca do seu uso, mas necessário que se proceda a efetiva existência de servidor público responsável pela segurança do sistema e sua efetiva fiscalização.

Desse modo, a apresentação das evidências demonstradas nos relatórios do andamento da realização de **campanhas educativas** de implantação dos pontos eletrônicos nas unidades da saúde **atendem parcialmente** ainda o almejado pela Cláusula VI do TAG. Conclusão: **OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE**

<p>VI f) encaminhar relatório trimestral sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico do TCE-RO, indicando: a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; b) e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde da rede estadual, Cláusula VII do TAG (ID 779547);</p>	<p>periódicas que são realizadas nas dependências das unidades de saúde do estado de Rondônia, conforme estabelecido na Portaria n. 7215 de 04 de novembro de 2024 (0054412810).</p> <p>Finaliza dizendo que a CGE/RO entende por cumprido e bem, pois a unidade está empreendendo esforços para verificação do cumprimento das escalas e jornadas de trabalho, realizando fiscalizações, assim como utilização do sistema de frequência (SF), além de comprovar com imagens o modo de utilização e controle.</p> <p>Em resposta a Sesau informou que: " (...) f) Conforme respostas da Sesau-CTI todos as nossas unidades de saúde encontram-se com o relógio de ponto instalado, não havendo a necessidade de instalação de nenhum outro em nenhuma outra unidade da saúde. Havendo inclusive unidades com mais de 2 relógios no mesmo departamento em pontos diferentes para facilitar o uso do equipamento. Quanto aos demais "órgãos/entidades" não é de competência desta Sesau, cabendo o questionamento a ser feito a Superintendência de Tecnologia (Setic)."</p> <p>Verificou-se o despacho Sesau-CTI referente ao processo n. 0036.087721/2022-22 do GERO, apresentado pela Coordenadoria de Inovação e Tecnologia da Informação – CTI, que em resposta a Coordenadoria de Controle Interno – CCI da Sesau, na data de 04.02.2025, a Sesau em relação aos leitores biométricos digitais (relógios de ponto), possui o quantitativo em atividade de 99 (noventa e nove), instalados em diversas Unidades de Saúde, e 9 (nove) inativos (Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia – 02; 2ª Gerência Regional de Saúde Cacoal – 02; Central de Abastecimento Farmacêutica II – 01; Hospital de Base Dr. Ary Finheiro – 01; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – 02; e Centro de Medicina e Pesquisa Tropical de Rondônia – 01). Informa ainda que o processo n. 0036.028857/2024-62 versa sobre a contratação de empresa para manutenção de relógios de pontos biométricos, que porventura venham a ser danificados e/ou estar inoperantes, e, necessitar de assistência técnica.</p> <p>A CGE alega que verificou o apresentado pelo Núcleo de Frequência da Sesau, o despacho Sesau-NFR (0051940551), bem como a relação de leitores biométricos digitais (relógios de ponto), com o quantitativo de 108 (cento e oito), instalados em diversas Unidades de Saúde, sendo 99 (noventa e nove) ativos e 9 (nove) em backup/parado para manutenção, conforme informado no despacho (0051806248). Entende-se que foi cumprido esse item.</p> <p>A informação trazida no relatório anterior (ID 1656460) indicava a existência de 108 (cento e oito) desses equipamentos. A nova informação da Sesau não apresenta alteração para mais, exceto que dos 108 (cento e oito) existentes, 9 (nove) estão inativos no agendamento de manutenção.</p> <p>A Sesau informou a distribuição desses equipamentos em tais e quais unidades, estando 99 (noventa e nove) deles em operação nessas unidades.</p> <p>Os equipamentos que estão inativos, em número de 9 (nove), e que no detalhamento das unidades hospitalares apresentadas pela Sesau se verificam onde se encontram, se afirma que já há processo para suas restaurações ou trocas.</p> <p>A informação da realização de tais ações em setores e unidades específicas denotam o esforço da Sesau em maximizar o uso do ponto eletrônico em suas unidades. Porém, como já mencionado nos relatórios anteriores (IDs 1656460 e 1604868), apesar de indicar que tais aparelhos estejam instalados e aptos a funcionamento, não demonstrou sua <u>efetiva utilização e realização de controle de frequência por meio deles nessas unidades</u>, ações que segundo o jurisdicionado inibem a carga das unidades de saúde.</p> <p>Esta unidade técnica verificou que o link necessário para acesso ao sistema é sistemas.ro.gov.br o qual redireciona para o site: http://tag.com-sistemas.ro.gov.br/ da Setic.</p> <p>Desse modo, a apresentação das evidências demonstradas nos relatórios do andamento de implantação dos pontos eletrônicos nas unidades de saúde denotam o atendimento do teor da Cláusula VII do TAG, indicando seu cumprimento.</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

6.1. A Unidade Técnica concluiu que as cláusulas II e VII do TAG[24] foram cumpridas; as cláusulas I, III, VI e VI foram parcialmente cumpridas; e a cláusula III e IV ainda estão pendentes. Propôs que se reforce a determinação para que as ações pendentes sejam cumpridas e que seja concedido acesso total à equipe de auditoria do Tribunal de Contas ao Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho (SGJT), conforme trecho a seguir transcrito:

III. CONCLUSÃO

18. Após a análise realizada, considerando a manifestação da CGE-RO (IDs 1732498, 1732499, 1732500 e 1732711), e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO (IDs 1716587, 1716588, 1716589 e 1716590), bem como as manifestações anteriores registradas nos autos e o item I da Decisão Monocrática n. 0006/2025- GCFCS/TCE-RO (ID 1700667), **conclui-se** o seguinte:

i. as obrigações constantes das Cláusulas II e VII foram cumpridas; e

ii. as obrigações constantes das Cláusulas I, III, IV e VI foram parcialmente cumpridas, com situações ainda pendentes de comprovação de seu cumprimento.

19. De toda sorte, visando avaliar a eficácia e efetividade do Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP em relação aos objetivos centrais do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a saber: a) divulgar no Portal da Transparência e em outros meios de fácil identificação, as escalas dos profissionais da saúde em todas as unidades, disponibilizando o **número de telefone e/ou endereço eletrônico** e tendo o mesmo o seu efetivo funcionamento, pois cito o parágrafo 14 da Decisão Monocrática n. 0006/2025- GCFCS/TCE-RO (ID 1700667): “É certo que as obrigações assumidas no TAG precisam estar plenamente alinhadas e em funcionamento para garantir o controle efetivo das jornadas e escalas dos profissionais da saúde municipal. **Não é suficiente a disponibilização de ferramentas de controle**, mas sim que essas estejam em pleno uso, garantindo a observância dos termos ajustados neste processo”; b) permitir o cruzamento de dados entre o Estado de Rondônia e o município de Porto Velho, buscando identificar existência de eventuais múltiplos vínculos funcionais; c) evitar afixação de escalas entre os entes com sobreposição de horários e a consequente não prestação integral de serviços; d) impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites legais estabelecidos pelos próprios entes; e) implantar, utilizar e realizar campanhas educativas acerca de seu uso e dispor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização da correta utilização de controle de ponto digital aos servidores e profissionais da área da saúde (ID 779547), se faz necessário que:

iii. Os compromissários — o Secretário da Sesau, o Superintendente da Setic e o Controlador da CGE — incluam, no relatório trimestral encaminhado ao Tribunal de Contas, informações sobre se o SIEP tem **identificado** múltiplos vínculos funcionais, **evitado** a sobreposição de horários entre escalas e **impedido** a concessão de plantões em quantidades superiores aos limites legais e a devida implantação do sistema Web Service para o real e automatizado cruzamento de dados entre os sistemas estadual e municipais;

iv. Fornecer acesso à equipe de auditoria deste Tribunal de Contas ao SIEP, por meio de login e senha a serem fornecidos pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic/RO). Esse acesso permitirá que os auditores compreendam detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, reiteram-se as seguintes propostas ao Conselheiro Relator:

21. I) determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, com o apoio e auxílio da Controladoria Geral do Estado, para que dê cumprimento às cláusulas do TAG, ainda pendentes, como segue:

a) **disponibilizar** o número de telefone e seu pleno uso e atendimento, pois na análise dos documentos apresentados pela Sesau e CGE, acesso ao link Contatos - Portal da Transparência – de maneira rápida e prática-, visualiza-se a disponibilização de número de telefone (69 3212-9412), substituído pelo telefone (69 3212-9405) em que **não se verificou a disponibilidade e acesso à comunicação** prática, eficiente e célere ao número de telefone disponibilizado, conforme Cláusula I do TAG (ID 779547);

b) **elaborar** as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, com **prévia verificação** no banco de dados ou Web Service e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há **sobreposições de jornadas**, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, conforme Cláusula III do TAG (ID 779547);

c) **elaborar** as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, com **prévia verificação** no banco de dados ou Web Service e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas e tomando todas as providências administrativas cabíveis, evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual n. 1993/2018 e pela Lei Municipal n. 390/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h, nos termos da Cláusula IV do TAG (ID 779547);

d) **comprovar** a complementação da implantação e utilização de controle de **ponto eletrônico informatizado** nas unidades de saúde estadual, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a **existência de servidor público responsável pela segurança do sistema** de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização, Cláusula VI do TAG (ID 779547).

22. II) **determinar** ao Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic/RO), ou a quem o substituir ou suceda legalmente, que conceda acesso integral ao Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, ou equivalente à equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, por meio de login e senha, incluindo orientações de acesso e uso, de modo a permitir que a equipe de auditores chegue detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

2. III) **determinar** ao Controlador-Geral do Estado (CGE/RO), ou a quem o substituir ou suceda legalmente, que apresente relatório trimestral ao Tribunal de Contas, com informações sobre se o SIEP e outros sistemas têm identificado múltiplos vínculos funcionais, evitando a sobreposição de horários entre escalas e impedindo a concessão de plantões em quantidades superiores aos limites legais.

23. IV) **encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio desta Cecex9**, a fim de que continue monitorando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, a fim de seu cumprimento integral e efetivo, objetivando a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde da rede estadual, em benefício dos cidadãos.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0176/25-GPEPSO[25], elaborado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluiu pelo cumprimento parcial das cláusulas I, II, III, IV e VI do TAG. Opinou que seja concedido prazo improrrogável para que a Secretária de Estado de Saúde comprove o cumprimento integral do acordo. Vejamos:

Nesse sentido, considerando que o prazo pactuado para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão já foi, há muito, superado, e que os jurisdicionados foram cientificados, por meio da DM nº. 0006/2025-GCFCS/TCERO [Id. 1700667]4, de que o novo descumprimento ensejaria a aplicação de sanção pecuniária, proponho:

I - Sejam consideradas parcialmente cumpridas as Cláusulas I, II, III e IV e VI do Termo de Acordo de Gestão;

II – Seja concedido **prazo improrrogável** para que a Secretaria de Estado de Saúde:

a) Providencie a disponibilização, no portal da transparência, de número de telefone e/ou endereço eletrônico destinado à comunicação, por parte dos cidadãos, de eventuais incompatibilidades nas escalas, nos termos da Cláusula I, “e” do TAG, como forma de ampliar os mecanismos de controle social sobre os serviços públicos de saúde;

b) Apresente documentos comprobatórios de que as escalas dos profissionais de saúde estão sendo publicadas em tempo real a partir da data de sua elaboração, de modo a permitir a imediata identificação de possíveis sobreposições de jornada com vínculos existentes no âmbito municipal, em cumprimento à obrigação assumida na cláusula II do TAG;

c) Esclareça, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, se as unidades de saúde estão efetivamente vinculando a fixação das novas jornadas à checagem prévia das escalas já lançadas e disponibilizadas no sistema, conforme previsto nas Cláusulas III e IV do TAG;

d) Esclareça se o Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, implementado em substituição ao SKALA, apresenta funcionalidades compatíveis com as singularidades e especificidades das jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, demonstrando, mediante documentação comprobatória, sua adequação operacional à realidade do setor, em cumprimento à Cláusula VI do Termo de Ajustamento de Gestão;

e) Esclareça, mediante apresentação de documentação comprobatória, se as unidades de saúde estão utilizando de forma efetiva os sistemas de controle de ponto eletrônico, de modo a evidenciar o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula VI do Termo de Ajustamento de Gestão;

f) Designe servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização, em cumprimento à Cláusula VI do Termo de Ajustamento de Gestão;

III – Determine-se à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação que conceda acesso integral ao Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, ou sistema equivalente, à equipe de auditoria do Tribunal de Contas, mediante fornecimento de *login* e senha, acompanhados das devidas orientações de acesso e utilização, de modo a permitir o conhecimento detalhado acerca do funcionamento da plataforma, suas funcionalidades e registros, viabilizando as aferições necessárias ao pleno exercício do controle externo.

IV – Determine-se à Controladoria-Geral do Estado que encaminhe relatório circunstanciado ao Tribunal de Contas, com o fim de:

a) comprovar a capacidade do Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP de identificar múltiplos vínculos funcionais, evitar a sobreposição de horários entre escalas e impedir a concessão de plantões em quantidade superior aos limites legalmente estabelecidos;

b) evidenciar se houve, na prática, redução significativa das ocorrências de sobreposição de jornadas, de modo a demonstrar que o SIEP vem sendo efetivamente utilizado pelos gestores responsáveis pela fixação das escalas dos profissionais de saúde, servindo, assim, como instrumento eficaz para o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão;

c) informar à Corte as demais medidas adotadas pelo Executivo Estadual para o cumprimento das medidas em fase de implementação;

V - Seja expedida recomendação à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação (SETIC) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para que promovam reunião técnica com representantes da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, com o objetivo de **a)** identificar e sanar eventuais inconsistências no sistema que estejam dificultando a verificação prévia das jornadas de trabalho dos servidores estaduais, e **b)** alinhar os procedimentos de operacionalização do SIEP, de modo a aperfeiçoar a sistemática e viabilizar maior precisão na identificação de sobreposições de jornada com vínculos mantidos no âmbito municipal;

VI – Alerta-se à Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Tecnologia da Informação e Controladoria-Geral do Estado que o descumprimento das determinações ora estabelecidas ensejará a aplicação das sanções legais cabíveis.

São os fatos necessários.

8. Ao examinar os autos, constatei que a Administração Estadual continua cumprindo apenas parcialmente o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado em 2019. Embora seja verificado esforço por parte do atual gestor, não foi suficiente para encerrar o presente Termo.

9. Para relembrar, as obrigações do TAG visam à efetiva prestação de serviços de saúde, desdobrando-se nas seguintes ações: controle sobre a elaboração das escalas (Cláusulas III e IV), divulgação das informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias no portal da transparência (Cláusula I) e *web service* para acesso pela esfera municipal (Cláusula II), ato normativo regulamentador do plantão de sobreaviso pelos profissionais da saúde no âmbito estadual (Cláusula V), implantação de controle de ponto eletrônico (Cláusula VI) e encaminhamento de relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico (Cláusula VII).

10. A Unidade Técnica elaborou um quadro com os estágios das ações previstas no TAG, indicando que as cláusulas II e VII foram cumpridas; as cláusulas I, III, IV e VI foram parcialmente cumpridas.

11. Em relação à cláusula I (Divulgar no Portal da Transparência as escalas dos profissionais), a análise técnica verificou que não houve divulgação das escalas de médicos em alguns hospitais. Constatou, ainda, que embora o Portal da Transparência informe o número de telefone (69 3212-9405) e disponibilize formulário eletrônico para envio de dúvidas, sugestões ou reclamações, tais meios não se mostraram eficazes, uma vez que a linha telefônica indicada se revelou inoperante, mesmo após reiteradas tentativas de contato. Por isso, concluiu que a cláusula I do TAG foi cumprida apenas parcialmente.

12. Consultei o **Portal da Transparência** da Administração Estadual e constatei a disponibilização das escalas de serviço e plantões dos profissionais da saúde na aba “**Escala de Plantões por Unidade Hospitalar**”, disponível pelo link: <https://transparencia.ro.gov.br/escala/plantaosesaoporunidade>.

13. Entretanto, a aba “**Escala de Plantões por Servidor**” apresentou erro no momento do acesso, impedindo a verificação das informações, conforme já apontado pelo corpo técnico.

14. Observou-se, ainda, o não atendimento integral à alínea “e” da Cláusula I do TAG, uma vez que o **número de telefone e/ou endereço eletrônico** disponibilizados não estão ativos ou operacionais, o que impede a população de comunicar eventuais inconsistências nas informações publicadas.

15. A previsão desse canal de comunicação consta expressamente no TAG como mecanismo para ampliar o controle social e facilitar o acesso do cidadão à fiscalização dos serviços públicos de saúde.
16. Diante desse cenário, e em conformidade com a manifestação técnica, opino pelo reconhecimento do **cumprimento parcial da cláusula I do TAG**.
17. Com relação a cláusula II (*web service* para acesso pela esfera municipal aos dados cadastrais dos profissionais da saúde e escalas de trabalho) a Controladoria-Geral do Estado informou que foi disponibilizada a chave de autenticação, enviada por e-mail ao Município de Porto Velho para viabilizar o confronto das escalas.
18. Conforme consta dos autos, o Corpo Técnico entrou em contato com a TI da Prefeitura de Porto Velho. O município informou que utiliza o sistema “Gerenciador de Jornada de Trabalho – PMPV”, que realiza, de forma efetiva e em tempo real, o cruzamento das jornadas de trabalho com o sistema do Estado de Rondônia. Ademais, apontaram algumas questões relevantes para o pleno funcionamento da integração entre os sistemas, a saber:
- A necessidade de que, sempre que o Estado fizer substituição de sistemas, o novo sistema mantenha a funcionalidade de apontamento de jornada;
 - Que as informações lançadas sejam publicadas no momento do lançamento;
 - Que seja definida uma data-limite para o fechamento das escalas;
 - Que o funcionamento da API do Estado também seja em tempo real, assim como já é no sistema da PMPV;
 - Que, embora exista ferramenta de consulta, ainda é necessária a normatização para garantir que os bancos de dados “conversem” entre si;
 - E, por fim, que haja prazo definido para a realização de eventuais correções nos dados lançados.
19. A análise técnica verificou nos autos do PCe nº 3136/2018-TCE-RO que Semusa/PVH está consultando o banco de dados do Estado. Porém, observou que essa integração não impede totalmente a ocorrência de escalas sobrepostas ou outras inconsistências, justamente pela ausência de cruzamento automático entre os sistemas.
20. Apesar dos apontamentos, a equipe técnica entende que, no que diz respeito ao item “b” da Decisão Monocrática DM 0006/2025-GCFCS/TCE-RO, a cláusula II do TAG foi devidamente atendida.
21. Por outro lado, o Ministério Público de Contas divergiu da análise técnica quanto ao cumprimento a obrigação, destacando que a indisponibilidade em tempo real compromete a efetividade do controle cruzado de jornadas, prejudicando a finalidade prevista no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Argumentou que o simples acesso ao banco de dados, sem o pleno funcionamento da sistemática, representa um cumprimento apenas formal da obrigação.
22. Alertou que considerar a cláusula como totalmente cumprida pode desestimular o aperfeiçoamento do sistema e comprometer os resultados esperados. Por isso, opinou que a Cláusula II do TAG deve ser considerada apenas parcialmente cumprida, uma vez que as medidas adotadas ainda não garantem o controle eficaz das jornadas dos servidores nem impedem a ocorrência de sobreposições.
23. Neste ponto, convirjo com o Ministério Público de Contas pelo **cumprimento parcial da cláusula II do TAG**. Cabe determinação ao Gestor para que promova as adequações necessárias ao funcionamento do sistema em tempo real, de forma a viabilizar o cruzamento automático de dados entre os sistemas estadual e municipal, garantindo, assim, a efetiva prevenção de sobreposições de jornada.
24. Acerca das cláusulas III e VI (controle sobre a elaboração das escalas), a análise técnica ressaltou que a SESAU não trouxe evidências ou comprovação da verificação prévia junto à base de dados do município, apesar de informar que o Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP possibilita a verificação prévia das escalas do servidor, não deixa claro o acesso aos dados do município e cruzamento das informações. Por isso as **cláusulas III e IV foram consideradas parcialmente cumpridas**.
25. No tocante a cláusula VI (implantação de ponto eletrônico e utilização do controle informatizado), a análise técnica destacou o esforço da SESAU na instalação dos equipamentos, no entanto, ainda, não restou demonstrado a efetiva utilização e realização de controle de frequência por meio deles. Razão pela qual considerou parcialmente cumprida a obrigação.
26. Sobre a cláusula VII (encaminhar relatório sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCERO), a unidade técnica entendeu que as informações apresentadas pela Sesau acerca da instalação e implantação dos pontos eletrônicos, indicam **cumprimento da obrigação**.
27. É certo que as obrigações assumidas no TAG precisam estar plenamente alinhadas e em funcionamento para garantir o controle efetivo das jornadas e escalas dos profissionais da saúde estadual. Não é suficiente a disponibilização de ferramentas de controle, mas sim que essas estejam em pleno uso, garantindo a observância dos termos ajustados neste processo.
28. Merece reconhecimento o grande avanço alcançado pelo Estado no controle da jornada de trabalho e escalas dos profissionais da saúde, com o desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Escalas e Plantões - SIEP, bem como na disponibilização das informações no Portal Transparência

do Estado. Entretanto, a Equipe Técnica[26] e o Ministério Público de Contas[27] apontaram que haviam inconsistências nas informações disponibilizadas no Portal Transparência, bem como ausência de canal efetivo de comunicação, por isso consideraram parcialmente cumprida a obrigação. Diante dessas constatações, é necessário que seja determinada à Administração Pública que mantenha constantemente o Portal de Transparência atualizado com as informações relativas as escalas dos profissionais de saúde, por unidade hospitalar e por servidor.

29. Vale destacar que as obrigações estão interligadas, por isso precisam estar devidamente alinhadas e em pleno funcionamento, bem como permitir o cruzamento automático das informações.

30. É importante que os gestores sejam incentivados a comprovar o cumprimento das ações pendentes, especialmente no que se refere à disponibilização completa e atualizada das escalas de plantão no Sistema Integrado de Escalas e Plantões (SIEP), à divulgação dessas informações no Portal da Transparência, à criação e manutenção de um banco de dados de fácil acesso para cruzamento de informações e à implementação e operação do sistema de ponto eletrônico.

31. Apesar das inconsistências identificadas, considerando o empenho do Estado na execução de ações para cumprimento do acordo, com relevante avanço no controle da jornada de trabalho dos servidores da saúde, e, ainda, para manter a coerência, alinhado ao que foi decidido no processo nº 3636/2019, com relação Secretária Municipal de Saúde, deixo de aplicar multa neste momento, para determinar aos gestores que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no TAG, com evidências atuais das ações executadas. Bem como seja concedido acesso para a equipe de auditoria deste Tribunal de Contas ao Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, por meio de um login e senha fornecidos pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic/RO). Esse acesso permitirá que os auditores entendam melhor o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, facilitando as aferições necessárias para o controle externo. Além disso, considero essencial que a Sesau nomeie ou designe um responsável para monitorar e propor melhorias nos termos deste processo. Por se tratar de controles, é indispensável um acompanhamento contínuo para garantir sua efetividade. Concluir o processo verificando o cumprimento integral das obrigações pactuadas não será suficiente se a Sesau não mantiver o monitoramento e o aprimoramento das ações que asseguram a qualidade dos serviços de saúde. Adicionalmente, a Sesau deve informar a este Tribunal o nome do responsável designado, a fim de viabilizar o contato direto para tratar das questões relacionadas ao Termo de Ajustamento de Gestão destes autos.

32. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Determinar aos senhores **Jefferson Ribeiro Rocha**, (CPF nº ***.686.602-**) - Secretário Estadual de Saúde, e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF nº ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa comprovem com evidências atuais o cumprimento e a continuidade da manutenção das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (ID 779547), celebrado em 10 de junho de 2019, com a regularização das pendências identificadas no Relatório Técnico (ID 1760904) e no Parecer nº 0176/2025-GPEPSO (ID 1797531), especialmente:

a) divulgar, em tempo real e em local de fácil acesso no Portal da Transparência e demais meios disponíveis, as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os profissionais da saúde, em todas as unidades. Corrigir a aba “Escala de Plantões por Servidor”, que apresentou falhas, e disponibilizar **número de telefone e/ou endereço eletrônico**, que esteja **ativo e devidamente operacional**, a fim de permitir que a população comunique eventuais inconsistências nas informações, em conformidade com a **Cláusula I do TAG (ID 779547)**.

b) disponibilizar ao Município de Porto Velho, por meio de banco de dados ou *web service*, as seguintes informações: (a) dados cadastrais dos profissionais da saúde — nome, matrícula, cargo, lotação atualizada e carga horária semanal contratada; e (b) escalas de trabalho, incluindo plantões. O fornecimento deve ocorrer **em tempo real** e de forma que **possibilite o cruzamento automático** de dados entre os sistemas estadual e municipal, assegurando a prevenção de sobreposições de jornada, em cumprimento a **Cláusula II do TAG (ID 779547)**.

c) comprovar a rotina de consulta ao banco de dados, *web service* e Portal da Transparência da saúde municipal, realizada após a elaboração das escalas dos profissionais da saúde, para identificar sobreposições de jornada e adotar providências administrativas, **conforme Cláusula III e IV do TAG (ID 779547)**.

d) comprovar a implantação e utilização de controle de ponto eletrônico informatizado nas unidades de saúde estadual, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a existência de servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização, **Cláusula VI do TAG (ID 779547)**;

II – Considerar cumprido a alínea “f” do item I da DM 00006/25-GCFCS, com os devidos registros;

III - Considerar parcialmente cumpridos os itens II da DM 00110/20-GCBAA, II da DM 00160/23-GCFCS, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item I da DM 00091/24-GCFCS e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 00006/25-GCFCS, com os devidos registro;

IV - Considerar não cumprido o item III da DM 00006/25-GCFCS, com os devidos registro;

V - Determinar ao senhor **Jefferson Ribeiro Rocha**, (CPF nº ***.686.602-**) - Secretário Estadual de Saúde, ou a quem o substituir, que, **no mesmo prazo** concedido para comprovar as medidas complementares ao integral cumprimento do TAG, ou seja, **30 (trinta) dias, nomeie ou designe** um responsável para monitorar e propor melhorias aos controles instituídos pelo TAG, pois é indispensável um acompanhamento contínuo para garantir sua efetividade, **devendo informar a este Tribunal** o nome do responsável designado, a fim de viabilizar o contato direto para tratar das questões relacionadas ao Termo de Ajustamento de Gestão destes autos;

VI - Determinar ao senhor **Delner Freire**, (CPF nº ***.203.470-**), Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic/RO, ou a quem o substituir, que, **no mesmo prazo** concedido para comprovar as medidas complementares ao integral cumprimento do TAG, ou seja, **30 (trinta) dias**, conceda acesso integral do Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, ou outro equivalente, por meio de *login* e senha, incluindo orientações de

acesso e uso, de modo a permitir que a equipe de auditores conheça detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

VII – Dar conhecimento dos termos desta decisão, via ofício, ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, ante o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ID 779547, especialmente em razão de sua natureza cogente e possibilidade de repercussões sobre as contas de governo, para que adote as providências que entenda pertinentes com vistas ao cumprimento das obrigações ajustadas;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários à ciência dos responsáveis indicados nos itens deste dispositivo, com a apresentação de documentos encaminhe à SGCE para análise conclusiva e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1491835.
- [2] Ofício nº 107/GPEPSO/2018 – ID 677790.
- [3] ID 779547.
- [4] ID 780495.
- [5] ID 9074187.
- [6] ID 1030913.
- [7] ID 1106376.
- [8] ID 1143519.
- [9] ID 1154388.
- [10] ID 1156806.
- [11] ID 1172714.
- [12] ID 1197335.
- [13] ID 1266276.
- [14] ID 1311541.
- [15] ID 1318492.
- [16] Certidão de Distribuição ID 1492366.
- [17] ID 1503715.
- [18] ID 1521928.
- [19] ID 1610492.
- [20] ID 1700667.
- [21] ID 1700939 e 1700942.
- [22] Documentos nº 01141/25 e 1786/25, localizados na aba do PCe juntados/apensados.
- [23] ID 1760904.
- [24] ID 779783.
- [25] ID 1797531.
- [26] ID 1790904.
- [27] ID 1797531.

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Extrato de Plano de Ação



PROCESSO	00801/2024 -TCE-RO
CATEGORIA	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	Acompanhamento
UNIDADE JURISDICIONADA	Secretaria de Estado da Educação (Seduc-RO)
RESPONSÁVEL	ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI, CPF nº ***.246.038-**- Secretária de Estado de Educação
INTERESSADOS	JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF nº ***.906.922-**- Controlador-Geral do Estado de Rondônia
ASSUNTO	Acompanhamento da implementação da Lei nº 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA Rondônia (SEI nº 003137/2024)
MOMENTOS DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante e posterior
RELATOR	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório técnico trata do acompanhamento da implementação da Lei nº 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA Rondônia.

2. Preliminarmente, cabe ressaltar, que o Secretário da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas deste Tribunal - SEPEPP, Felipe Mottin Pereira de Paula, por meio do Memorando nº 39/2024/SEPEPP (ID 1548805), autuado no processo SEI nº 003137/2024, consignou a necessidade de que fossem obtidas informações junto à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – Seduc-RO, quanto à adoção de medidas direcionadas à implementação e execução da Lei Estadual nº 5.735/2024, que instituiu o PROALFA Rondônia.

3. O Secretário da SEPEPP pontuou que seria fundamental que o Tribunal de Contas adotasse medidas para acompanhar, passo-a-passo, a execução das estratégias

1



previstas no PROALFA Rondônia, razão pela qual solicitou que o relator temático da Educação, o mesmo que conduz estes autos, instasse a Seduc-RO para que informasse quais ações estavam sendo adotadas para implementação da Lei Estadual mencionada, considerando o regime de colaboração constitucional.

4. Segundo, ainda, acrescentou o Secretário da SEPEPP (ID 1548805, p. 1), “com a Lei Estadual nº 5.735/2024 cabe à Seduc a responsabilidade de: i) definir as diretrizes técnicas e disponibilizar as avaliações diagnósticas e formativas para monitoramento do desenvolvimento dos estudantes das redes municipais (art. 12, §§1º e 2º); ii) disponibilizar sistema de gestão e monitoramento das avaliações para apoiar a gestão pedagógica das redes (art. 13); iii) organizar as capacitações de gestores e profissionais das redes municipais (art.14, §§1º e 2º); iv) implantar o sistema de avaliação, composição do IDEB, verificação do desempenho, monitoramento da implementação, periodicidade, articulação dos resultados e arcar com as despesas para a sua execução (art. 15 ao 20); v) disponibilizar material didático complementar específico para alfabetização, disponibilizar aos professores o Guia do Professor e fornecer obras literárias (art. 21 ao 25); vi) instituir Programa de Formação Continuada (art. 26 ao 28); vii) instituir Programa de Bolsas e cuidar da sua execução (art. 29 a 35); e viii) instituir Prêmio ‘Excelência com Equidade’ para as escolas participantes e incentivos (art. 36 ao 43)”.

5. O Secretário ainda pontuou que essas informações seriam fundamentais para avaliar quais seriam as próximas estratégias a serem adotadas por este Tribunal de Contas, com foco em garantir que todas as ações e prazos fossem cumpridos (ID 1548805).

6. O documento foi distribuído ao conselheiro temático da Educação Paulo Curi Neto, conforme Certidão (ID 1548796), o qual depois de apreciá-lo expediu a Decisão Monocrática (DM) nº 0035/2024-GPCPN (ID 1548801), cuja parte dispositiva apresenta o seguinte conteúdo:

[...]

Ante o exposto, decido:

I – Determinar a remessa dos presentes autos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que proceda à autuação na categoria processual “Acompanhamento”, com as seguintes informações:

Categoria processual: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038- **), Secretária de Estado da Educação

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Assunto: Acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA (SEI n. 003137/2024).

II – Ultimada a providência acima, **encaminhe o processo autuado para o Departamento da 2ª Câmara para que providencie a expedição de ofício à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la, solicitando informações acerca das medidas adotadas para a implementação da Lei n. 5.735/2024, que devem ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento;**

III – **Autorizar** que a notificação seja realizada por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, seja ela procedida na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – **Dê-se ciência da presente decisão** à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas;

V – **Publicar** a presente decisão;

VI – **Sobrestar o processo autuado no Departamento da 2ª Câmara** até o decurso do prazo consignado no item II, e após, apresentadas ou não as informações, certifique-se e façam os autos conclusos a este relator.

[...].

7. As medidas constitutivas da decisão supra foram providenciadas e, particularmente quanto ao item II, foi expedido o Ofício nº 0170/24-D2ªC-SPJ (ID 1549111), aditado pelo Ofício nº 0171/24-D2ªC-SPJ (ID 1549160), por meio do qual solicitaram-se da Seduc-RO informações sobre as medidas que estavam sendo implementadas para assegurar o pleno atendimento da Lei nº 5.735/2024.

8. No dia 22/04/2024, em resposta, a Secretária de Estado da Educação Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, por meio do Ofício nº 7886/2024/SEDUC-CAM (ID 1561121), encaminhou manifestação e documentos probatórios anexos, constituídos de: 1) Relatório (ID 1561122); 2) Cartilha do PROALFA Rondônia (ID 1561123); 3) Pauta de reunião de CRE's 2024 (ID 1561124); 4) Memorando nº 5/2024/SEDUC-CAM (ID 1561125); 5) Ofício nº 059/GAB/UNDIME (ID 1561126); 6) Termo de Contrato nº 408/2024/PGE-SEDUC (ID 1561127); e 7) Juntada nº 02275/2024 (E-mail da SEDUC Rondônia - Plural – Orientação sobre Fechamento de Arquivo (IDs 1561128 e 1561129).

3



9. Os autos foram submetidos à apreciação do relator que proferiu Despacho com o seguinte teor: “A Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, por meio do Ofício nº 7886/2024/SEDUC-CAM (ID 1561121), encaminhou `manifestação e documentação probatória`, acerca das `medidas adotadas para a implementação da Lei n. 5.735/2024`, em observância ao item II da DM 0035/2024-GPCPN (ID 1548801). Assim, determino à Assistência Administrativa que envie este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos documentos encaminhados pela SEDUC-RO à luz da decisão aludida` (ID 1566475).

10. Aportados os autos na unidade técnica, o corpo instrutivo, por meio do relatório técnico (ID 1605985), se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

[...]

Por fim, submetemos o presente relatório técnico de acompanhamento ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – CONSIDERAR cumprida a DM 0035/2024-GPCPN, quanto ao item II, em razão de que a Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, apresentou informações e documentos referentes às medidas adotadas até o dia 17/04/2024 para a implementação da Lei Estadual nº 5.735/2024;

II – DETERMINAR à Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, ou a quem a substitua legalmente, que em prazo a ser definido pelo Conselheiro-Relator, encaminhe a este Tribunal de Contas um plano de ação estruturado, contendo as estratégias indispensáveis à implementação efetiva do PROALFA Rondônia, com indicação de ações a serem desenvolvidas em curto, médio e longo prazos. O Plano deve apontar também os agentes públicos responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, além de nomear os potenciais humanos, infraestruturas, equipamentos, materiais, tecnologias e recursos financeiros necessários, e deverá estar alinhado com o Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o TCE-RO e o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC-RO, no âmbito do processo SEI 2782/2023;

III – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, ou a quem o substitua legalmente, que proceda ao acompanhamento interno da implementação do PROALFA Rondônia, instituído por meio da Lei Estadual nº 5.735/2024, e do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o TCE-RO e o

4



Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC-RO (processo SEI 2782/2023), e que assine juntamente com a Secretária de Estado da Educação o plano de ação estruturado, contendo as estratégias indispensáveis à implementação efetiva do PROALFA Rondônia, e os relatórios parciais de execução da lei e do acordo de cooperação técnica;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão a ser prolatada à Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, ou a quem os substituam legalmente, para adoção das medidas determinadas nos itens II e III; e

V – SOBRESTAR os presentes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deste TCE-RO, até a vindoura recepção do plano de ação previsto nos itens II e III desta proposta de encaminhamento, devolvendo à Unidade Técnica Especializada (CECEX-9) com a juntada do referido documento, com vistas à continuidade dos atos necessários ao acompanhamento colaborativo a ser realizado pela unidade técnica (CECEX9) em conjunto com a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas deste Tribunal (SEPEPP), em razão do referido plano também albergar as entregas das tratativas firmadas no Acordo de Cooperação Técnica que o TCE-RO está celebrando com o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC-RO, no âmbito do processo SEI 2782/2023.

[...].

11. Em seguida, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) remeteu os autos ao gabinete do conselheiro relator (ID 1606949), que os despachou ao *Parquet* de Contas, para emissão de parecer ministerial (ID 1611948).

12. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0188/2024-GPYFM (ID 1649603), em concordância com a proposta do corpo técnico opinou que fosse considerado cumprido o item II da DM 0035/2024-GCPCN, bem como fosse determinado à Seduc-RO a apresentação de um Plano de Ação estruturado, com indicação de ações a serem desenvolvidas em curto, médio e longo prazos, contendo os responsáveis pelas ações, prazos de implementação, recursos humanos, infraestruturas, equipamentos, materiais, tecnologia e recursos financeiros necessários. Além disso, que fosse determinado ao Controlador-Geral de Rondônia, que procedesse ao acompanhamento interno da implementação do PROALFA Rondônia e assinasse juntamente com a Secretária de Estado

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

da Educação o Plano de Ação. Por fim, sugeriu o sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), até a vinda do Plano de Ação.

13. Por meio da DM nº 0223/20024-GPCPN (ID 1657775), o conselheiro relator se manifestou divergindo do corpo técnico e MPC apenas quanto à necessidade de que o Controlador-Geral assinasse o referido Plano de Ação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item II da Decisão Monocrática nº 35/2024-GPCPN, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

II – Determinar à senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, ou quem vier a substituí-la, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência desta decisão, apresente plano de ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA Rondônia, nos termos da Lei nº 5.735/2024;

III – Determinar ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF nº ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, que proceda ao acompanhamento interno da implementação do PROALFA Rondônia, instituído por meio da Lei nº 5.735/2024;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, em razão das determinações expedidas;

b) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) Sobreste os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido no item II desta decisão; e

e) Ao término do prazo fixado no item II deste *decisum*, apresentadas as informações, ou não, certifiquem a ocorrência nos autos e, após,

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

É como decido.

14. A decisão supra, no item II, determinou que no **prazo de 90 dias (noventa dias)** a Seduc-RO apresentasse um **Plano de Ação**, com vistas à implementação PROALFA Rondônia, nos termos da Lei nº 5.735/2024.

15. Após, foram expedidos os Ofícios nº 0568/24-D2ªC-SPJ (ID 1659077) e nº 0569/24-D2ªC-SPJ (ID 1659080), endereçados respectivamente à Secretária de Educação da Seduc-RO e ao Controlador-Geral do estado de Rondônia, para cumprimento do *decisum* desta Corte de Contas.

16. Em cumprimento às determinações deste Tribunal, a Seduc-RO, por meio do Documento nº 01001/25, na data de 19 de fevereiro de 2025, encaminhou Relatório, contendo a metodologia adotada para garantir o cumprimento das ações previstas no Plano de Ação do PROALFA Rondônia (ID 1714157). Como anexo, remeteu o Plano de Ação (ID 1714158), a Portaria nº 362, de 07 de janeiro de 2025 (ID 1714159) e o Decreto nº 29.785, de 06 de dezembro de 2024 (ID 1714160).

17. A documentação foi remetida a este Tribunal tempestivamente, conforme Certidão Técnica (ID 1716078), passando a integrar este processo, que recebeu despacho do relator (ID 1717410) no sentido do seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo e, conseqüentemente, a esta Unidade Técnica, para manifestação e análise técnica.

18. Este é o breve resumo dos fatos.

2. ANÁLISE TÉCNICA

19. Atendendo as determinações desta Corte de Contas, a Seduc-RO encaminhou Relatório (ID 1714157), que apresenta a metodologia adotada para garantir o cumprimento das ações previstas no Plano de Ação do PROALFA Rondônia (ID 1714157). Além disso, remeteu o próprio Plano de Ação (ID 1714158), a Portaria nº 362, de 07 de janeiro de 2025 (ID 1714159) e o Decreto nº 29.785, de 06 de dezembro de 2024 (ID 1714160).

20. De acordo com o Relatório apresentado (ID 1714157), a Seduc-RO descreve a metodologia adotada para garantir a implementação das ações previstas no Plano de Ação do PROALFA Rondônia, esclarecendo que a execução do plano tem como premissas fundamentais a governança estruturada, a coordenação eficaz das atividades e o

7



monitoramento contínuo, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela Lei nº 5.735/2024.

21. O documento destaca que a governança do programa é realizada pelo Comitê Gestor (CGPRO) e pela Comissão de Acompanhamento Permanente do Programa (CAPP), garantindo participação interinstitucional e transparência na execução. O Comitê avalia avanços, identifica desafios e ajusta o programa conforme necessário. O Plano de Ação inclui um cronograma rigoroso para a produção, distribuição de material didático e capacitação dos profissionais da educação, com a entrega dos cadernos do estudante e do professor prevista até fevereiro de 2025. A regionalização do material visa aprimorar o ensino-aprendizagem. A formação continuada dos educadores combina capacitações presenciais e remotas, com acompanhamento técnico e ajuda de custo. O monitoramento e a avaliação das ações são realizados por meio do Sistema SAERO, que analisa dados e aplica avaliações formativas nos 4º e 5º anos, orientando as intervenções pedagógicas. O plano também premia as escolas com melhor desempenho, incentivando melhorias contínuas na educação.

22. A Portaria nº 362, de 07 de janeiro de 2025 (ID 174159), nomeia os membros da Comissão de Acompanhamento Permanente do Programa (CAPP) do PROALFA Rondônia. Essa Comissão é composta por servidores da Seduc-RO, com a responsabilidade de operacionalizar as ações do programa e implementar as prioridades estabelecidas pelo Comitê Gestor do PROALFA Rondônia (CGPRO). A lista de membros inclui servidores de diversos setores da Seduc-RO, como Seduc-CAM, Seduc-CAD, Seduc-CCOM, entre outros.

23. O Decreto nº 29.785, de 06 de dezembro de 2024 (ID 1714160), regulamenta a Lei nº 5.735/2024, estabelecendo os objetivos do programa, as condições para adesão, a governança multinível, as avaliações de aprendizagem, o Índice de Qualidade de Alfabetização da Escola (IQAE), as premiações, as ações de cooperação técnico-pedagógica e a concessão de ajuda de custo.

24. De acordo com o Plano de Ação elaborado (ID 1714158), a Seduc-RO descreve as ações necessárias para a implementação PROALFA Rondônia, conforme os termos da Lei nº 5.735/2024, em atendimento ao item II da Decisão Monocrática nº 0223/2024-GPCPN (ID 1657775).

25. Além de detalhar as ações a serem implementadas, de acordo com os eixos do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), o Plano de Ação também estabelece os prazos de início e término, os produtos a serem entregues, as etapas de execução, os responsáveis e os marcos de aprovação, garantindo que os produtos entregues atendam aos padrões e requisitos estabelecidos.

26. O Plano de Ação Integrado PROALFA/PAIC/CNCA 2025, indica as seguintes atividades principais: **1) Governança e Gestão:** ações para a criação e manutenção de

8



estruturas que assegurem o funcionamento adequado do programa; **2) Material Didático:** elaboração, produção, impressão e distribuição do material didático (cadernos do estudante e do professor), com cronogramas que garantem a entrega dentro do prazo e a regionalização do material para melhorar o ensino-aprendizagem; **3) Formação de Educadores:** organização de sessões de capacitação para professores, coordenadores pedagógicos, gestores e outros profissionais da educação, com recursos financeiros e acompanhamento técnico das formações nas práticas pedagógicas; **4) Monitoramento e Avaliação:** criação de sistemas de monitoramento e a realização de avaliações formativas e somativas, com a devolutiva dos resultados para as redes de ensino e escolas e **5) Premiação e Reconhecimento de Boas Práticas:** premiação de escolas e professores com bom desempenho, além de monitoramento das escolas premiadas para garantir que os incentivos promovam melhorias contínuas.

27. Denota-se que as ações contidas no Plano de Ação do PROALFA Rondônia visam fortalecer a estrutura de governança e gestão, por meio da criação de comitês e regimentos internos, além de definir agendas e planos de trabalho. O objetivo é garantir a efetividade do PROALFA Rondônia, com a produção e distribuição de materiais didáticos e a formação contínua de educadores, focando na capacitação de professores, coordenadores e gestores. O acompanhamento das atividades será realizado por meio de sistemas de monitoramento e avaliação, permitindo a devolutiva dos resultados e a premiação das boas práticas, o que incentiva a melhoria contínuas nas escolas e redes de ensino.

28. Essas ações estão interligadas e têm como fim garantir a implementação eficiente do programa PROALFA Rondônia, com monitoramento contínuo, feedback e ajustes conforme necessário, visando alcançar a qualidade educacional desejada. Elas também garantem que os processos e resultados sejam avaliados constantemente para aprimoramento e sucesso do programa.

29. Portanto, o conteúdo do plano é bem detalhado e apresenta uma boa estrutura de monitoramento e execução. Se plenamente implementado pela gestão, as ações trarão benefícios significativos à política pública de educação do estado de Rondônia.

30. Diante disso, entende-se pela necessidade de homologação do presente Plano de Ação apresentado pela gestão, cujo extrato para publicação consta do Anexo I deste relatório, com vistas ao prosseguimento dos atos necessários à etapa seguinte que tratará das ações de acompanhamento da execução das referidas medidas propostas e, posteriormente, do cabível monitoramento das ações.

31. As etapas de acompanhamento e monitoramento, conforme fluxo processual previsto em âmbito interno, **se dará por meio dos relatórios periódicos de execução**, após a

9



devida homologação do Plano de Ação ora apresentado, por analogia ao comando previsto na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em seu artigo 24.

32. Vale acrescentar que é de fundamental importância alertar a Seduc-RO que o planejamento apresentado (Plano de Ação), que será objeto de monitoramento por este TCE-RO, **constitui compromisso do referido órgão com o Tribunal de Contas**, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas, o que, portanto, enseja o integral cumprimento do que foi proposto para implementação do PROALFA Rondônia, sendo que o seu descumprimento injustificado poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO), artigo 55.

33. Por fim, **entende-se** pelo cumprimento do fluxo exigido no que concerne à apresentação do Plano de Ação previsto na DM nº 0223/2024-GCPCN (ID 1657775), item II.

34. Visando dar continuidade ao fluxo exigido, após a homologação do plano, as peças integrante comporão novo processo a ser autuado, na modalidade fiscalizatória de **MONITORAMENTO, que deverá ficar sobrestado junto à SPJ¹, aguardando o vindouro Relatório de Execução das ações homologadas**, oportunidade em que, ao receber essa documentação, os autos devem retornar à Unidade Técnica para elaboração do relatório referente ao Acompanhamento da implementação do PROALFA Rondônia pela Secretaria de Educação do estado de Rondônia.

35. Ademais, considerando a metodologia adotada pela Unidade Técnica Especializada, ao longo desse intervalo de tempo entre a homologação do Plano de Ação e o encaminhamento do primeiro relatório de sua execução, estará em curso o **Acompanhamento Colaborativo** por parte da CECEX-9, não ocorrendo a interrupção das tratativas junto à unidade fiscalizada, sempre buscando mitigar riscos e possíveis impactos negativos à consecução das ações propostas por meio do plano sob gestão.

3. CONCLUSÃO

36. **Ante o exposto**, conclui-se pelo cumprimento da DM nº 0223/2024-GCPCN, **item II**, haja vista que foi apresentado o documento de planejamento “Plano de Ação”, nos moldes previstos no artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, ora regulamentação adotada por analogia a este processo, **abrangendo** os itens sugeridos pelo corpo técnico e apontados no *decisum* desta Corte, visando a implementação da Lei nº 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA Rondônia.

¹ Nos termos do Acórdão (ACSA-TC 00011/23), referente ao processo nº 00437/2023.



37. Além disso, é fundamental esclarecer à gestão que o plano de ação é documento que firma **compromisso entre a Seduc-RO e o TCE-RO**, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas.

38. Nesse sentido, considerando o fluxo processual exigido pela Resolução nº 228/2016/TCE-RO, ora adotada por analogia para este processo de Acompanhamento, após a devida homologação do Plano de ação apresentado pela gestão, deverá ocorrer a **publicação do extrato** do documento (**Anexo I**), no Diário Oficial deste TCE-RO, conforme previsão contida no §1º do artigo 21 da sobredita Resolução.

39. Por fim, destaca-se que a Unidade Técnica manterá o desenvolvimento do Acompanhamento Colaborativo ao longo do período de execução das medidas propostas, sendo certo que, quando da maturidade das ações a serem monitoradas, suscitará da gestão apresentação dos relatórios de execução que instruirão o processo de monitoramento e a expedição do relatório de Acompanhamento da implementação do PROALFA Rondônia, seguindo o fluxo previsto no artigo 24 da mencionada Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

40. **Por fim**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – **HOMOLOGAR** o Plano de Ação apresentado por meio do Documento de ID 1714158, firmado pela Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, em cumprimento ao **inciso II da DM nº 0223/2024-GCPCN (ID 1657775)**, dos presentes autos, conforme preceituado na norma do art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, ora adotada por analogia neste processo;

II – **DETERMINAR** a **publicação** no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (*segundo o modelo do Anexo I deste relatório técnico*), apresentado pela gestora da Seduc-RO, conforme previsto no §1º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III – **DETERMINAR** o encaminhamento a esta Corte de Contas dos **Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação**, a serem carreados neste processo, contendo os resultados obtidos e andamento das ações em curso, por analogia ao preceito previsto no

11



artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, que regula os processos de monitoramentos/acompanhamentos no âmbito deste TCE/RO;

IV – NOTIFICAR à Secretária de Estado da Educação de Rondônia, **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, ou quem lhe substitua legalmente ou suceda, que o **Plano de Ação** consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Após a homologação do Plano de Ação este processo deverá ficar **SOBRESTADO** junto à SPJ², aguardando o vindouro Relatório de Execução das ações homologadas, oportunidade em que, ao receber essa documentação, os autos devem retornar à Unidade Técnica para elaboração do relatório de Acompanhamento que integrará estes autos e submetido à deliberação do conselheiro relator.

Porto Velho (RO), datado e assinado eletronicamente via PCe.

Leonardo Emanuel Machado Monteiro
Auditor de Controle Externo – matrícula 237
Responsável pela análise técnica

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Auditora de Controle Externo/ Assessora IV – Matrícula 391
Responsável pela revisão

Francisco Vagner de Lima Honorato
Auditor de Controle Externo – Matrícula 538
Coordenador da Cecex-9

² Nos termos do Acórdão (ACSA-TC 00011/23), referente ao processo nº 00437/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ANEXO I

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Extrato do Plano de Ação (conforme Anexo I da Resolução nº 260/2018/TCE-RO³)

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO			
PROCESSO TC nº	00801/24 ⁴	DECISÃO TC nº	Decisão Monocrática nº 0223/24-GCPCN
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – Seduc-RO		
Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Governança	Início: 01/01/2025 Término: 28/02/2025	CGPRO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Governança	Início: 01/01/2025 Término: 28/02/2025	CGPRO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do	Material Didático	Início: 01/08/2024 Término: 20/01/2025	Consultoria/TCE-RO

³ Altera o Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

⁴ Processo do presente Plano de Ação: 00801/2024.

⁵ Os prazos elencados nesta coluna referem-se à soma dos períodos indicados pelo jurisdicionado para a conclusão de todas as atividades relacionadas à ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA			
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/12/2024 Término: 20/02/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 15/12/2024 Término: 07/03/2025	Fornecedor
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 16/01/2025 Término: 12/03/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 27/01/2025 Término: 14/03/2025	Coordenadores Municipais
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/01/2025 Término: 30/08/2025	Consultoria/TCE-RO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à	Material Didático	Início: 01/02/2025 Término: 01/09/2025	Consultoria/TCE-RO

ii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA			
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/02/2025 Término: 30/09/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/10/2025 Término: 30/11/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/10/2025 Término: 30/11/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/01/2026 Término: 23/01/2026	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/01/2026 Término: 30/01/2026	Coordenadores Municipais
Apresentação de Plano de Ação com	Material Didático	Início: 01/01/2026	Augusto de Souza Leite

iii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA		Término: 28/02/2026	
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Material Didático	Início: 01/01/2026 Término: 28/02/2026	Coordenadorias Municipais
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Formação	Início: 01/01/2025 Término: 30/04/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Formação	Início: 01/01/2025 Término: 30/12/2025	TCE-RO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Formação	Início: 01/01/2025 Término: 30/12/2025	Consultoria/TCE-RO, Cesiane Camargo Maia Ribeiro, Elane Cristina Monteiro Sobreira, Claudenice Ambrosio de Lima Brito, Formadores regionais, Formadores municipais
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Formação	Início: 01/01/2025 Término: 30/12/2025	Consultoria/TCE-RO, Cesiane Camargo Maia Ribeiro, Elane Cristina Monteiro Sobreira, Claudenice Ambrosio de Lima Brito, Formadores regionais, Formadores municipais

iv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/01/2024 Término: 30/03/2024	TCE-RO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/07/2024 Término: 28/02/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/03/2025 Término: 30/03/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/03/2025 Término: 30/03/2025	Augusto de Souza Leite, TCE-RO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/08/2025 Término: 30/04/2025	Fornecedor
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/01/2025 Término: 30/05/2025	Augusto de Souza Leite

v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
estado de Rondônia – PROALFA			
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/01/2025 Término: 01/06/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/07/2024 Término: 03/06/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/01/2025 Término: 13/06/2025	Coordenadores municipais, Coordenadores regionais, Cesiane Camargo Maia Ribeiro
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/05/2025 Término: 30/06/2025	Fornecedor
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/06/2025 Término: 30/07/2025	Fornecedor
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de	Monitoramento	Início: 01/03/2025 Término: 01/08/2025	Augusto de Souza Leite

vi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA			
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/03/2025 Término: 01/08/2025	Fornecedor
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/09/2025 Término: 30/10/2025	Fornecedor
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/10/2025 Término: 30/10/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/10/2025 Término: 30/10/2025	Fornecedor
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/10/2025 Término: 30/10/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/01/2025 Término: 30/12/2025	Consultoria/TCE-RO, Cesiane Camargo Maia Ribeiro, Elane Cristina Monteiro Sobreira,

vii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA			Claudenice Ambrosio de Lima Brito, Formadores regionais, Formadores municipais
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/01/2026 Término: 30/12/2026	Augusto de Souza Leite, TCE-RO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Monitoramento	Início: 01/01/2026 Término: 30/12/2026	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/02/2025 Término: 30/03/2025	CAED/SEDUC-RO, Superintendências Regionais
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/03/2025 Término: 30/03/2025	Augusto de Souza Leite, Kary Jean Falcão Gonçalves, Izis Cubia Mendes Leandro da Silva
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/03/2025 Término: 30/03/2025	Augusto de Souza Leite, Kary Jean Falcão Gonçalves, Izis Cubia Mendes Leandro da Silva

viii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/01/2025 Término: 30/04/2025	Izis Cubia Mendes Leandro da Silva, Kary Jean Falcão Gonçalves
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/10/2025 Término: 30/10/2025	Superintendências Regionais
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/10/2025 Término: 30/10/2025	Izis Cubia Mendes Leandro da Silva, Kary Jean Falcão Gonçalves, TCE-RO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/01/2025 Término: 30/11/2025	Izis Cubia Mendes Leandro da Silva, Kary Jean Falcão Gonçalves
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Saero	Início: 01/03/2025 Término: 30/11/2025	CAED/SEDUC-RO, Superintendências Regionais
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do	Premiação	Início: 01/11/2024 Término: 30/01/2025	Augusto de Souza Leite

ix



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁵	Responsável pela implementação
estado de Rondônia – PROALFA			
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Premiação	Início: 01/01/2024 Término: 28/02/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Premiação	Início: 01/03/2025 Término: 30/03/2025	CAED/SEDUC-RO
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Premiação	Início: 01/03/2025 Término: 30/04/2025	Augusto de Souza Leite
Apresentação de Plano de Ação com vistas à implementação do Programa de Alfabetização do estado de Rondônia – PROALFA	Premiação	Início: 01/01/2024 Término: 30/12/2025	Escolas premiadas/fomentadas

Notas: 1) O Plano de Ação contém ainda outros detalhes, quais sejam: a) Eixo CNCA; b) Produtos; c) Etapas e d) Critério de Aceite. 2) Esses detalhes adicionais constituem subsídios importantes para proporcionar compreensão mais qualificada acerca da formulação e da estruturação das ações programadas, com intuito de aprimorar as análises futuras das suas execuções.

x

Em, 9 de Abril de 2025



LEONARDO EMANOEL MACHADO
MONTI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Abril de 2025



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MELBUERQUE
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Abril de 2025



FRANCISCO VAGNER DE LIMA
HONORATO
Mat. 538
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02449/2025-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00363/25, proferido no processo nº 00045/24
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO (recorrente)
 Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – CNPJ nº 03.388.663/0001-13
 (recorrida)
 José Aleksandro da Silva – CPF nº ***.735.623-** (recorrido)
PROCURADOR: Willian Afonso Pessoa
ADVOGADOS[1]: Orestes Muniz Filho, brasileiro, OAB/RO nº 40
 Odair Martin – OAB/RO nº 30-B
 Welsner Rony Alencar Almeida, OAB/RO nº 1.506
 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO nº 1.740
 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO nº 1569
 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO nº 5.063
 Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO nº 7.716
 Fátima Nágila de Almeida Machado – OAB/RO nº 3.891
SUSPEIÇÃO: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0107/2025-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EFEITO SUSPENSIVO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LC N. 154/96. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS/RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

- Atendidos os pressupostos de tempestividade, interesse e legitimidade processual do recorrente admite-se o processamento do recurso de reconsideração em juízo provisório de admissibilidade, com efeito suspensivo nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996.
- Em observância ao princípio da igualdade processual - paridade de armas, como previsto no art. 7º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos de controle, assegura-se o exercício da ampla defesa com a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração[2] interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC1-TC 00363/25[3], proferido no autos do processo nº 00045/2024-TCE/RO, pelo qual a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, de responsabilidade da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – CNPJ nº 03.388.663/0001-13 e do senhor José Aleksandro da Silva – CPF nº ***.735.623-**, então Presidente da entidade, para apurar omissão no dever de prestar contas quanto a recursos repassados à referida Associação por meio do Convênio nº 435/PGE-2021.

- Conforme item I do acórdão recorrido o julgamento pela regularidade com ressalvas se deu “em virtude da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas”, com aplicação de multa à Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros e determinações ao gestor. Destaca-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, CIRURGIAS GERAIS, CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO CONCEDENTE.

- A Tomada de Contas Especial é julgada regular com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, quando ocorre a extemporaneidade na apresentação da Prestação de Contas, (v.g: Acórdão AC2-TC 00331/19, processo 01293/18; Acórdão AC2-TC 00437/20, processo 01027/19; Súmula n. 10/Tcero);
- A responsabilidade pela análise da conformidade técnica e financeira da prestação de contas é do órgão concedente, que possui competência e expertise técnica para avaliar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos, em conformidade com a legislação aplicável, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021;
- A intempestividade na apresentação da prestação de contas configura falha administrativa relevante, que compromete a efetividade do controle e pode ocasionar risco de prescrição, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa. (art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996);
- Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE (SEI n. 0036.108409/2022-80) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau do Estado de Rondônia, em razão da **omissão do dever de prestar contas** quanto aos recursos repassados à

Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), por meio do **Convênio n. 435/PGE-2021** (ID 1516603), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a **omissão do dever de prestar contas** do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), de responsabilidade da **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida, em virtude da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos, em descumprimento às Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convenial, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Multar a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), representada pelo senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida Associação, no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), por deixar de apresentar perante o órgão concedente (Sesau), ainda que regularmente citado, a Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE2021, em inequívoco descumprimento às determinações contidas nas Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convenial, caracterizando assim infração administrativa relevante, violando os deveres legais de regularidade, eficiência e efetividade na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme preconiza o art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996;

(...)

IV - Determinar via ofício, com fundamento no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021, que o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 [4] (cento e oitenta) dias**, a contar da notificação:

a) o resultado conclusivo do exame da prestação de contas objeto do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), tomando por base documentação de IDs 1646192 a 1646369, apresentada pela **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), emitindo, para tanto, parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos, atentando-se para as medidas tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, e parágrafos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, ou;

b) constatado dano ao erário, cujo valor seja superior ao estabelecido pelo art. 10, I ou pelo art. 7º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, seja encaminhada a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, instrumentalizada na forma do art. 27 da mesma Instrução normativa;

V - Determinar via ofício, ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir que, no exame da prestação de Contas a ser realizado na forma determinada pelo item IV desta Decisão, agregue a apuração das possíveis irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1747882), a saber:

a) possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento;

b) descumprimento de cláusulas do negócio jurídico firmado;

c) violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

d) existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros;

e) persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após o afastamento do senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice-presidência;

f) prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais;

g) vícios na execução do Convênio n. 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado.

VI - Alertar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de tratamento célere no exame da Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE-2021, uma vez que a demora na conclusão dos trabalhos pode, uma vez, caso seja detectado dano ao erário, a morosidade poderá conduzir à consumação da prescrição da pretensão de recomposição ao erário, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos e responsabilidade solidária pela inação do dever de cumprir;

(...)

3. O acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3.359, de 15.7.2025, considerando-se publicado na data de **16.7.2025**^[5], primeiro dia útil seguinte à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

4. Já o presente recurso foi protocolizado pelo MPC em **29.7.2025**^[6]. Certificada a suspeição do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para a relatoria^[7], foi distribuído a este Conselheiro^[8] e teve sua **tempestividade** certificada pelo Departamento de Gestão da Documentação – DDG^[9].

5. Breve análise das razões recursais revela a pretensão de reforma do Acórdão AC1-TC 00363/25 para o fim de afastar o julgamento da Tomada de Contas Especial como regular com ressalvas e determinar o “retorno do feito à Secretaria Geral de Controle Externo como postulado na Conclusão do **Parecer nº 0089/2025-GPWAP**”. O pedido tem a seguinte redação:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

I – Preliminarmente, processado e conhecido o presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e

II – No mérito, **provido o Recurso de Reconsideração**, julgando-o procedente, para o fim de reformar o **Acórdão AC1-TC 00363/25**, afastando-se o julgamento das contas regular com ressalvas e determinando o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos em que postulado na Conclusão do **Parecer nº 0089/2025-GPWAP**.

6. Para melhor compreensão justifica-se reproduzir a conclusão do mencionado parecer ministerial, emitido nos autos do processo principal^[10]:

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, divergindo da Unidade Técnica, manifesta-se no sentido de que:

I – Sejam os **autos remetidos à SGCE**, para que o órgão, no exercício de sua competência legal, **proceda à reinstrução do presente feito, observando-se**, sem prejuízo da análise de outros procedimentos identificados no curso da fiscalização, a documentação dos seguintes Processos SEI do Estado de Rondônia: **0036.423660/2021-91, 0036.108409/2022- 80, 0036.055010/2022-99, 0036.078751/2022-48, 0036.073157/2022-61 e 0036.080569/2022-57**; e **enfrentando-se**, na instrução, os subseqüentes objetos:

a) Possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento;

b) Descumprimento de cláusulas do negócio jurídico firmado;

c) Violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

d) Existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros; e) Persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após o afastamento do Senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice-presidência;

f) Prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais;

g) Vícios na execução do Convênio nº 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado;

h) Responsabilidade de dos Senhores Danny Jehnssen Souza Garate e Rodrigo Alves Moronga e da Senhora Marylinne Souza Garate;

i) Responsabilidade do Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, Senhor José Aleksandro da Silva;

j) Responsabilização da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, especialmente com a declaração de inidoneidade para contratação com o Estado de Rondônia;

k) Responsabilidade das pessoas jurídicas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

l) Apuração do dano ao erário, sua quantificação e identificação dos responsáveis;

m) Responsabilidade solidária de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, conforme os critérios fixados no APL-TC nº 00037/202385.

II – Seja fixado **prazo razoável, compatível com a complexidade da matéria e observadas as balizas do lapso prescricional**, para que a SGCE promova à reinstrução pretendida.

7. Tem-se, portanto, que não se resignando com o julgamento o MPC deduz sua pretensão de reforma do acórdão recorrido ratificando o entendimento anteriormente manifestado na TCE pelo retorno dos autos à SGCE para reinstrução e análise de outros procedimentos identificados no curso da fiscalização. Sustenta, colacionando jurisprudência, ser "pertinente, eficiente e juridicamente recomendável que a análise das contas prestadas extemporaneamente seja realizada pelo próprio Controle Externo, e não pela concedente".

É o relatório.

Do juízo prévio de admissibilidade recursal.

8. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas como preveem os arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/1996 e arts. 89, 91 e 93 do Regimento Interno desta Corte, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição. Destaco:

Lei Complementar nº 154/1996:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

(...)

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

9. O art. 80 da mesma Lei Orgânica deste Tribunal fixa competências do Ministério Público de Contas, dentre elas interpor recursos permitidos em lei (inciso IV)[\[11\]](#), o que indica sua legitimidade para interpor o recurso.

10. Da mesma forma no que se refere ao interesse de agir. Além do exercício de suas atribuições legais, aponta o Recorrente a desarmonia entre a decisão recorrida e o posicionamento firmado no Parecer nº 0089/2025-GPWAP, emitido no feito principal.

11. Trata-se do recurso cabível no caso concreto, portanto, que apresenta regularidade formal e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento de Gestão da Documentação[12], não se verificando qualquer elemento a invalidar a legitimidade e o interesse do Recorrente, o que autoriza seja conhecido em juízo prévio de admissibilidade, admitindo-se o seu processamento.

Prazo para contrarrazões.

12. Há que se considerar, por fim, que o recurso foi interposto pelo Ministério Público de Contas e eventual reforma do Acórdão AC1-TC 00363/25 poderá resultar em ônus para os responsáveis na Tomada de Contas Especial, que aqui figuram como recorridos.

13. Nesse sentido, embora inexistir previsão expressa na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e em seu Regimento Interno para o oferecimento de contrarrazões, a efetiva garantia da ampla defesa nos termos da previsão constitucional[13], à qual faz referência o Regimento Interno desta Corte de Contas[14], devem os recorridos ser intimados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC no mesmo prazo previsto para a sua interposição.

14. Atende-se, assim, ao princípio da igualdade processual – paridade de armas, como previsto no art. 7º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos de controle[15].

15. Diante do exposto, em sede de **juízo prévio de admissibilidade, DECIDO:**

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC1-TC 00363/25, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 00045/24, considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade nos termos dos arts. 31, inciso I, 32, *caput*, e 80, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Determinar a intimação, via ofício, da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – CNPJ nº 03.388.663/0001-13 e do senhor José Aleksandro da Silva – CPF nº ***.735.623-**, e, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, de seus advogados regularmente constituídos, para que apresentem contrarrazões ao recurso, querendo, no prazo de **15 (quinze dias)** a contar das intimações;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências necessárias quanto às intimações determinadas no item anterior, à publicação desta decisão e à intimação do Ministério Público de Contas na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1622570 do processo nº 00045/24.

[2] ID 1796113.

[3] ID 1785646 do processo nº 00045/24.

[4] “Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”.

[5] Conforme certidão de publicação ID 1788268 do processo nº 00045/24.

[6] Recibo de Protocolo ID 1796114.

[7] ID 1796310

[8] ID 1796334.

[9] ID 1797332.

[10] ID 1747882 do processo nº 00045/24.

[11] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (...)

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

[12] ID 1797332.

[13] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[14] Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[15] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02479/2025-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00363/25, proferido no processo nº 00045/24
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADOS: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – CNPJ nº 03.388.663/0001-13 (recorrente)
 José Aleksandro da Silva – CPF nº ***.735.623-** (recorrente)
ADVOGADOS[1]: Orestes Muniz Filho, brasileiro, OAB/RO nº 40
 Odair Martin – OAB/RO nº 30-B
 Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO nº 1.506
 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO nº 1.740
 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO nº 1569
 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO nº 5.063
 Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO nº 7.716
 Fátima Nágila de Almeida Machado – OAB/RO nº 3891
SUSPEIÇÃO: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0110/2025-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA APURAR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANTO A RECURSOS REPASSADOS A ENTIDADE ASSOCIATIVA POR MEIO DE CONVÊNIO.

1. Não se conhece de recurso interposto de forma intempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não atender ao disposto em seu art. 32 e no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração[2] interposto pela Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – CNPJ nº 03.388.663/0001-13 e José Aleksandro da Silva – CPF nº ***.735.623-** em face do Acórdão AC1-TC 00363/25[3], proferido no autos do processo nº 00045/2024-TCE/RO, pelo qual a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, de responsabilidade dos ora recorrentes, para apurar omissão no dever de prestar contas quanto a recursos repassados à referida Associação por meio do Convênio nº 435/PGE-2021.

2. Conforme item I do acórdão recorrido o julgamento pela regularidade com ressalvas se deu “em virtude da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas”, com aplicação de multa à Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros e determinações ao gestor. Destaca-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, CIRURGIAS GERAIS, CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO CONCEDENTE.

1. A Tomada de Contas Especial é julgada regular com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, quando ocorre a extemporaneidade na apresentação da Prestação de Contas, (v.g: Acórdão AC2-TC 00331/19, processo 01293/18; Acórdão AC2-TC 00437/20, processo 01027/19; Súmula n. 10/Tcero);

2. A responsabilidade pela análise da conformidade técnica e financeira da prestação de contas é do órgão concedente, que possui competência e expertise técnica para avaliar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos, em conformidade com a legislação aplicável, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021;

3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas configura falha administrativa relevante, que compromete a efetividade do controle e pode ocasionar risco de prescrição, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa. (art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996);

4. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE (SEI n. 0036.108409/2022-80) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau do Estado de Rondônia, em razão da **omissão do dever de prestar contas** quanto aos recursos repassados à Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), por meio do **Convênio n. 435/PGE-2021** (ID 1516603), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a **omissão do dever de prestar contas** do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), de responsabilidade da **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida, em virtude da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos, em descumprimento às Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convenial, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Multar a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), representada pelo senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida Associação, no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), por deixar de apresentar perante o órgão concedente (Sesau), ainda que regularmente citado, a Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE2021, em inequívoco descumprimento às determinações contidas nas Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convenial, caracterizando assim infração administrativa relevante, violando os deveres legais de regularidade, eficiência e efetividade na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme preconiza o art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996;

(...)

IV - Determinar via ofício, com fundamento no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021, que o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180[4] (cento e oitenta) dias**, a contar da notificação:

a) o resultado conclusivo do exame da prestação de contas objeto do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), tomando por base documentação de IDs 1646192 a 1646369, apresentada pela **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), emitindo, para tanto, parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos, atentando-se para as medidas tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, e parágrafos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, ou;

b) constatado dano ao erário, cujo valor seja superior ao estabelecido pelo art. 10, I ou pelo art. 7º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, seja encaminhada a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, instrumentalizada na forma do art. 27 da mesma Instrução normativa;

V - Determinar via ofício, ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir que, no exame da prestação de Contas a ser realizado na forma determinada pelo item IV desta Decisão, agregue a apuração das possíveis irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1747882), a saber:

a) possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento;

b) descumprimento de cláusulas do negócio jurídico firmado;

c) violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

d) existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros;

e) persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após o afastamento do senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice-presidência;

f) prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais;

g) vícios na execução do Convênio n. 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado.

VI - Alertar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, sobre a necessidade de tratamento célere no exame da Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE-2021, uma vez que a demora na conclusão dos trabalhos pode, uma vez, caso seja detectado dano ao erário, a morosidade poderá conduzir à consumação da prescrição da pretensão de recomposição ao erário, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos e responsabilidade solidária pela inação do dever de cumprir;

(...)

3. O acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3.359, de 15.7.2025, considerando-se publicado na data de **16.7.2025[5]**, primeiro dia útil seguinte à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

4. Já o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em **1º.8.2025[6]**. Certificada a suspeição do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para relatoria[7], foi distribuído a este Conselheiro[8] e teve sua **intempestividade** certificada pelo Departamento de Gestão da Documentação – DDG[9].

5. Nos termos das razões recursais insurgem-se os recorrentes quanto aos fundamentos da decisão pela regularidades com ressalvas das contas e à aplicação de multa à Associação. A pretensão de reforma do julgado foi assim formulada no pedido recursal:

III. DOS PEDIDOS FORMULADOS E DA BUSCA PELA INTEGRAL REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos jurídicos e fáticos minuciosamente apresentados ao longo desta peça recursal, os Recorrentes, Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná e JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, vêm, respeitosamente, reiterar os pedidos formulados a esta Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A análise detida e a reconsideração dos pontos levantados são cruciais para a efetivação da justiça e para a adequação da decisão aos princípios que regem a atuação da administração pública e dos órgãos de controle.

Em **primeiro lugar**, requer-se o **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração. A tempestividade da interposição, aliada ao preenchimento de todos os requisitos formais e legais exigidos para a sua admissibilidade, confere-lhe pleno direito de ser processado e julgado por esta Colenda Câmara.

A observância das formalidades processuais é pressuposto para o exame do mérito, e, neste caso, todos os ditames foram devidamente cumpridos.

Em **segundo lugar**, e no que tange ao MÉRITO do recurso, os Recorrentes postulam a **RECONSIDERAÇÃO** integral do Acórdão AC1-TC 00363/25, buscando a sua reforma em dois pontos capitais:

a) A **REFORMA** do julgamento das contas para que sejam consideradas REGULARES, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996. Esta reforma se justifica plenamente pelo reconhecimento inequívoco de que a irregularidade original, que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial, qual seja, a omissão no dever de prestar contas, foi cabalmente sanada.

A apresentação da vasta e detalhada documentação pela defendente, mesmo que em momento posterior ao prazo inicial, comprovou de forma irrefutável a execução do objeto do convênio e a correta aplicação dos recursos financeiros. A finalidade precípua da prestação de contas, que é a de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, foi integralmente atingida.

A manutenção do julgamento com ressalvas, nesse contexto, representa uma excessiva formalidade que desconsidera a verdade material dos fatos e a diligência da entidade em regularizar a situação.

b) O **AFASTAMENTO** da multa administrativa imposta no item II do Acórdão, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Esta penalidade, aplicada em razão da intempestividade, deve ser afastada uma vez que a irregularidade original que a motivou foi integralmente sanada.

Além disso, é fundamental que sejam consideradas as justificativas apresentadas pelos Recorrentes, que apontaram a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, atribuindo a intempestividade a fatores mitigadores de grande relevância, como as dificuldades operacionais inerentes ao sistema SISREG e o contexto excepcional da pandemia de COVID-19.

A multa em sua atual configuração, demonstra-se desproporcional e prejudicial à instituição filantrópica, cuja atuação é de vital importância para a saúde pública. A sanção por uma falha formal já corrigida, sem comprovação de dano ao erário e com a presença de fortes fatores atenuantes, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem guiar a atuação dos órgãos de controle.

É o relatório.

6. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas como expressamente previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/1996 e arts. 89, 91 e 93 do Regimento Interno desta Corte, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição. Destaco:

Lei Complementar nº 154/1996:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

(...)

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

7. É o recurso cabível no caso concreto, portanto, estando presentes o interesse de agir e a legitimidade dos Recorrentes que tiveram as contas julgadas regulares, porém com ressalvas, observadas as determinações feitas ao gestor e a aplicação de multa à primeira Recorrente.

8. Entretanto, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a **intempestividade** do presente Recurso de Reconsideração protocolizado nesta Corte em **1º.8.2025**, como apontou o Departamento de Gestão da Documentação – DDG na certidão ID 1799815:

CERTIFICO e dou fé que o Recurso de Reconsideração, interposto pela Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná, e pelo Senhor José Aleksandro da Silva, na qualidade de presidente da referida Associação, por meio da sua Advogada Fátima Nagila de Almeida Machado, OAB/RO 3891, em 1º/08/2025 em face do Acórdão AC1-TC 00363/25, proferido no Processo n. 00045/24, é intempestivo nos termos do art. 97, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estabelece que os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

CERTIFICO, ainda, que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe TCE-RO n. 3359, de 15/07/2025, sendo considerada publicada em 16/07/2025, primeiro dia útil seguinte à disponibilização, e que o prazo recursal teve início em 17/07/2025 e se encerrou em 31/07/2025.

9. Nesse sentido os seguintes dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal e de seu Regimento Interno:

Lei Complementar nº 154/1996

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

10. Impõe-se reconhecer, assim, que o pressuposto de admissibilidade concernente à tempestividade não foi preenchido.

11. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 154/1996 que esta Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, nos termos do § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – CNPJ nº 03.388.663/0001-13 e **José Aleksandro da Silva** – CPF nº ***.735.623-** em face do Acórdão AC1-TC 00363/25, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 00045/2024-TCE/RO, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos Recorrentes e seus advogados regularmente constituídos via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens anteriores e ao arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1622570 do processo nº 00045/24.

[2] ID 1798205.

[3] ID 1785646 do processo nº 00045/24.

[4] “§ Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”.

[5] Conforme certidão de publicação ID 1788268 do processo nº 00045/24.

[6] Recibo de Protocolo ID 1798206.

[7] ID 1798499.

[8] ID 1798516.

[9] ID 1799815.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 02042/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Irregularidades nos pagamentos retroativos de adicional por tempo de serviço realizados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO: João Batista Vedramini Fleury, CPF n. ***.909.718.**

ADVOGADO: David Pinto Castiel, OAB/RO 1.363[1]

RESPONSÁVEIS: Raduan Miguel Filho, CPF n. ***.011.298.** – Presidente do TJ-RO

RELATOR: **Conselheiro Paulo Curi Neto**

Decisão Monocrática

DM nº 0184/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS RETROATIVOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) REALIZADOS PELO TJRO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA SGCE. GRAVES FALHAS NOTICIADAS. OITIVA PRÉVIA DO GESTOR.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de comunicado de irregularidade apresentado por João Batista Vedramini Fleury, desembargador aposentado (ID 1762398), que noticia supostas irregularidades nos pagamentos retroativos do adicional por tempo de serviço (ATS) realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

2. Em síntese, o peticionante aduz que há falta de transparência nos pagamentos retroativos do adicional por tempo de serviço pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Alega que, embora tenha recebido valores em quatro ocasiões distintas, os descontos aplicados —

especialmente o abate-teto — reduziram drasticamente os montantes líquidos, chegando a zerar um dos pagamentos. Essa prática, segundo ele, compromete a legitimidade dos valores pagos e levanta dúvidas sobre a correção dos procedimentos contábeis adotados.

3. Destaca que jamais solicitou tais pagamentos e que não foi contemplado nas primeiras liberações feitas em 2022, as quais beneficiaram outros magistrados sem critérios claros ou divulgação dos nomes. Segundo o peticionante, a ausência de informações sobre metodologia, parâmetros e beneficiários gerou um ambiente de desinformação e constrangimento entre os membros da magistratura.
4. O peticionante também relata tentativas frustradas de obter esclarecimentos junto ao TJRO, que não teria respondido aos pedidos formais de informação, demonstrando resistência à prestação de contas e ao diálogo institucional.
5. Por fim, menciona a elaboração de um laudo contábil próprio, que aponta divergências significativas entre os valores que seriam devidos ao peticionante e os montantes milionários pagos a outros magistrados. Esse estudo, segundo ele, reforça a percepção de injustiça e favorecimento indevido, evidenciando a necessidade de revisão e apuração dos pagamentos realizados.
6. Diante disso, solicita a esta Corte que seja realizada uma auditoria ampla e rigorosa sobre todos os pagamentos de ATS retroativos efetuados entre dezembro de 2022 e dezembro de 2024. Requer também que a petição seja comunicada às autoridades competentes, incluindo o Presidente do TJRO, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Ministro Corregedor Nacional de Justiça, Mauro Campbell Marques, cuja orientação reforça a necessidade de controle externo sobre a legalidade e regularidade dos cálculos realizados.
7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade; remeter cópia da documentação ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora Chefe do TJ-RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; e dar ciência ao informante e ao Ministério Público de Contas (ID 1793193).
8. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.
9. É o relatório. Decido.
10. Conforme verificado, a SGCE, ao analisar os elementos noticiados e a documentação apresentada, propôs o arquivamento do presente processo, em razão do não atingimento dos índices de seletividade estabelecidos para a deflagração de ação específica de controle por parte deste Tribunal.
11. Todavia, apesar do entendimento técnico, considerando a relevância dos fatos noticiados, entende-se necessário adotar procedimento diverso, com vistas ao adequado esclarecimento da matéria.
12. Nesse sentido, embora a oitiva prévia não constitua rito obrigatório no âmbito do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), não há qualquer impedimento à sua adoção. O próprio Regimento Interno, em seu art. 78-B, parágrafo único, confere ao Relator a prerrogativa de requisitar informações adicionais ou adotar outras providências que visem à instrução preliminar do processo. Vejamos:

Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo.

13. Diante disso, e considerando que os fatos narrados no presente feito demandam esclarecimentos adicionais, **determino, como medida excepcional**, que, antes de qualquer deliberação sobre o mérito, seja realizada a **oitiva do gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)**.
14. Para tanto, o Presidente do TJRO deverá ser intimado para, querendo, apresentar no prazo de até 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que entender necessários quanto aos fatos narrados no presente comunicado de irregularidade anexo.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Intimar o senhor Raduan Miguel Filho, CPF n. *.011.298-** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), para que, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente os esclarecimentos que entender necessários quanto aos fatos narrados na peça acusatória encartada ao ID 1762398, cuja cópia deve ser encaminhada anexo;

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Promova a intimação do agente mencionado no item I, preferencialmente por meio eletrônico, conforme dispõe o art. 30, *caput* e §3º, do Regimento Interno;

- c) Dê ciência desta decisão ao MPC/RO, na forma regimental;
- d) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado no item I.

Decorrido o prazo, certifique-se o ocorrido nos autos e, em seguida, encaminhem-se os autos a este Relator para nova deliberação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] ID 1779236

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01786/2025- TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: **Jane Gomes** - CPF n. ***.319.652.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Presidente, à época
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013/GCOR.

0005/2025-GABFJFS

Trata-se do exame de legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade à servidora Jane Gomes, CPF n. ***.319.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300023555, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Tal aposentadoria foi formalizada pelo Ato Concessório n. n. 1433, de 20/11/2019, publicado no DOE n. 224 de 29/11/2019, e teve como fundamento o art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012).
3. O Departamento de Gestão da Documentação, por meio de Certidão Técnica, certificou que processo semelhante com mesma interessada e assunto já se encontrava em trâmite nesta Corte, PCE n. 01584/23 (ID 1765011).
4. Com base nessa informação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs o encerramento deste processo sem a análise do mérito (ID 1765485).
5. Eis o essencial a relatar.
6. Pois bem. A recomendação feita pela CECEX-4 tem como fundamento o fato de já ter sido autuado processo com assunto e interessado semelhante, o que gera a chamada litispendência.
7. Em consulta ao sistema PCE, constata-se que a aposentadoria da servidora Jane Gomes já teve sua autuação nesta Corte sob n. 01584/23), que inclusive já recebeu a apreciação desta Relatoria, conforme se extrai da Decisão Monocrática n. 0264/2023-GABFJFS (ID 1427772).
8. A litispendência, conforme se conceitua, é uma exceção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem a resolução de seus méritos.
9. O artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Segundo esse código processual, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência (art. 485, inciso V).

11. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e
- c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

12. Respeitando a disposição, tem-se que o primeiro processo autuado foi o de número 01584/23/TCE-RO, conforme histórico de andamento processual no sistema PCE, tendo inclusive já recebido análise técnica pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e apreciado e registrado por esta Relatoria.

13. No que concerne aos documentos que instruem estes autos, é forçoso mencionar que as cópias relevantes para a instrução, análise e julgamento de mérito possuem cópia nos autos de n. 01584/23/TCE-RO, razão pela qual sua extinção não causará danos à análise daquele.

14. Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente protocolizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n.01584/23/TCE-RO, que deverá permanecer em andamento e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 01584/23/TCE-RO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR;

II. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01786/2025- TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: **Jane Gomes** - CPF n. ***.319.652.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**
 Presidente, à época
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2025-GABFJFS

Trata-se do exame de legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade à servidora Jane Gomes, CPF n. ***.319.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300023555, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Tal aposentadoria foi formalizada pelo Ato Concessório n. n. 1433, de 20/11/2019, publicado no DOE n. 224 de 29/11/2019, e teve como fundamento o art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012).
3. O Departamento de Gestão da Documentação, por meio de Certidão Técnica, certificou que processo semelhante com mesma interessada e assunto já se encontrava em trâmite nesta Corte, PCe n. 01584/23 (ID 1765011).
4. Com base nessa informação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs o encerramento deste processo sem a análise do mérito (ID 1765485).
5. Eis o essencial a relatar.
6. Pois bem. A recomendação feita pela CECEX-4 tem como fundamento o fato de já ter sido autuado processo com assunto e interessado semelhante, o que gera a chamada litispendência.
7. Em consulta ao sistema PCe, constata-se que a aposentadoria da servidora Jane Gomes já teve sua autuação nesta Corte sob n. 01584/23), que inclusive já recebeu a apreciação desta Relatoria, conforme se extrai da Decisão Monocrática n. 0264/2023-GABJFS (ID 1427772).
8. A litispendência, conforme se conceitua, é uma exceção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem a resolução de seus méritos.
9. O artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Segundo esse código processual, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência (art. 485, inciso V).
11. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e
- c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

12. Respeitando a disposição, tem-se que o primeiro processo autuado foi o de número 01584/23/TCE-RO, conforme histórico de andamento processual no sistema PCe, tendo inclusive já recebido análise técnica pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e apreciado e registrado por esta Relatoria.
13. No que concerne aos documentos que instruem estes autos, é forçoso mencionar que as cópias relevantes para a instrução, análise e julgamento de mérito possuem cópia nos autos de n. . 01584/23/TCE-RO, razão pela qual sua extinção não causará danos à análise daquele.
14. Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente protocolizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n.01584/23/TCE-RO, que deverá permanecer em andamento e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 01584/23/TCE-RO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR;

II. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2168/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO (A): Lilian de Oliveira Lopes.
CPF n. ***.224.193-**.
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0479/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lilian de Oliveira Lopes**, CPF n. ***.224.193-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 18912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 202/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003 de 8.7.2021 (ID 1780990), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1784647), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1780991) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1784005).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1780993).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 202/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003 de 8.7.2021, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lilian de Oliveira Lopes**, CPF n. ***.224.193-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 18912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o ato concessório junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, a Senhora **Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete**, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00874/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo**
CPF n. ***.753.331-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente à época
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro do ato concessório de aposentadoria. Apreciação monocrática. 5. Legalidade confirmada. 6. Exclusão da marca d'água “não julgado”. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0427/2025-GABEOS

1. Tratam os autos do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo**, CPF n. ***.753.331-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300006628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O benefício foi concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 25/06/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020 (ID 1735325), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, por meio do Ofício n. 3443/2025/IPERON-EQBEN (ID 1772391), solicitou a exclusão da tarja/marca d'água com a inscrição "não julgado" constante nos documentos referentes ao processo de aposentadoria da mencionada servidora, especificamente na Decisão Monocrática n. 0169/2025-GABEOS, de 9.5.2025 (ID 1753247) e no Registro de Aposentadoria (ID 1772613).
4. O Iperon alegou que o processo foi devidamente instruído em conformidade com as exigências legais vigentes, tendo sido proferidas as decisões finais, inexistindo pendências que justificaram a manutenção da referida marca d'água. Requerendo, assim, a adoção das providências necessárias à formalização do ato administrativo de transposição da segurada, nos termos da Lei n. 13.681/2018 e da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 44/2021.
5. É o relatório.
6. Foi realizada consulta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) aos documentos indicados (DM-00169/25-GABEOS e Registro de Aposentadoria), constatando que a marca d'água "não julgado" já havia sido removida, atendendo, assim, integralmente à solicitação.
7. Desse modo, considerando que o processo foi devidamente analisado e todos os requisitos legais cumpridos, conforme a Decisão Monocrática n. 0169/2025-GABEOS, não há pendências a serem sanadas. Não havendo mais questões a serem examinadas, tendo o Ato Concessório de Aposentadoria sido registrado e reconhecido como legal, e removida a marca d'água "não julgado" dos documentos, resta apenas formalizar o arquivamento deste processo, **Decido**:

I – Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria à servidora **Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo** foi considerado legal, devidamente registrado e removida a marca d'água "não julgado" dos documentos, conforme a Decisão Monocrática n. 0169/2025-GABEOS;

II – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão;

IV – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01788/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Regina Maria Jacaúna Mendonça**
CPF n. ***.490.062-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente à época
CPF n. ***.252.482.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0426/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Regina Maria Jacaúna Mendonça**, CPF n. ***.490.062-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300019739, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 373, de 7.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1764110).

3. Assim é como os autos se apresentam.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. Em pesquisas realizadas nos sistemas de consultas disponibilizados por esta Corte de Contas, verificou-se que, por erro ocorrido no Sistema Fiscomp, este processo foi autuado em duplicidade aos autos PCe n. 02131/2022.

6. Nestes casos, a praxe utilizada é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

7. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;

b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

8. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo

9. De certo que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 126/2021- GABOPD (ID 1210203):

12. Ante o exposto, DECIDO: I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

10. Ademais, foi verificado que, no processo em apreço, o Ato Concessório n. 373, de 7.5.2021, foi retificado pelo Ato Concessório n. 11, de 17.1.2024, com publicação destinada a adequar a referência funcional da segurada, conforme consta no referido ato.

11. Considerando que o Processo n. 02131/2022 será objeto de análise técnica pela Secretaria Geral de Controle Externo -SGCE, faz-se necessária a retirada dos presentes autos, o Ato Concessório n. 11, de 17.1.2024 (ID 1764114), para que seja devidamente juntado ao Processo n. 02131/2022.

12. Diante do exposto, **Decido:**

I – Extinguir os presentes autos (01788/2025), sem resolução do mérito, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da atuação em duplicidade com o Processo n. 02131/2022;

II – Determinar o desarquivamento do Processo n. 02131/2022, com vistas à regular tramitação;

III – Ordenar à Segunda Câmara que, após o desarquivamento do processo referido, proceda à juntada da cópia do Ato Concessório n. 11, de 17.1.2024 (ID 1764114), constante destes autos, ao Processo PCe n. 02131/2022, para fins de regular instrução;

IV – Ordenar a remessa do Processo n. 02131/2022 à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para análise técnica do Ato Concessório n. 11, de 17.1.2024 (ID 1764114);

V – Ordenar o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento integral das providências supracitadas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03055/2024 - TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Gov. Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: **Edivaldo de Menezes** - Presidente
CPF n. ***.317.722-**
Lilian Rodrigues Damasceno - Controladora
CPF n. ***.818.172-**
Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal
CPF n. ***.115.662-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR n. 0108/2025-GCFCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual devem os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Gov. Jorge Teixeira, exercício de 2023, prestadas pelo Senhor Edivaldo de Menezes, na condição de Presidente no exercício.

2. Ao proceder à análise preliminar^[1], o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas a este Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência dos responsáveis identificados, com fundamento no § 1º do art. 18 do RI/TCERO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos responsáveis identificados no cabeçalho desta Decisão Monocrática, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Edivaldo de Menezes**, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Gov. Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal responsável pelas contas, e da Sra. **Lilian Rodrigues Damasceno**, Controladora, com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 19, inciso I, do RI/TCERO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar^[2] e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar**, por mandado de audiência, o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal, CPF n. ***.115.662-**, bem como, o Senhor **Edivaldo de Menezes** - CPF n. ***.317.722-**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Gov. Jorge Teixeira no exercício de 2023, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento técnico:

A1) **Descumprimento dos requisitos mínimos para ocupação de cargos de gestão do RPPS** (detalhado no subitem 2.1, do relatório ID=1794666).

Critério de Auditoria:

- Art. 8º-B, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Arts. 76 e 78, da Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022.

Quadro – Avaliação da Gestor do Instituto de Previdência.

Nome	Certidão Negativa Criminal TJ-RO?	Certificação Profissional válida em entidade credenciada no MPS?	Diploma de nível superior?
Edivaldo de Menezes	Não	Não	Não

Fonte: Certificações Profissionais e consulta a portais eletrônicos.

Quadro - Avaliação dos membros do Conselho Deliberativo.

Nome	Certidão Negativa Criminal TJ-RO?
Janiel Pinheiro Damasceno	Não

Fonte: Consulta ao Portal do TJ-RO.

Quadro - Avaliação dos membros do Conselho Fiscal.

Nome	Certificação Profissional válida em entidade credenciada no MPS?
Alana Soares Ramos	Não
André Galeano de Oliveira	Não
Dimilson Dias dos Santos	Não

Fonte: Certificações Profissionais.

Quadro - Avaliação dos membros do Comitê de Investimentos.

Nome	Certidão Negativa Criminal TJ-RO?	Certificação Profissional válida em entidade credenciada no MPS?
Edivaldo de Menezes	Não	Não
Janiel Pinheiro Damasceno	Não	Não

Fonte: Certificações Profissionais e consulta a portais eletrônicos.

II - Citar, por mandado de audiência, o Senhor **Edivaldo de Menezes** - CPF n. ***.317.722-**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Gov. Jorge Teixeira no exercício de 2023, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, do RI/TCERO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2) Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido (detalhado no subitem 2.2, do relatório ID=1794666).

Critério de Auditoria:

- Art. 49, §2º da Lei Complementar Municipal n. 25/2022 (ID=1787862).

Tabela 01 – Somatório da Remuneração de Contribuição de 2022 dos Servidores Vinculados ao RPPS

Descrição	Valor (R\$)
Prefeitura	1.713.280,10
Câmara	167.587,26
Fundo Municipal de Saúde	2.121.440,34
Educação	4.531.519,84
Assistência Social	269.404,60
Instituto de Previdência	61.570,92
TOTAL	8.864.803,06

Fonte: Resumo Folha de Pagamento de 2022 (ID 1787863).

Tabela 02 – Despesas Administrativas

Código – Anexo II	Descrição	Valor (R\$)
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	138.540,90
3.1.90.13	Obrigações Patronais	10.277,35
3.1.91.13	Obrigações Patronais	8.742,49
3.1.90.14	Diárias Civil	10.560,00
3.1.90.30	Material de Consumo	1.437,31
3.3.90.36	Serviços de Terceiros - PF	14.496,66
3.3.90.39	Serviços de Terceiros - PJ	129.077,70
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	2.819,20
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanentes	145.000,00
TOTAL		460.951,61

Fonte: Resumo da Despesas Segundo Categorias Econômicas de 2023 (ID 1787864).

Tabela 03 – Análise do Limite da Despesa Administrativa

Descrição	Valor (R\$)	Legenda
Somatório da Remuneração de Contribuição de 2022	8.864.803,06	A
Despesas Administrativas realizadas em 2023	460.951,61	B
Limite máximo da despesa administrativa	382.959,49	C = A x 4,32%
Despesas realizadas acima do limite máximo	77.992,12	D = B - C
PERCENTUAL GASTO	5,20%	E = B/A

Fonte: Análise técnica.

A3) Remessa intempestiva de balancete mensal (detalhado no subitem 2.3, do relatório ID=1794666).

Critério de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 4º, §1º da Instrução Normativa n. 72/2020.

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	26/05/2023	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar.

A4) Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (detalhado no subitem 2.4, do relatório ID=1794666).

Critério de Auditoria:

- Art. 9º, II, da Lei n. 10.887 de 18 de junho de 2004.

III - Citar, por mandado de audiência, o Senhor **Edivaldo de Menezes** - CPF n. ***.317.722-**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Gov. Jorge Teixeira no exercício de 2023, bem como, a Senhora, **Lilian Rodrigues Damasceno** - CPF n. ***.818.172-**, Controladora, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

A5) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem 2.5, relatório ID=1794666).

Critério de Auditoria:

- Princípio da Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

- Art. 5º, §2º, incisos I a VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

IV - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1794666), para facultar aos responsáveis o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - Promover a citação dos responsáveis relacionados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61^[3], da Instrução Normativa TCERO n. 84, de 26 de maio de 2025.

VI - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VII - Renovar os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCERO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VIII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens **I, II e III** desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1794666.

[2] ID=1794666.

[3] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3332/2023  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Carlos Campregher.
CPF n. ***.176.152-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0466/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Carlos Campregher**, CPF n. ***.176.152-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022611, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 108, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1495047), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1787023), concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria especial. No entanto, pugnou pela retificação do ato, a fim de que conste fundamentação legal que assegure o direito à paridade ao interessado.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
8. Explico.
9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
11. Além disso, é imprescindível verificar se a fundamentação utilizada no ato concessório está devidamente adequada, a fim de assegurar os direitos do interessado.
12. No presente caso, após análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o interessado preencheu os requisitos que dão direito aos proventos integrais e paritários, porém a fundamentação utilizada no ato concessório de aposentadoria não contempla o benefício da paridade.
13. Assim, dada a relevância da matéria, entendo que a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificada, a fim de adequá-la ao ordenamento jurídico vigente e não remanescer dúvida quanto à forma de reajuste, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.
14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 108, de 20.1.2023, para fazer constar a fundamentação legal completa, a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.
- b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0907/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.
INTERESSADO(A): Dolores Serrate Quintão.
CPF n. ***.805.902-**. **RESPONSÁVEL:** Jair Gomes Mendes – Diretor Executivo.
CPF n. ***.217.752-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE 25 ANOS DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0476/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de magistério, proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de **Dolores Serrate Quintão**, CPF n. ***.805.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 415, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2011, de 2.8.2017, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e art. 14, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID1669595), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório, uma vez que não comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor, não estando o ato apto para registro.
4. Diante disso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0474/2024-GABOPD (ID1680814) nos seguintes termos:

I) Apresente esclarecimento acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício nos termos da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017, promovendo as devidas retificações, caso necessário.

II) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, etc. que a Servidora Dolores Serrate Quintão, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.
5. Em resposta, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, protocolou nesta Corte, por meio do Ofício n. 004/IPREGUAM/2025 (ID1696856), as declarações que asseveram o trabalho de docência realizado pela senhora Dolores Serrate Quintão, contudo, não restou demonstrado que, o período em função de magistério, atenda o requisito mínimo de tempo de 25 anos de contribuição, conforme demonstrado pelo SICAP WEB (ID1728791), totalizando 8.586 dias, ou seja, 23 anos, 6 meses e 11 dias.
6. Dessa forma, foi assinada a Decisão Monocrática n. 165/2025-GABOPD (ID1736879), nos seguintes termos:

19. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora Dolores Serrate, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente nas funções de magistério, sob pena de negativa de registro.

b) Em caso de não comprovação do item "a", esclareça quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo das suas funções de magistério necessário determinado na fundamentação da Portaria n. 128- IPREGUAM/2017.

7. Notificado por meio do Ofício n. 160/2025-D1^oC-SPJ (ID1737088), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, não se manifestou no prazo estabelecido, conforme informa a Certidão de Final de Prazo (ID1756609).

8. Instado novamente a se manifestar, conforme Ofício n. 264/25-D1^oC-SPJ (ID1764875), o Ipreguam não apresentou documentação no prazo estipulado (ID1781701).

9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

10. É o necessário relato.

11. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de magistério, em favor de **Dolores Serrate Quintão**, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e art. 14, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

12. Referente à Aposentadoria Especial de Professor, o artigo 6º da EC n. 41/03 estabelece a exigência de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição obrigatoriamente em função de magistério.

13. Contudo, à luz da apuração técnica realizada por meio do SicapWeb, verificou-se que a servidora comprovou somente o exercício de 23 anos, 6 meses e 11 dias em funções de magistério, **não atingindo o mínimo exigido de 25 (vinte e cinco) anos.**

14. No presente caso, conforme Declaração de Magistério (ID 1551930), restou comprovado o exercício das funções de docência da interessada referente ao período de 20.2.1992 a 31.7.2017, no entanto, se fez insuficiente para comprovar os 25 anos necessários, como aduz a fundamentação utilizada.

15. De fato, a análise dos autos **demandam comprovação acerca do tempo de serviço prestado pela interessada em funções específicas de magistério**, uma vez que não foram apresentadas evidências suficientes para comprovar que, no período deduzido, ela se dedicou efetivamente ao magistério.

16. Deste modo, entendo que seja necessário a comprovação do tempo de exercício exclusivamente na função de magistério, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou a portaria.

17. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora **Dolores Serrate Quintão**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente nas funções de magistério, sob pena de negativa de registro.

b) Em caso de não comprovação do item "a", **esclareça** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo das suas funções de magistério necessário determinado na fundamentação da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017.

II – Alertar ao senhor Jair Gomes Mendes, CPF n. ***.217.752-**, Diretor Executivo do IPREGUAM, de que o descumprimento da decisão, bem como a não apresentação das informações/justificativas solicitadas, poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3776/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
INTERESSADO(A): Francinete Felício dos Santos.
 CPF n. ***.173.072-**.
RESPONSÁVEIS: Jair Gomes Mendes – Diretor Executivo.
 CPF n. ***.217.752-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITO DE 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0477/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de **Francinete Felício dos Santos**, CPF n. ***.173.072-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 1777-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 12-IPREGUAM/2021, de 1º.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2936, de 1º.4.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 16º nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref, de 13 de junho de 2012, que rege a previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1733365), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório, uma vez que não comprovou os 30 (trinta) anos de contribuição, requisito exigido para garantir o direito à concessão da aposentadoria, não estando o ato apto para registro.

4. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I) Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Guajará-mirim para que apresente os devidos esclarecimentos sobre a aposentadoria da senhora Francinete Felício dos Santos, em razão da ausência de comprovação do cumprimento do requisito de 30 anos de contribuição;

II) Caso não seja possível comprovar o tempo mínimo exigido, que seja providenciada a convocação da servidora para o retorno às atividades, com o objetivo de completar o período necessário para a concessão do benefício.

5. Corroborando o entendimento do Corpo Técnico, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 171/2025-GABOPD (ID1740910), porém o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, não se manifestou no prazo estabelecido, conforme informa a Certidão de Final de Prazo (ID1788497).

6. É o necessário relato.

7. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francinete Felício dos Santos**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 16º nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref, de 13 de junho de 2012, que rege a previdência municipal.

8. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

9. Explico.

10. Inicialmente, à luz da apuração técnica realizada por meio do SicapWeb (ID1716877), verificou-se que a servidora comprovou o exercício de 29 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, **não atingindo o mínimo exigido de 30 (trinta) anos.**

11. De fato, a análise dos autos **requer comprovação acerca do tempo de serviço prestado pela interessada**, uma vez que não foram apresentadas evidências suficientes para demonstrar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, conforme regras estabelecidas.

12. Nesse sentido, cabe ressaltar que a servidora **deve preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003.**

13. É importante observar, ainda, que o ato encontra-se fundamentado, *in fine*, no art. 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012, que reproduz integralmente o disposto no art. 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

14. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do tempo de contribuição, para aferir o cumprimento dos requisitos da aposentadoria em tela.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de documentos hábeis, que a servidora **Francinete Felício dos Santos** cumpriu o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;

b) Em caso de não comprovação do item “a”, **esclareça** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo necessário determinado na fundamentação da Portaria n. 12-IPREGUAM/2021.

II – Alertar ao senhor Jair Gomes Mendes, CPF n. ***.217.752-**, Diretor Executivo do IPREGUAM, de que o descumprimento da decisão, bem como a não apresentação das informações/justificativas solicitadas, poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/25

PROCESSO: 01123/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Selma do Socorro de Araujo de Souza.
CPF n. ***.239.512-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Selma do Socorro de Araujo de Souza, CPF n. ***.239.512-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300017594, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 841, de 4.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e do artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e com paridade, em favor de Selma do Socorro de Araujo de Souza, CPF n. ***.239.512-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300017594, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01108/2025 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Francinei Dules da Silva- Cônjuge.
CPF n. ***.490.362-**.
INSTITUIDOR (A): Sudicleia Lima da Silva.
CPF n. ***.967.602-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0474/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Francinei Dules da Silva** - Cônjuge, CPF n. ***.490.362-**, beneficiário da servidora ativa **Sudicleia Lima da Silva**, CPF n. ***.967.602-**, falecida em 25.1.2024, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, classe A, referência 3, matrícula n. 300143785, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 126, de 28.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID 1742315), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021,

artigo 40, § 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743791), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1742316), fato gerador do benefício, ocorrido em 25.1.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme contrato de escritura pública de união estável (ID 1742315).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1742317).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia n. 126, de 28.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Francinei Dules da Silva** - Cônjuge, CPF n. ***.490.362-**, beneficiário da servidora ativa **Sudicleia Lima da Silva**, CPF n. ***.967.602-**, falecida em 25.1.2024, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, classe A, referência 3, matrícula n. 300143785, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2152/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Eliete Nascimento Lopes.
 CPF n. ***.688.282-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0480/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Eliete Nascimento Lopes**, CPF n. ***.688.282-**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 11, cadastro n. 69436, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 569/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID 1780312), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1784646), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 13.6.1964, ingressou no serviço público em 25.7.1996 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 27 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1780313) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1783982). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Aposentadoria (ID1780315).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 569/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Eliete**

Nascimento Lopes, CPF n. ***.688.282-**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 11, cadastro n. 69436, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, a Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2327/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosmari Vieira dos Santos.
CPF n. ***.859.800-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0475/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Rosmari Vieira dos Santos**, CPF n. ***.859.800-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 7 de 10.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID 1791502), com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1793297), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam no rol taxativo previsto no artigo 40, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1791506).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1791505).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Rosmari Vieira dos Santos**, CPF n. ***.859.800-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 7, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2346/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Luiza De Barros Oliveira.
CPF n. ***.454.532-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0484/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Maria Luiza De Barros Oliveira**, CPF n. ***.454.532-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 246, de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024 (ID 1791885), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1794543, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
8. O servidor, nascido em 26.4.1957, ingressou no serviço público em 21.8.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 34 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1791886) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1794504). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791888).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 246, de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Luiza De Barros Oliveira, CPF n. ***.454.532-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02347/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Lourdes Soares Santos**
CPF n. ***.098.662-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0423/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lourdes Soares Santos**, CPF n. ***.098.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018392, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1791900), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1794545), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e 33 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1791901) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1794505).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791903).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Lourdes Soares Santos**, CPF n. ***.098.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018392, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02340/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Sueli Cegobia de Andrade

CPF n. ***.964.342-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0424/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Sueli Cegobia de Andrade**, CPF n. ***.964.342-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula n. 300073452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 29, de 16.1.2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1791800), com fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1794542), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 21.6.1957, ingressou no serviço público em 8.2.2008 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 16 anos, 12 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1791801) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1793573). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791803).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido **Sueli Cegobia de Andrade**, CPF n. ***.964.342-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula n. 300073452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 29, de 16.1.2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02240/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Zaldivar Damasceno Pereira**

CPF n. ***.968.452-**-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0425/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Zaldivar Damasceno Pereira**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe B, referência 12, matrícula n. 300034853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 318, de 19.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1785786), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1790523), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 41 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1785787) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1790036).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1785789).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Zaldivar Damasceno Pereira**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe B, referência 12, matrícula n. 300034853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 318, de 19.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02211/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Maria do Carmo de Albuquerque Raposo**
 CPF n. ***.442.374-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época
 CPF n. ***.628.052-**
 Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam
 CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0422/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria do Carmo de Albuquerque Raposo**, CPF n. ***.442.374-**, ocupante do cargo de professor, nível II, Referência 16, matrícula n. 27814, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria Municipal da Educação - Semed.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024 (ID 1782372), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1790521), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 31 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1782373) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1789250).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1782375).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria do Carmo de Albuquerque Raposo**, CPF n. ***.442.374-**, ocupante do cargo de professor, nível II, Referência 16, matrícula n. 27814, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria Municipal da Educação - Semed, materializado por meio da Portaria n. 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1189/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Naize Magalhães Ramalho.
CPF n. ***.902.507-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0487/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Naize Magalhães Ramalho**, CPF n. ***.902.507-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300125018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 892, de 18.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID1744847), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1746297), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 4.5.1963, ingressou no serviço público em 20.6.2013 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 29 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1744848) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746098).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1744847).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 892, de 18.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Naize Magalhães Ramalho**, CPF n. ***.902.507-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300125018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1190/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Rosa Maria Alves Duques.
CPF n. ***.975.362-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021.LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0486/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Rosa Maria Alves Duques**, CPF n. ***.975.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, Referência 14, matrícula n. 300024953, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia /RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 896, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID1744857), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746298, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 31 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744858).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da documentação acostada aos autos (ID1744860).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 896, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rosa Maria Alves Duques**, CPF n. ***.975.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, Referência 14, matrícula n. 300024953, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia /RO;
 - II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
 - V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1191/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Zulmira Venâncio Garcia.
CPF n. ***.726.662-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0483/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zulmira Venâncio Garcia**, CPF n. ***.726.662-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe A, referência 9, matrícula n. 300034866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 913, de 30.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 2.1.2025 (ID1744869), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746299, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 37 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1744870).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1744872).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 913, de 30.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 2.1.2025, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Zulmira Venâncio Garcia**, CPF n. ***.726.662-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe A, referência 9, matrícula n. 300034866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1192/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Sebastiana dos Santos.
CPF n. ***.085.021-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0482/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Maria Sebastiana dos Santos**, CPF n. ***.085.021-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 10 matrícula n. 300052756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 915, de 30.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 02.1.2025 (ID1744880), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1746300), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 20.1.1962, ingressou no serviço público em 27.5.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 20 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1744881) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746226).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 744883).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 915, de 30.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 02.1.2025, que trata da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Maria Sebastiana dos Santos**, CPF n. ***.085.021-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 10 matrícula n. 300052756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2005/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Romula Mielke Noronha.
CPF n. ***.283.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0481/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Romula Mielke Noronha**, CPF n. ***.283.622-**, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, nível Médio, padrão 16, cadastro n. 203567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 366 de 12.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 155 de 15.8.2022 (ID 1773319), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1775169, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam no rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1791506).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1773322).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Romula Mielke Noronha**, CPF n. ***.283.622-**, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, nível Médio, padrão 16, cadastro n. 203567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 366 de 12.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 155 de 15.8.2022, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1567/2025
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Processo Seletivo Simplificado
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO :Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2025-GP
RESPONSÁVEIS :Comissão do Processo Seletivo Simplificado do Poder Executivo Municipal de Cujubim:
Fernanda Teixeira Sampaio Lopes, CPF n. ***.196.542-**
Layanne dos Reis Fernandes, CPF n. ***.691.962-**
Maria Aparecida Baia, CPF n. ***.191.402-**
Roseli Souza Oliveira Borges, CPF n. ***.056.822-**
Taciana Luz Almondes, CPF n. ***.046.063-**
INTERESSADO :João Becker, CPF n. ***.096.432-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0115/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Sendo constatada possíveis irregularidades na instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamamento em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos sobre análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025-GP (ID 15898282), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, com o fito de contratar, por tempo determinado, profissionais para atender às necessidades temporárias e urgentes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante as condições estabelecidas na peça editalícia.

2. Os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, apresentou relatório de análise técnica (ID 1792752), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, visto existirem, em tese, as seguintes irregularidades, *in verbis*:

(...)

11. CONCLUSÃO

51. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025-GP (ID=1790268) da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade das Senhoras Fernanda Teixeira Sampaio Lopes – Comissão PSS (CPF *.196.542-**), Layanne dos Reis Fernandes – Comissão PSS (CPF ***.691.962-**), Maria Aparecida Baia – Comissão PSS (CPF ***.191.402-**), Roseli Souza Oliveira Borges – Comissão PSS (CPF ***.056.822-**) e Taciana Luz Almondes – Comissão PSS (CPF ***.046.063-**):**

11.1. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

11.2. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

11.3. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo Motorista de Transporte Escolar, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88);

11.4. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Por todo o exposto, propõe-se a citação, via mandado de audiência, das Senhoras **Fernanda Teixeira Sampaio Lopes – Comissão PSS (CPF ***.196.542-**), Layanne dos Reis Fernandes – Comissão PSS (CPF ***.691.962-**), Maria Aparecida Baia – Comissão PSS (CPF ***.191.402-**), Roseli Souza Oliveira Borges – Comissão PSS (CPF ***.056.822-**) e Taciana Luz Almondes – Comissão PSS (CPF ***.046.063-**), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifestem nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório, **indicadas no item 10, subitens 10.1 a 10.4.** e, ainda:**

12.1. Comproven nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

12.2. Justifiquem porque não foi adotado como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

12.3. Justifiquem a ausência no edital de critérios objetivos na aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista de Transporte Escolar.

3. É o breve relato.

4. Ressalta-se, portanto, que o objeto de análise destes autos delimita-se ao exame do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025-GP (ID 15898282), notadamente, as irregularidades detectadas pelo Corpo Instrutivo. Nessa toada, numa apreciação sumária, verifica-se que os apontamentos

realizados no relatório técnico preliminar (ID 1792752), a saber: a) inadequação dos critérios de desempate; b) inadequação dos prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho; c) ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação de prova prática; e d) previsão de vagas em cadastro de reserva.

4.1. Extrai-se da manifestação técnica, que a **inadequação dos critérios de desempate** consiste em possível descumprimento do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, tendo em vista falta de clareza quanto ao direito de preferência, em casos de desempate, para candidatos com 60 anos completos ou mais.

4.2. No tocante à **inadequação dos prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho**, baseia-se em possível desatendimento de regras que deveriam ser exigidas em edital, haja vista que essa medida é a necessidade de alinhar os procedimentos aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4.3. Quanto à **ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação de prova prática**, sustenta-se em possível violação de critérios objetivos na aplicação de prova prática do cargo de Motorista de Transporte Escolar, ofertado no Concurso Público 001/2025.

4.4. Concernente à **previsão de vagas em cadastro de reserva**, ampara-se em possível evidência de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, no tocante à previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado, bem como essa previsão, em tese, mostra-se desarrazoada, pois não atende aos critérios de "temporiedade" e "urgência".

5. Nesse sentido, dadas as evidências, é possível que tenham ocorrido irregularidades praticadas pelos agentes públicos responsáveis do Poder Executivo Municipal de Cujubim, na condução do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025/GP.

6. Assim sendo, torna-se imprescindível proceder a oitiva dos responsáveis, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, notificando-os na forma do artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/96. Em que pese o procedimento já tenha sido concluído.

7. Sem delongas, acolho a proposta do Corpo Instrutivo, pois pelo que se extrai dos autos, há indício de possíveis impropriedades, cujo nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado na peça sob o (ID 1792752). Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas nesta decisão.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:

I - Ordenar a expedição de mandado de audiência às Senhoras Fernanda Teixeira Sampaio Lopes – Comissão PSS (CPF ***.196.542-**), Layanne dos Reis Fernandes – Comissão PSS (CPF ***.691.962-**), Maria Aparecida Baia – Comissão PSS (CPF ***.191.402-**), Roseli Souza Oliveira Borges – Comissão PSS (CPF ***.056.822-**) e Taciana Luz Almondes – Comissão PSS (CPF ***.046.063-**), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico inicial (ID 1792752), indicadas no item 11, subitens 11.1 a 11.4.

1.1. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

1.2. Não adotar como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

1.3. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo Motorista de Transporte Escolar, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88);

1.4. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que, em tese, seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

II – Determinar às agentes públicas nominadas no item I, deste dispositivo, que encaminhem cópia da Lei Municipal que autoriza os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, as responsáveis mencionadas **nos itens I e II** deste dispositivo encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

4.1 - Proceda as audiências das responsáveis nominadas no **item I** deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico inicial (ID 1792752) e desta Decisão;

4.1.1 – Advertir as responsáveis que o não atendimento à citação ensejará revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.1.2 – Proceder à citação das responsáveis identificadas no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 61, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

4.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional das responsáveis indicadas nos autos, conforme preceitua o art. 63, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação das responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

4.1.6 – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

4.1.7 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.1.8 - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 20 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico disponibilizado no Portal do Cidadão, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03524/24/TCERO
CATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
INTERESSADO: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDO.

1. Para a concessão de dilação de prazo é necessária a demonstração de justa causa, por se tratar de medida excepcional.
2. Apresentada justificativa plausível, cabível o deferimento de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação deste Tribunal.

Decisão Monocrática**DM n. 0121/2025-GCESS**

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24¹¹, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
 - 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
 - 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
 - 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
 - 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
 - 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
 - 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
 - 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
 - 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
 - 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
 - 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
 - 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
 - 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
 - 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
1. |
 2. O item V do aludido acórdão determina que, após a atuação dos processos de monitoramento, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe a execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação.
 3. Em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00163/24, a SGCE, em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
 4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, não houve a participação de representante do Município de Cujubim na capacitação, o que representa um possível risco no atendimento do item III da decisão.
6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025.
7. Por meio da manifestação técnica de ID 1716418, o Corpo Instrutivo consignou a necessidade de sobrestamento dos autos em observância ao disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
8. Ademais, destacou que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
9. Nesse contexto, acolhendo o posicionamento técnico, proferi a Decisão Monocrática N. 0030/2025-GCESS (ID 1726763), determinando o sobrestamento destes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 03/02/2025, veja-se:
13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716418), assim DECIDO:
- I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Cujubim, senhor João Becker, CPF n. ***.096.432-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;
- II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;
- III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
- IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevivendo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando seqüência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;
- VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
10. Ocorre que, no dia 24/07/2025, ou seja, antes do término do referido prazo em 01/08/2025, a Controladoria Geral do Município de Cujubim formalizou pedido de dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado, conforme o documento PCe n. 04536/25 (ID 1793646).
11. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.
12. É o breve relatório. **Decido.**
13. Conforme relatado, trata-se de requerimento formulado pela Controladoria Geral do Município de Cujubim/RO (ID 1793646), subscrito pelo controlador-geral Alberto Estevan Gomes Filho, consistente em pedido de dilação de prazo para cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, que determinou aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais a elaboração de Plano de Ação para estruturação dos sistemas de controle interno.
14. O prazo original de 180 (cento e oitenta) dias, fixado no Acórdão APL-TC 00163/24 e alertado na Decisão Monocrática nº 0030/2025-GCESS, expiraria em 01/08/2025, conforme contagem a partir de 03/02/2025, primeiro dia útil após o encerramento da capacitação promovida pela Escola Superior de Contas e SGCE.
15. Entretanto, no pedido apresentado, o controlador-geral do Município, Senhor Alberto Estevan Gomes Filho, apresenta um conjunto de justificativas que revelam limitações operacionais e institucionais para o cumprimento do prazo originalmente fixado.
16. Em primeiro lugar, destaca que sua posse recente no cargo de Controlador Geral inviabilizou sua participação nas oficinas de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas e SGCE, realizadas entre os dias 27 e 31 de janeiro de 2025, as quais tinham por objetivo fornecer as diretrizes e ferramentas para elaboração do Plano de Ação.
17. Alega ainda que a complexidade da tarefa atribuída, especialmente por se tratar da primeira vez que o Município é instado formalmente a construir um Plano de Ação com esse grau de abrangência, tem exigido estudos aprofundados, análise de normativos e articulação intersetorial.

18. Além disso, ressalta que a Controladoria enfrenta acúmulo de atribuições relevantes, como a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a adequação do Portal da Transparência, bem como a análise de um grande volume de processos administrativos internos e a emissão de pareceres técnicos, tudo isso com quadro reduzido de servidores.
19. Argumenta, ainda, que frequentemente se vê compelido a interromper os trabalhos voltados ao Plano de Ação para atender a outras determinações e demandas urgentes oriundas do próprio TCE-RO e de outros órgãos de controle.
20. Por fim, o requerente informa que os trabalhos relativos ao Plano de Ação já foram iniciados, mas que o processo tem se revelado moroso em razão da escassez de recursos humanos e da necessidade de conciliar múltiplas obrigações administrativas. Assim, pugna pela dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até o dia 01/10/2025.
21. Pois bem. No presente caso, verifico que o pedido foi tempestivamente apresentado, possui fundamentação plausível e demonstra a boa-fé da administração municipal no cumprimento das determinações deste Tribunal, sendo prudente e razoável conceder a dilação solicitada, a fim de garantir a eficácia do controle e a melhoria dos mecanismos de integridade no âmbito municipal.
22. Dessa forma, diante da presença de justa causa para concessão da medida, defiro o pedido de prorrogação de prazo na forma requerida, a contar do término do prazo anteriormente estabelecido (01/08/2025), fixando como **novo termo final o dia 01/10/2025**.
23. Por oportuno, é de se registrar que a dilação de prazo **é medida excepcional**, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público, especialmente para que não haja prejuízo ao regular andamento do processo, cujos prazos legais devem ser respeitados.
24. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. **Deferir** o pedido formulado pela Controladoria Geral do Município de Cujubim/RO, prorrogando por mais **60 (sessenta) dias, a contar do dia 01/08/2025**, o prazo para cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, referente à determinação de apresentação do Plano de Ação pelo jurisdicionado;
- II. **Fixar** o novo termo final do prazo para o **dia 01 de outubro de 2025**;
- III. **Dar ciência** desta decisão ao Prefeito Municipal de Cujubim, Senhor João Becker, e ao Controlador Geral do Município, Senhor Alberto Estevan Gomes Filho, por meio eletrônico;
- IV **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- V. Manter o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno, observando-se o novo prazo previsto no item II desta decisão ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro;
- VI. Encerrado o prazo assinalado, apresentada ou não a documentação, dê-se cumprimento às demais determinações exaradas na DM n. 0030/2025-GCESS;
- VII. Ordenar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1663277.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01606/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostos conflito de interesse e assédio moral
JURISDICIONADA: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito e Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Antônio Marcos Mourão Figueiredo (Marcos Combate), CPF n. ***.294.502-**, Vereador

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0185/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. E ASSÉDIO NO ÂMBITO DA SEMED. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o conseqüente arquivamento.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do comunicado de irregularidade (ID 1756486) encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Vereador Antônio Marcos Mourão Figueiredo (Marcos Combate), que traz ao conhecimento do TCE supostas irregularidades cometidas no âmbito da SEMED.

02. Segundo o denunciante, a servidora **Vera Lúcia Borges da Silva de Lima** exerce simultaneamente a função representativa de Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) e o cargo comissionado de Chefe do Departamento de Políticas Educacionais (DPE). Para o vereador tal acúmulo é considerado um grave conflito de interesses porque a indigitada servidora executa as políticas educacionais do município, como diretora do DPE, e, ao mesmo tempo, fiscaliza tal execução, na condição de presidente do CME. A fim de comprovar o alegado foram juntados os decretos de nomeação da Sra. Vera Lúcia relativamente ao cargo comissionado no departamento e à função pública representativa no conselho.

03. Caminhando em sua delação, Marcos Combate informa que, no seu gabinete, “*foram protocoladas denúncias de assédio moral praticado pela servidora contra subordinados e até mesmo contra mães atípicas, durante reuniões e atendimentos públicos. Essas condutas caracterizam abuso de autoridade, intimidação e comportamento incompatível com o serviço público.*” Não foi juntado documento algum com relação ao suposto assédio.

04. Ao final, o denunciante pede a instauração de procedimento investigatório para apurar as irregularidades ventiladas, bem como “*que seja expedida recomendação ao Secretário Municipal de Educação para a imediata exoneração da servidora de funções que envolvam conflito de interesse ou subordinação direta, por incompatibilidade ética e administrativa.*”

05. Analisando o teor do comunicado de irregularidade, bem como os elementos de prova encaminhados pelo denunciante, o Corpo Técnico (ID 1772826) entende que a matéria não passa no filtro de seletividade, pois não alcança a pontuação exigida na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que, a despeito de ter atingido 60,60 pontos no índice RROMA, logrou pontuação diminuta na matriz GUT (1 pontos), o que desautoriza o processamento da demanda como ação de controle. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na aludida peça técnica:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação aos Srs. **Leonardo Barretos de Moraes** – CPF n. ***.330.739-**, Prefeito de Porto Velho e **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes acerca de suposto assédio moral praticado pela servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

06. É o relatório.

07. A otimização da atuação do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

08. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade, uma vez que o denunciante não conseguiu demonstrar as ocorrências do **suposto assédio** e da alegada **acumulação indevida de cargos públicos**.

01. Do suposto assédio

09. No que diz respeito ao assédio, o denunciante atesta que, no seu gabinete, “*foram protocoladas denúncias de assédio moral praticado pela servidora contra subordinados e até mesmo contra mães atípicas, durante reuniões e atendimentos públicos.*”. Contudo, não foram apresentados documentos relativamente ao alegado.

10. Em análise, o Corpo Técnico sustenta que “*não foram trazidos elementos de convicção nem a narração de fatos concretos precisamente descritos. De qualquer modo, cabe a sua apuração ao órgão ao qual a servidora está vinculada, ou seja, à Secretaria Municipal de Educação, por meio do seu Controle Interno.*”

11. A despeito da evidente fragilidade acerca dos elementos de prova, estamos diante de um comunicado de irregularidade envolvendo servidora da SEMED que, caso confirmada, configura grave violação aos deveres funcionais por parte da indigitada agente. Sendo assim, há que se “Recomendar” ao Prefeito e ao Controlador Interno de Porto Velho que adote as medidas que julgarem necessárias para a apuração do comunicado de assédio no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

12. Registre-se que, em que pese a competência deste Tribunal para fiscalizar a atuação dos servidores do Estado, cabe reconhecer que compete ao Executivo Municipal, preliminarmente, apurar irregularidades disciplinares de seus servidores, uma vez que a própria Administração deve **atuar na primeira linha de defesa** a fim de corrigir e apurar eventuais ilegalidades, conforme preceitua a Lei 14.133/21, in verbis

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

13. A partir da análise do comando legal em questão, constata-se que o Tribunal de Contas atua na terceira linha de defesa dentro da estrutura lógica e ordenada de controle e governança. Nesse contexto, revela-se imperativo “Recomendar” à Administração que, observando a legislação aplicável à matéria, adote as medidas cabíveis para apurar a notícia de assédio no âmbito da SEMED.

02. Da inexistência de acumulação indevida de cargos públicos

14. Segundo o denunciante, a servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima exerce indevidamente a função representativa de Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) e o cargo comissionado de Chefe do Departamento de Políticas Educacionais (DPE), pois “*tal acúmulo configura grave conflito de interesses, uma vez que a mesma pessoa elabora, executa e fiscaliza as políticas públicas educacionais do município.*”.

15. Em seu relatório de seletividade (ID 1772826), o Corpo Técnico refutou tal alegação com os seguintes fundamentos:

Em relação a incompatibilidade entre os cargos de presidente do Conselho Municipal de Educação e de chefe do Departamento de Políticas Educacionais (DPE), dispõe o Decreto n. 14.353, de 01 de dezembro de 2016, sobre o regimento interno do Conselho Municipal de Educação – CME, no qual descreve as hipóteses de incompatibilidade do exercício de conselheiro, senão vejamos:

§ 6º O exercício de conselheiro é incompatível com o de:

I – Secretário Municipal;

II – Secretário Adjunto ou equivalente;

III – titular de cargo eletivo municipal, estadual ou federal.

Assim, considerando o disposto no Decreto n. 14.353/16, que rege o Conselho Municipal de Educação, não há óbice ao exercício simultâneo, por parte da servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima, dos cargos de presidente do Conselho Municipal de Educação e de chefe do Departamento de Políticas Educacionais (DPE).

16. Há que se acompanhar a interpretação restritiva feita pelo Corpo Técnico do §6º, I, II e III, art. 4º, do Decreto n. 14.353/16, ao concluir pela inexistência de irregularidades. Isso porque, a nosso ver, inexistente o acúmulo indevido de cargo, não restou demonstrada a incompatibilidade de horário e não há descumprimento do princípio da segregação de função.

17. **Quanto à não acumulação de cargos**, cumpre considerar que o exercício da Presidência do CMR caracteriza-se como uma função de representação institucional, e não um cargo público efetivo ou comissionado tradicional. Os conselheiros do CME são indicados ou escolhidos por suas instituições (como a SEMED, universidades, sindicatos, etc.) dentre cidadãos de reconhecida idoneidade e formação em educação, para mandato temporário. Ou seja, atuam representando tais segmentos no colegiado, prestando um serviço público de caráter honorífico/técnico.

18. Inclusive, o regimento interno do CME prevê apenas o pagamento jetons (gratificações) por participação em reuniões, em vez de remuneração mensal fixa – por exemplo, 1/5 do salário-base de professor por reunião para membros, e 2/5 para o presidente, por sessão presidida. Isso evidencia que a função de conselheiro(a) é exercida de forma colateral e eventual, compatível com outras ocupações, diferentemente de um cargo com expediente diário.

19. Em contraste, a chefia do Departamento de Políticas Educacionais (DPE) na SEMED é um cargo comissionado dentro da estrutura administrativa da Secretaria. Trata-se de um posto de direção/confiança, com atribuições definidas no regimento da SEMED (planejamento e execução de políticas pedagógicas, supervisão de unidades escolares, etc.). Esse cargo comissionado possui, sim, carga horária ordinária na Secretaria e está sujeito às regras do serviço público municipal.

20. Não se trata, portanto, de um agente público acumulando dois empregos ou cargos públicos típicos, mas sim de uma função representativa no conselho (honorífica, colegiada e de tempo limitado) exercida simultaneamente com um cargo administrativo comissionado. Essa diferenciação de natureza jurídica e fática já afasta, de plano, a ideia de acúmulo ilegal de “dois cargos públicos” em sentido estrito.

21. **Relativamente à suposta incompatibilidade de horário**, para os exercícios do cargo chefe do DPP e a função Presidente do CMR, não há, como será visto a seguir, tal irregularidade, pois as atividades do CME não demandam dedicação em tempo integral nem sobreposição com a jornada na SEMED.

22. O Conselho Municipal de Educação realiza seus trabalhos por meio de reuniões periódicas, previamente agendadas. Cada Câmara temática do CME normalmente se reúne quatro vezes ao mês, conforme calendário aprovado pelo próprio colegiado. As sessões plenárias e reuniões de câmaras ocorrem, preferencialmente no horário vespertino, e o calendário pode ser ajustado em caso de necessidade, com concordância dos membros.

23. Desse modo, é viável organizar a participação da servidora nas reuniões do conselho sem prejudicar suas atribuições diárias na Secretaria. As reuniões podem ser marcadas em dias e horários que acomodem as demandas laborais de seus integrantes, já que o próprio regimento interno do CME permite alterá-las em casos justificáveis. Além disso, a natureza colegiada das decisões do Conselho dispensa a presença contínua de todos os conselheiros fora das sessões – isto é, não se trata de um segundo turno de trabalho diário, mas de encontros esporádicos (por exemplo, reuniões semanais ou mensais).

24. Portanto, ao que tudo indica, a carga horária requerida para exercer a função de conselheira/presidente do CME é compatível com o expediente de chefe de departamento na SEMED, não havendo sobreposição de jornada nem prejuízo ao serviço público.

25. **No que tange à falta de segregação de função** é preciso analisar esse ponto com equilíbrio, evitando um extremismo interpretativo que não se sustenta no ordenamento nem na prática administrativa.

26. Primeiramente, vale destacar que a própria estrutura legal do Conselho Municipal de Educação pressupõe a participação de membros oriundos da Secretaria de Educação. Conforme visto, uma das vagas de conselheiro titular é indicada pela SEMED. Ou seja, espera-se institucionalmente que um representante da Secretaria integre o colegiado. Essa previsão existe justamente para assegurar integração entre gestão educacional e controle social, permitindo que o conselho tenha acesso a informações técnicas e alinhe suas diretrizes com as políticas públicas em execução, sem com isso perder sua autonomia deliberativa.

27. Ressalte-se que, para resguardar a independência do conselho, a norma apenas veda que os chefes máximos da pasta (Secretário Municipal e Adjunto) sejam conselheiros – mas não proíbe técnicos ou gestores intermediários. Esse arranjo normativo indica uma escolha consciente de equilíbrio a fim de impedir que o comando político da educação monopolize o conselho, mas permitir que servidores dos quadros técnicos da educação participem, enriquecendo o debate com conhecimento de causa.

28. Ademais, do ponto de vista do interesse público, seria contraproducente interpretar a segregação de maneira tão rígida a ponto de excluir qualquer servidor da área educacional do CME. O Conselho lida com assuntos altamente técnicos (currículos, autorizações de escolas, avaliação da qualidade de ensino, etc.), de forma que a ausência de pessoas com experiência na gestão educacional poderia comprometer a qualidade de suas decisões. Por outro lado, a presença de um servidor da SEMED no Conselho não significa domínio indevido do órgão, pois o CME é colegiado e deliberativo – suas decisões são tomadas de forma conjunta, por votação da maioria dos 11 conselheiros, que representam diversos segmentos da comunidade escolar.

29. Sendo assim, a presidência do CME, ainda que exercida por alguém vinculado à SEMED, não tem poder unilateral para impor decisões, servindo mais como função de direção dos trabalhos e representação do conselho externamente. Portanto, não há violação ao princípio da segregação de funções nesse caso, visto que não ocorre confusão de papéis incompatíveis, mas sim uma complementaridade permitida em lei.

30. É elucidativo notar, inclusive, que o próprio regimento interno do CME contempla situações de conselheiros que simultaneamente ocupem cargos na SEMED. Por exemplo, há previsão de pagamento de diárias para deslocamentos estabelecendo categorias como “Conselheiro Membro/Diretor de Departamento – SEMED” entre outras combinações, o que deixa claro que é esperada (e regulamentada) a participação de diretores de departamento da Secretaria no rol de conselheiros. Essa regulamentação interna reforça a ideia de que a acumulação aqui discutida foi considerada legítima e operacionalmente normal pelo legislador municipal.
31. Por fim, quanto à interpretação do §6º, I, II e III, art. 4º, do Decreto n. 14.353/16, como dito, impositivo concordar com o Corpo Técnico de que inexistente a vedação aludida, pois a legislação municipal aplicável enumerou de forma taxativa quais situações configurariam incompatibilidade de exercício simultâneo com a função de conselheiro do CME.
32. O Decreto nº 14.353/2016 (Regimento Interno do CME) estabelece expressamente que “*o exercício de conselheiro é incompatível com o de: I – Secretário Municipal; II – Secretário Adjunto ou equivalente; III – titular de cargo eletivo municipal, estadual ou federal*”. Esses são os únicos casos vedados pela norma local. Note-se que não há menção a diretores de departamento, chefes de divisão ou outros cargos comissionados técnicos nessa lista de vedações.
33. Assim, à luz do princípio da legalidade administrativa, não se pode ampliar por analogia ou por interpretação extensiva a proibição prevista na norma. Se a intenção fosse barrar qualquer servidor da SEMED (ou qualquer chefe de departamento) de compor o Conselho, a norma assim o teria previsto. Como isso não ocorreu, a conclusão lógica é que as demais situações (fora as três hipóteses listadas) são admitidas. Restringir o direito da servidora exercer ambas as funções, por meio de uma interpretação ampliativa da vedação, como pretende o denunciante, seria incorrer em ilegal restrição a direito, sem amparo expresso na lei.
34. Em suma: onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir – o decreto proibiu apenas a acumulação para Secretário, Adjunto e cargos eletivos, não incluindo a situação em análise, motivo pelo qual a acumulação em comento não pode ser considerada irregular.
35. Nessa quadra, mormente em se considerando a baixa pontuação correspondente aos critérios de gravidade, urgência e tendência para a atuação fiscalizatória deste Tribunal quanto aos fatos trazidos pela informação sub examine, acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP, por não ter superado o filtro de seletividade, ficando aquém da pontuação mínima de 40 pontos na matriz GUT, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo. Portanto, o arquivamento deste feito medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019.
36. Ante o exposto, decido:
- I – Arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar**, com fundamento no art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/2025, ante o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT;
- II – Recomendar** ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e ao senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município, que, atuando na primeira e segunda linhas de defesa (respectivamente), adotem as medidas eventualmente cabíveis para apurar as notícias da suposta prática de assédio no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- III – Ordenar ao Departamento do Pleno** que:
- publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - notifique, via ofício, os responsáveis e o interessado indicados no cabeçalho
 - dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - proceda ao arquivamento deste feito, conforme o item I, após ultimadas as providências supra.

Porto Velho, 08 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 00489/2025.

ASSUNTO: Revisão da decisão proferida pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) nos autos do Processo-SEI n. 008360/2024.

INTERESSADO: Luan Chaves Sobrinho, ex-servidor do Tribunal.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0290/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. EX-SERVIDOR. DIFERENÇAS RETROATIVAS DE ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS EM VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO ITEM II, "F", DO ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/2024. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO NOVO. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA.

1. O entendimento fixado no item II, alínea "f", do Acórdão ACSA-TC 00021/2024, que autoriza a consideração automática dos primeiros 10 dias de férias indenizadas como abono pecuniário, aplica-se exclusivamente aos casos de conversão voluntária de férias em pecúnia durante o vínculo funcional, com base no art. 11 da LC n. 1.023/2019 e no art. 113 da LC n. 68/1992. Não se estende às férias indenizadas por ocasião da rescisão do vínculo, disciplinadas pelo art. 21 da LC n. 1.023/2019, que têm natureza de obrigação objetiva e não dependem de manifestação volitiva do servidor.

2. A pretensão de revisão da base de cálculo de valores adimplidos a título de abono pecuniário encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 148, I, da LC n. 68/1992, da Súmula n. 85 do STJ e do Tema Repetitivo n. 1.109/STJ, conforme fixado no item II, alínea "c", do próprio Acórdão ACSA-TC 00021/2024, sendo irrelevante o posterior reconhecimento administrativo do direito, por inexistência de norma legal que autorize retroatividade além do quinquênio.

3. Com base na formulação delineada pelo STJ no REsp 1.836.016/PR (Informativo n. 736/STJ), a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva aplica-se excepcionalmente quando: (i) o titular do direito não teve, e razoavelmente não poderia ter, ciência da lesão; (ii) o objeto da pretensão depende de regulamentação normativa superveniente à ocorrência do fato gerador; (iii) há expressa previsão legal condicionando o início do prazo prescricional ao conhecimento do fato; ou (iv) a responsabilidade decorre de ato ilícito absoluto, submetido a prazo prescricional curto. Ausentes tais pressupostos no caso concreto, em que os pagamentos do abono pecuniário seguiram interpretação administrativa consolidada e de efeitos imediatos, não há falar em postergação do termo inicial da prescrição, sendo possível ao interessado o exercício oportuno do direito desde a data de cada pagamento.

4. Os precedentes invocados pelo requerente (Decisão Monocrática n. 522/GP-2024 e Decisão Monocrática n. 0305/2024-GP) não se coadunam com o caso em tela, por se tratar de situações fáticas e jurídicas distintas (distinguishing), a saber:

a) A Decisão Monocrática n. 0305/2024-GP tratava de gratificação por acúmulo de acervo, cujo direito apenas se constituiu com norma superveniente, diferentemente do presente caso, em que não houve inovação normativa ou constituição posterior do direito;

b) A Decisão Monocrática n. 522/GP-2024 versava sobre férias não usufruídas de servidor ainda em atividade, cujo reconhecimento apenas se deu após o cômputo superveniente do tempo de afastamento cautelar como efetivo exercício, o que afasta o curso da prescrição, que, conforme o STJ, apenas se inicia com o desligamento funcional (AgRg no AREsp 391.479/BA; AgInt no AREsp 1.543.016/PJ).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento (0805848) formulado pelo ex-servidor Luan Chaves Sobrinho, cadastro funcional n. 560010, visando a reconsideração da decisão proferida pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) no Processo-SEI n. 008360/2024, no qual pleiteou o recebimento de valores a título de diferenças retroativas de abono pecuniário, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00021/24, exarado no Processo n. 3.191/2024 (SEI n. 1.146/2024), cuja pretensão foi indeferida pela SEGESP sob o argumento de que não possuía valores a receber, haja vista que suas férias foram integralmente usufruídas ou devidamente indenizadas por ocasião de suas verbas rescisórias.

2. O requerente argumentou que a análise da SEGESP apresentava inconsistências e não observava o item "f" do Acórdão ACSA-TC 00021/24, que reconhece a possibilidade de considerar automaticamente os primeiros 10 (dez) dias de férias indenizadas (com fundamento no art. 11 da LC n. 1.023/2019) como abono pecuniário, independentemente de solicitação expressa do servidor.

3. Paralelamente, o ex-servidor solicitou a revisão do marco inicial do prazo prescricional, argumentando que este deveria ser a data de sua exoneração (21/03/2022), e não a data do requerimento administrativo, conforme o entendimento da Decisão Monocrática n. 522/GP-2024 (SEI n. 6.241/2024). Ele invocou, ainda, a Decisão Monocrática n. 0305/2024-GP (SEI n. 005294/2024) e os princípios ubi eadem legis ratio, ubi eadem dispositio e ubi eadem ratio ubi idem jus, bem como a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva.

4. Em despacho inicial (0806321), a Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para instrução processual, a fim de esclarecer o período de vínculo do ex-servidor, os valores de abono pecuniário percebidos e o cálculo descritivo da rescisão.

5. A SEGESP, por intermédio do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0811407), forneceu os dados solicitados, indicando dois vínculos (07/01/2016 a 22/05/2019 e 25/06/2019 a 21/03/2022), valores de abono pecuniário recebidos em 2016 e 2018, e o cálculo das verbas rescisórias, que incluíram a indenização de 10 dias de férias de 2022 e saldo proporcional de 2/12 de 2023.

6. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0810228), ao analisar o pedido de reconsideração apresentado, manifestou-se pela improcedência dos pleitos. A SGA argumentou que o item II, alínea "f" do Acórdão ACSA-TC 00021/24 se aplica à indenização de férias ocorrida durante a atividade do servidor (com base no art. 11 da LC n. 1.023/2019), não se estendendo, contudo, às férias indenizadas em fase rescisória (art. 21 da LC n. 1.023/2019), pois estas decorrem do término do vínculo e são obrigatórias, sem a manifestação de vontade do servidor.

7. A SGA (0810228) também defendeu a aplicação da prescrição quinquenal (Súmula n. 85/STJ e Tema 1.109/STJ), distinguindo o caso do requerente das Decisões Monocráticas n. 522/GP-2024 e n. 0305/2024-GP.

8. A Auditoria Interna (AUDIN), em seu Parecer Técnico n. 60/2025/AUDIN (0843186), acompanhou o entendimento da SGA. A AUDIN corroborou que a indenização de férias por aposentadoria ou exoneração, prevista no art. 21 da LC n. 1.023/2019, cumpre a obrigação de restituir o servidor por um direito não usufruído devido ao fim do vínculo empregatício, não havendo necessidade de solicitação nem de aplicação do item "f" do Acórdão ACSA-TC 00021/24.

9. Adicionalmente, a AUDIN (0843186) apontou que os pagamentos anteriores a janeiro de 2019 estariam prescritos, e que o ex-servidor não possuía pagamentos de abono de férias nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, tendo usufruído integralmente suas férias.

10. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Parecer n. 0076/2025PGETC (0873635), concordou com a SGA (0810228) e a AUDIN (0843186), opinando, com efeito, pelo indeferimento do requerimento aforado.

11. A PGETC (0873635) reafirmou que o item II, alínea "f" do Acórdão ACSA-TC 00021/24 não se aplica à indenização de férias prevista no art. 21 da LC n. 1.023/2019. Reiterou, ainda, que a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ e Tema 1.109/STJ) impede a retroação dos efeitos financeiros do Acórdão ACSA-TC 00021/24 além dos cinco anos anteriores ao decurso, e que os paradigmas invocados pelo requerente não se aplicam ao caso, dado que não se trata de direito pendente de gozo ou de norma cuja existência só veio ao alcance do servidor com leis posteriores.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da não-aplicação do entendimento fixado no Acórdão ACSA-TC 00021/24 às férias indenizadas em fase de verbas rescisória

13. O cerne da presente controvérsia reside na correta interpretação e aplicação do item II, alínea "f" do Acórdão ACSA-TC 00021/24, em face das peculiaridades das férias indenizadas em fase rescisória.

14. O referido Acórdão, ao superar o entendimento anterior consolidado pela DM-GP-TC n. 0765/2016 e DM n. 0054/2023-GP, passou a reconhecer que o adicional de férias deve ser incluído na base de cálculo do abono pecuniário, conforme o Parágrafo único do art. 113 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

15. Em especial, o item II, alínea "f" do Acórdão estabeleceu a possibilidade de considerar automaticamente os primeiros 10 (dez) dias de indenização de férias, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, como abono pecuniário, independentemente de solicitação expressa do servidor, in verbis:

[...]

f) reconhecer a possibilidade e viabilidade jurídico-factual de, na hipótese de indenização de férias com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerar automaticamente os primeiros 10 (dez) dias desse período como abono pecuniário, ante às particularidades do contexto que legitima tal inferência, conforme disposto no art. 113, Parágrafo único da Lei Complementar n. 68, de 1992, independentemente de solicitação expressa do servidor, tanto para fins de correção das diferenças referentes aos valores retroativos pagos, como para os casos futuros, e com efeito, determina-se que a Administração, ao proceder à indenização dos casos que antecedem a novel mudança de entendimento, aplique, nos mesmos moldes e pelas mesmas razões, o precitado paradigma ora firmado, admitindo os primeiros 10 (dez) dias do período indenizado como abono pecuniário, por ser regra mais benéfica do que a mera indenização das férias, com fundamento nos princípios da razoabilidade, isonomia, segurança jurídica, boa-fé objetiva, vedação ao enriquecimento sem causa, formalismo moderado, teoria da substanciação, interpretação teleológica e histórica das normas, proteção da confiança legítima, moralidade administrativa, e na necessidade de corrigir o vício na autonomia da vontade gerado pela prática administrativa consolidada, assegurando tratamento equitativo aos agentes públicos do Tribunal; (Grifou-se)

16. Essa novel hermenêutica teve como fundamento a necessidade de corrigir um vício na autonomia da vontade dos agentes públicos, gerado pela prática administrativa consolidada que não diferenciava adequadamente o abono pecuniário da indenização de férias, tratando-os de forma idêntica em sua base de cálculo.

17. Assim, buscou-se assegurar que os servidores que, diante da ausência de distinção prática, não exerceram uma escolha verdadeiramente livre e consciente ao solicitar a conversão de férias em pecúnia, não fossem prejudicados.

18. A situação do requerente, no entanto, que busca a aplicação desse entendimento às suas férias indenizadas por ocasião da rescisão de seu vínculo funcional, difere substancialmente da premissa que fundamentou a referida alínea "f", notadamente no que tange à vontade livre e consciente de converter 10 dias de seu período regular de descanso remunerado (férias) em pecúnia, a fim de continuar exercendo suas atividades funcionais ordinariamente, em atenção ao interesse público.

19. A indenização de férias em fase rescisória é regida pelo art. 21 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, que estabelece ser devida ao agente público exonerado a indenização de férias não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

20. Conforme apontado pela SGA (0810228), AUDIN (0843186) e PGETC (0873635), há uma clara distinção jurídica entre o abono pecuniário (art. 113 da LC n. 68/92 e art. 11 da LC n. 1.023/2019) e a indenização de férias por término de vínculo (art. 21 da LC n. 1.023/2019).

21. É que o abono pecuniário pressupõe uma manifestação de vontade do servidor em atividade de converter 1/3 de suas férias em pecúnia, configurando uma prerrogativa. Já a indenização rescisória, ao contrário, não decorre de uma opção ou requerimento do servidor, mas sim da impossibilidade de usufruto do direito ao descanso devido à cessação do vínculo funcional.

22. Nesse sentido, a prerrogativa conferida pelo art. 113 da LC n. 68/92 e o regime do art. 11 da LC n. 1.023/2019 estão adstritos ao período de atividade do servidor. O término do vínculo funcional marca o fim da vigência dessas prerrogativas para o agente, de modo que a indenização rescisória passa a ser pautada exclusivamente pelo art. 21 da LC n. 1.023/2019, que determina a remuneração (sem a inclusão do terço constitucional) como base de cálculo.

23. Desse modo, portanto, acolho as manifestações da SGA (0810228), AUDIN (0843186) e PGETC (0873635), pois o caso concreto do ex-servidor Luan Chaves Sobrinho, que recebeu indenização de férias, a título de verbas rescisórias, por força do encerramento de seu vínculo funcional com o Tribunal, não se amolda à hipótese abrangida pelo item II, alínea "f" do Acórdão ACSA-TC 00021/24.

II. II - Da prescrição

24. O requerente sustenta que o termo inicial da prescrição deveria ser fixado na data de sua exoneração (21/03/2022), e não na do requerimento administrativo, com base: (i) na Decisão Monocrática n. 522/GP-2024, que teria reconhecido situação semelhante; e (ii) na aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, ao argumento de que o direito somente se tornou cognoscível após o encerramento do vínculo funcional.

25. Ocorre, entretanto, que o entendimento consagrado no item II, alínea "c", do Acórdão ACSA-TC 00021/2024, que constitui norma interpretativa específica para a matéria em exame, já definiu que a apuração das verbas retroativas relativas ao abono pecuniário deve observar o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do requerimento administrativo, conforme estabelece o art. 148, I, da LC n. 68/1992, afastando, expressamente, a contagem retroativa com base na cessação do vínculo funcional, in verbis:

[...]

c) autorizar a revisão e o integral adimplemento das diferenças a serem apuradas, relativas aos pagamentos pretéritos do abono pecuniário, os quais foram concretizados sem a inclusão do adicional de férias na sua base de cálculo, em favor da requerente e dos demais agentes públicos deste Tribunal de Contas, cuja apuração das mencionadas verbas retroativas deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do requerimento da peticionante, estatuído no inciso I do art. 148 da LC n. 68, de 1992, acrescidas da devida correção monetária e juros moratórios, que, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, até novembro de 2021, deve incidir o IPCA-E (como índice de correção monetária) e juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança em face da Fazenda Pública, alinhando-se aos entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas ns. 810 e 1170, assim como ao Tema n. 905 do próprio STJ, ao passo que, a partir de dezembro de 2021, aplica-se, exclusivamente, a Taxa SELIC, na forma da dicção normativa disposta no art. 3º da EC n. 113, de 2021, na esteira da orientação contida na Decisão Monocrática n. 0433/2024-GP (Processo-SEI n. 005391/2024); (Grifou-se)

26. A SGA (0810228), AUDIN (0843186) e PGETC (0873635), em unidade de vozes, aduziram que o presente caso guarda distinção (distinguishing) em relação à Decisão Monocrática n. 522/GP-2024, pela qual se reconheceu, de forma superveniente, o direito a férias relativas ao período de afastamento cautelar de agente público ainda em atividade, cujo direito não foi registrado pela Administração à época da sua reintegração funcional.

27. A pretensão, naquele caso, dizia respeito à constituição do próprio direito material não reconhecido nem pago, cuja exigibilidade emergiu com o ato administrativo de reconhecimento, e não à revisão de valores já adimplidos.

28. Ademais, a pretensão vertida no objeto da Decisão Monocrática n. 522/GP-2024 não se sujeitava ao instituto da prescrição, uma vez que, tratando-se de férias (ou licença-prêmio) não gozadas de agente público em plena atividade, o prazo prescricional apenas se inicia com a aposentadoria ou exoneração do agente público, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e.g., AgRg no AREsp 391.479/BA e AgInt no AREsp 1.543.016/PI). Nessa linha, transcrevem-se os seguintes excertos da decisão mencionada, *ipsis verbis*:

[...]

II. I – Da ausência de prescrição

12. É assente na Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o marco inicial para o cálculo do prazo prescricional, nos casos de solicitação de indenização por licença-prêmio ou férias vencidas não usufruídas, é a data de aposentadoria ou exoneração do servidor, haja vista que é nesse momento que se encerra a relação funcional com a Administração Pública, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Josimar José de Sousa contra o Estado do Piauí, visando a condenação do ente público ao pagamento das férias não gozadas durante o período de 1989/1996, acrescidas de 1/3 constitucional, além da condenação em danos morais. Na sentença, reconheceu-se o implemento da prescrição. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada, afastando-se a prescrição. II - Embora o agravante possua razão quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, posto que a questão está devidamente prequestionada, a parte dispositiva da decisão agravada merece ser mantida por outros fundamentos. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para servidor pleitear ação indenizatória em virtude de férias não gozadas inicia-se com o implemento da aposentadoria (AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

9/9/2014, DJe de 16/9/2014; AgRg no AREsp n. 186.543/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013.) (...) (Aglnt no AREsp n. 1.543.016/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014.)

13. In casu, portanto, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional ainda não foi iniciado, dado que o Requerente permanece ativo no quadro de membros deste Tribunal de Contas, como bem anotou à PGETC (0748731), in verbis:

[...]

Logo, não há que se falar em prescrição, pois, o prazo prescricional ainda não teve início, já que o Requerente ainda faz parte do quadro de servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Grifou-se)

14. Aclarado isso, passo ao exame do meritum causae, na forma do direito legislado incidente na espécie versada. (Grifos originais)

29. No caso concreto, todavia, não se discute a constituição de direito novo ou omissivo, mas sim a revisão da base de cálculo de valores já pagos a título de abono pecuniário nos exercícios de 2016 e 2018, o que caracteriza relação de trato sucessivo já concretizada, e, por isso, atrai a prescrição quinquenal contada da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 148, I, da LC n. 68/1992 e do item II, alínea "c", do Acórdão ACSA-TC 00021/2024.

30. Diferentemente do paradigma citado, o direito aqui discutido não depende de reconhecimento superveniente nem está relacionado à fruição inviabilizada de férias, mas à reavaliação de cálculos financeiros já efetivados pela Administração.

31. Não bastasse isso, ressalto que a jurisprudência consolidada do STJ, consubstanciada no verbete Súmula n. 85, assentou que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

32. Além disso, o Tema Repetitivo n. 1.109 do STJ é claro ao prever que a revisão administrativa que resulta em um entendimento mais favorável ao administrado não se caracteriza como renúncia tácita à prescrição já consumada, a menos que haja lei formal que autorize a retroação de efeitos financeiros além do quinquênio.

33. No caso em tela, não há tal lei autorizativa, e a consideração da conduta da Administração como renúncia tácita à prescrição geraria efeitos mais gravosos, v.g. insegurança jurídica, desestimulando, nesse prisma, a boa prática administrativa.

34. Quanto à invocação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, adotada na Decisão Monocrática n. 0305/2024-GP, cumpre asseverar que esta se aplica em situações excepcionais onde o titular do direito somente teve efetivo conhecimento da violação em momento posterior, como ocorreu no caso da gratificação por acúmulo de acervo, cujo direito foi constituído e regulamentado em momento significativamente posterior à vigência das leis federais que o originaram.

35. Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que a definição dos contornos da teoria da actio nata — especialmente em sua vertente subjetiva — foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo n. 736, datado de 16 de maio de 2022, momento em que estabeleceu a aplicação excepcional do critério subjetivo, pelo qual o prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da pretensão e deve observar os seguintes requisitos acumulativos (REsp 1.836.016/PR): a) a pretensão esteja sujeita a prazo prescricional curto; b) o credor tivesse ou deveria ter ciência da pretensão, aferida pela boa fé objetiva e pelos padrões do homem médio; c) a responsabilidade decorra de ato ilícito absoluto (responsabilidade extracontratual); e d) haja previsão legal expressa condicionando a aplicação do regime subjetivo.

36. A situação do requerente, por sua vez, é diversa.

37. Isso porque a "violação do direito" referente à base de cálculo do abono pecuniário ocorria a cada pagamento, e a interpretação adotada pelo TCERO (DM-GP-TC n. 765/2016) teve efeitos imediatos, sendo cientificada aos agentes públicos nos respectivos pagamentos. Não havia, portanto, qualquer excepcionalidade que obstasse o questionamento administrativo ou judicial desde então.

38. Ademais, os critérios que indicam a adoção excepcional da actio nata subjetiva (como submissão a prazo prescricional curto, constatação de que o credor deveria ter ciência da pretensão, ou expressa previsão legal) não se aplicam ao presente caso.

39. Por fim, considerando que os pagamentos eventualmente devidos em data anterior a janeiro de 2019 encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal, conforme previsto no item II, alínea "c", do Acórdão ACSA-TC 00021/2024 (0769832), e diante da inexistência de registros de pagamento a título de abono de férias nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como da impossibilidade de extensão do entendimento firmado no item "f" do referido acórdão às verbas rescisórias decorrentes de férias não usufruídas, conclui-se pela inexistência de valores a serem pagos ao ex-servidor Luan Chaves Sobrinho.

40. Ademais, embora o item V do Acórdão ACSA-TC 00021/2024 disponha sobre a possibilidade de servidores aposentados ou com vínculo funcional encerrado junto ao TCERO apresentarem requerimento visando ao recebimento dos valores reconhecidos no decism, tal previsão está condicionada aos limites objetivos

da decisão colegiada, dentre eles o temporal – observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do requerimento da peticionante -, sendo imprescindível, portanto, a análise individualizada de cada situação concreta.

41. No ponto, a par do levantamento realizado pela SEGESP/DASP (0811407), que o requerente ingressou neste Tribunal para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, de natureza exclusivamente comissionada, tendo sido nomeado a partir de 7 de janeiro de 2016, por meio da Portaria n. 44, de 11 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1069, de 14 de janeiro de 2016. Posteriormente, foi exonerado do referido cargo com efeitos a partir de 23 de maio de 2019, nos termos da Portaria n. 306, de 22 de maio de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1875, ano IX, de 28 de maio de 2019.

42. Consoante consta dos autos SEI n. 003698/2019, o ex-servidor foi novamente nomeado para o mesmo cargo de Assistente de Gabinete, desta vez na condição de servidor cedido, mediante a Portaria n. 382, de 12 de junho de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1891, de 24 de junho de 2019 (ID 0108823), com efeitos retroativos a 23 de maio de 2019 — data coincidente com aquela em que fora exonerado do cargo em comissão anteriormente ocupado.

43. Em razão da continuidade entre os vínculos funcionais, e com fundamento no entendimento consolidado nos autos SEI n. 003837/2018, materializado na Decisão Monocrática n. 0255/2019-GP, não houve interrupção do cômputo do tempo de serviço para fins de férias, razão pela qual não foram pagos nem descontados valores a título de férias nas verbas rescisórias, conforme demonstrado no Demonstrativo de Cálculo n. 321/2019/DIFOP (0133368).

44. O requerente permaneceu no cargo de Assistente de Gabinete até sua nomeação, a partir de 1º de setembro de 2019, para o cargo de Assessor Jurídico, por meio da Portaria n. 410, de 25 de junho de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896, de 1º de julho de 2019, função que exerceu até 21 de março de 2022, data de início dos efeitos de sua exoneração, formalizada pela Portaria n. 143, de 25 de março de 2022.

45. Embora a SEGESP/DASP (ID 0811407) tenha registrado que o requerente percebeu valores relativos a abono pecuniário nos exercícios de 2016 e 2018, é forçoso reconhecer que eventual revisão da base de cálculo dessas verbas encontra-se obstada pela prescrição quinquenal, visto que o requerimento administrativo originário foi formalizado em 22 de outubro de 2024 (Processo SEI n. 008360/2024), limitando, portanto, qualquer revisão financeira ao exercício de 2019 em diante.

46. Não obstante, destaco que o ex-servidor não apresentou requerimento de conversão de parte de suas férias em abono pecuniário relativamente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, tendo optado, ao revés, pela fruição integral dos respectivos períodos de descanso.

47. Dessa forma, não há que se falar em pagamento de “valores referentes à diferença do abono pecuniário percebido sem a inclusão do adicional de férias na base de cálculo”, tendo em vista a inexistência de requerimento nesse sentido durante o vínculo funcional ativo perante este Tribunal.

48. Assim, acolho as manifestações da SGA (0810228), AUDIN (0843186) e PGETC (0873635), que demonstram a correta aplicação da prescrição quinquenal para a pretensão de revisão do quantum de verbas já pagas, afastando a aplicação dos precedentes invocados pelo requerente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho os pareceres da Secretaria-Geral de Administração (0810228), da Auditoria Interna (0843186) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (0873635), e por consequência, DECIDO:

I – INDEFERIR o requerimento manejado pelo ex-servidor Luan Chaves Sobrinho (0805848), por não se aplicar às verbas rescisórias decorrentes de férias não usufruídas o entendimento fixado no item II, alínea “f”, do Acórdão ACSA-TC 00021/2024, o qual se refere ao abono pecuniário previsto no art. 113 da Lei Complementar n. 68/1992 e no art. 11 da LC n. 1.023/2019 — instituto que exige manifestação voluntária do servidor em atividade para conversão de parte das férias em pecúnia, sendo que a indenização de férias por ocasião da rescisão, por sua vez, tem natureza jurídica distinta, regulada pelo art. 21 da LC n. 1.023/2019, tratando-se de obrigação objetiva da Administração, imposta pelo encerramento do vínculo funcional, sem exigência de requerimento e sem incidência da lógica jurídico-volitiva que caracteriza o abono;

II – RECONHECER a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores a 22 de outubro de 2019, nos termos do art. 148, inciso I, da Lei Complementar n. 68/1992, da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tema Repetitivo n. 1.109/STJ, em estrita observância ao item II, alínea “c”, do Acórdão ACSA-TC 00021/2024, que determina a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, protocolado em 22 de outubro de 2024;

III – AFASTAR, no caso concreto, a aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, bem como a analogia com os paradigmas administrativos invocados pelo requerente, nos seguintes termos:

a) quanto à teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, trata-se de construção jurídica excepcional, cuja aplicação exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) que o titular do direito não tenha, nem razoavelmente possa ter, ciência da lesão; (ii) que o exercício da pretensão dependa de regulamentação normativa superveniente ao fato gerador; (iii) que exista previsão legal expressa condicionando o termo inicial da prescrição ao conhecimento do fato; e (iv) que a responsabilidade decorra de ato ilícito absoluto, sujeito a prazo prescricional curto. Ausentes tais pressupostos no caso concreto — em que os pagamentos do abono pecuniário decorreram de prática administrativa consolidada (DM n. 765/2016-GP), cujos efeitos jurídicos foram imediatos e plenamente cognoscíveis à época —, não se justifica a postergação do termo inicial do prazo prescricional, sendo plenamente aplicável, portanto, o lapso quinquenal contado a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 148, I, da LC n. 68/1992 e do item II, alínea “c”, do Acórdão ACSA-TC 00021/2024;

b) Nesse contexto, também não se aplica ao presente caso a lógica subjacente à Decisão Monocrática n. 0305/2024-GP, a qual reconheceu a incidência da actio nata subjetiva em razão de tratar de direito cuja constituição e cognoscibilidade somente se deram com a edição de norma posterior — referente à gratificação por acúmulo de acervo. Tal situação difere substancialmente da presente, em que a base legal e fática era preexistente, vigente e plenamente acessível ao servidor desde o pagamento das verbas, afastando, por conseguinte, qualquer fundamento jurídico para a postergação subjetiva do marco prescricional;

c) No que tange à Decisão Monocrática n. 522/GP-2024, por referir-se à situação em que a Administração, em momento posterior, reconheceu como efetivo o tempo de afastamento cautelar de membro ainda em exercício, o que ensejou o surgimento do direito à fruição — e, por consequência, à conversão em pecúnia — das férias correspondentes. Trata-se, pois, da formação originária de um direito que não havia sido registrado nem satisfeito, circunstância distinta da presente, em que se pleiteia a mera revisão de valores já pagos a título de abono pecuniário. Além disso, naquela hipótese, por envolver servidor em atividade, a contagem do prazo prescricional sequer se iniciou, conforme jurisprudência pacífica do STJ que estabelece como marco inicial, para férias ou licenças não usufruídas, o desligamento funcional do servidor (AgRg no AREsp 391.479/BA; AgInt no AREsp 1.543.016/PI).

IV – DECLARAR a inexistência de valores devidos relativamente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, em virtude da ausência de requerimento de conversão de férias em abono pecuniário, bem como da fruição integral dos períodos de descanso correspondentes;

V - CIENTIFICAR o interessado, o ex-servidor Luan Chaves Sobrinho, à SEGESP, à SGA, à AUDIN e à PGETC, para conhecimento;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE e, após as providências de estilo, encerre-se o presente feito.

À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA para as diligências de estilo.

Conselheiro Wilber Coimbra
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :05099/2017/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED - item II do ACÓRDÃO 00340/97.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO.

INTERESSADO:Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador Jurídico do Município.

RELATOR :Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. JUSTA CAUSA CONSTATADA. DEFERIMENTO.

Deve-se deferir o pedido de dilação de prazo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e considerando o interesse público subjacente à em busca do ressarcimento ao erário municipal. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de dilação de prazo (ID n. 1745628), manejado pelo Senhor **Alcides José Alves Soares Júnior**, Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso/RO, com o propósito de atender às solicitações contidas no Despacho n. 0059/2025/GCESS (ID n. 1743848).

2. Consta na Representação n. 03058/2024, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de **Alcides José Alves Soares Júnior**, Procurador-Geral do município de Alto Paraíso, imputação de possível omissão do dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas.

3. O Peticionante, ao formular o seu pedido de dilação de prazo, justificou que o parcelamento vinha sendo regimento honrado, entretanto, foi interrompida em virtude do falecimento do jurisdicionado e diante disso, faz-se necessário a concessão de prazo legal cabível, para recalcular o débito a partir da interrupção do cumprimento do acordo, com a sua atualização com base na calculadora do TCERO, para assim, buscar uma viabilidade administrativa de pagamento junto aos familiares do devedor falecido, e, em caso de insucesso, viabilizar a pretensão judicial.

4. Ao recepcionar o pedido em questão, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação n. 0171/2025-DEAD (ID n. 1770005), encaminhou a demanda para conhecimento e deliberação da Presidência.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. O pedido de dilação de prazo protocolado pelo Senhor **Alcides José Alves Soares Júnior**, Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso/RO (ID n. 1745628), revela-se juridicamente admissível e materialmente justificado, à luz das circunstâncias fáticas descritas nos autos.

7. Com efeito, restou demonstrado o falecimento do Senhor **Dário Lopes da Silva**, conforme Ofício n. 018/PJM/2022, cópia acostada sob o ID 1312309, com a consequente interrupção do parcelamento que vinha sendo adimplido.

8. Registro, no ponto, que a responsabilidade pelo **adimplemento de débitos imputados pelo Tribunal de Contas** não se extingue com o falecimento do responsável originário, desde que haja **espólio** e a obrigação seja satisfeita **nos limites do patrimônio herdado**. Trata-se de desdobramento lógico dos princípios da continuidade da responsabilidade patrimonial do devedor e da transmissibilidade das obrigações de natureza civil aos sucessores, consagrados nos art. 1.997 do Código Civil e art. 796 do Código de Processo Civil.

9. Nos termos do art. 1.997 do Código Civil:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde na proporção da parte que lhe couber no quinhão hereditário.

10. E o art. 796 do Código de Processo Civil dispõe:

O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

11. Aplicando-se esses dispositivos à seara do controle externo, é pacífico o entendimento de que **a imputação de débito não se confunde com sanção de caráter pessoal ou criminal**, mas constitui **obrigação de ressarcimento ao erário** que pode ser perseguida inclusive contra o espólio do devedor, desde que respeitados os limites da herança, consoante se infere do seguinte aresto do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Enunciado

A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge superstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do [Código Civil](#). (TCU. Acórdão 1904/2020-Plenário. Rel. Ana Arraes. Julgado em 22/07/2020)

12. Diante do contexto fático-jurídico delineado, impõe-se a adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito e à recomposição do erário pertencente ao Município em questão, o que pressupõe a realização de diligências voltadas à identificação da existência de eventual espólio do responsável falecido, com a consequente habilitação do crédito no processo de inventário ou, na sua ausência, por meio da responsabilização patrimonial dos herdeiros, observada a limitação ao valor do quinhão recebido. Trata-se, a toda evidência, de providência complexa, tendo em vista a necessidade de identificação dos sucessores do Senhor **Dário Lopes da Silva**.

13. Dessa maneira, reconhece-se a existência de justa causa, nos termos do art. 223, §1º do Código de Processo Civil^[1], apta a autorizar a concessão do prazo de até **60 (sessenta) dias**, com vistas à recalcular o saldo devedor a partir da interrupção do cumprimento do acordo com a devida atualização do débito nos termos dos regramentos de regência aplicáveis a espécie, com a consequente adoção de medidas tendentes a viabilizar de forma administrativa ou judicial junto aos sucessores do devedor falecido.

14. Ademais, a **interpretação sistêmica do art. 139, inciso VI, do CPC^[2], com o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996^[3] e o art. 15 do CPC^[4]**, cuja aplicação subsidiária e supletiva é incidente no âmbito deste Tribunal, **confere ao julgador margem de gestão processual para assegurar a efetividade das decisões e o respeito ao devido processo legal substancial**, adotando medidas que promovam a adequada instrução dos autos sem comprometer a celeridade processual.

15. Por fim, vale destacar que a flexibilização pontual de prazos, desde que motivada e proporcional, encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, cabendo ao Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, conciliar o rigor técnico com a realidade da gestão municipal fiscalizada, promovendo o controle qualificado e colaborativo.

16. Diante de todo o exposto, impõe-se o acolhimento do pleito de dilação de prazo, por até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da intimação formal da Procuradoria Geral do Município, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da cooperação institucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pela Procuradoria Jurídica do Município de Alto Paraíso/RO, via petição de ID n. 1745628, com fundamento no art. 223, § 1º^[5] do Código de Processo Civil c/c art. 139, inciso VI^[6] do mesmo diploma legal, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, para o fim de estender, de forma excepcional, **por até mais 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação da PGM, com vistas a permitir a adoção de providências voltadas à satisfação do crédito imputado e à recomposição do erário municipal, notadamente mediante a identificação de eventual espólio do responsável falecido, com a consequente habilitação do crédito no processo de inventário, ou, na sua ausência, por meio da responsabilização patrimonial dos herdeiros, observada a limitação ao valor do quinhão recebido, o que, a toda evidência, exige apuração diligente e tecnicamente complexa quanto à identificação dos sucessores do Senhor **Dário Lopes da Silva**, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

II – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, via **DOeTCE-RO**, a **Procuradoria Jurídica do Município de Alto Paraíso/RO**, na pessoa do Procurador Geral, Senhor **Alcides José Alves Soares Júnior**, ou de seu/sua substituto(a) legal;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - JUNTE-SE;

V – CUMPRE-SE.

Ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[2] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[5] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[6] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :04909/2017 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão AC2-TC 00101/2009.

INTERESSADOS:**José Aldir dos Santos**;
Wanderley de Oliveira Brito.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II do Acórdão AC2-TC 00101/2009, exarado no Processo n. 2048/2005, relativo ao crédito proveniente do débito solidário imposto aos Senhores **José Aldir dos Santos** e **Wanderley de Oliveira Brito**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0185/2025-DEAD (ID n. 1779764), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 43/PROGEM/2025 (ID n. 1773549) em que a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, informa o pagamento integral do débito solidário cominado no Item II do Acórdão AC2-TC 00101/2009, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1779611) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente a dívida proveniente do débito solidário imposto por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação da obrigação creditícia em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que os valores desembolsados pelos Senhores **José Aldir dos Santos e Wanderley de Oliveira Brito**, relativos à obrigação solidária do débito, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1779611, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 2.435,00	31/12/2004	R\$ 23.877,32	R\$ 11.125,13	-R\$ 12.752,19

Fonte: Débito – Título Executivo n. 00150/2010. Crédito Apresentado – ID 1773549.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultante do Parcelamento de ID n. 1773549, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o "Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo", todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024^[3], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)^[4].

12. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

13. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680349 e, por conseqüência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor dos Senhores **José Aldir dos Santos e Wanderley de Oliveira Brito**, relativamente ao débito solidário imposto, por intermédio do **Item II, do Acórdão AC2-TC 00101/2009, exarado no Processo n. 02048/2005**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelos interessados desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento de ID n. 1382394;

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, conforme Relatório Técnico de ID n. 1779611, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação do débito solidário imposto no do Item II, do Acórdão AC2-TC 00101/2009, ao pagamento integral da dívida;

III - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV – INTIME-SE os Interessados, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII- CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3]Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[4]O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, **para o exercício de 2025**, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE (Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf)**, daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04409/2017-TCERO.

INTERESSADO: Jânio Lopes de Souza.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, proferido nos autos do Processo n. 01387/2004.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCE-RO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jânio Lopes de Souza**, do item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, proferido nos autos do Processo n. 01387/2004/TCE-RO, relativamente à imputação de débito ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0202/2025-DEAD (ID n. 1793593), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 7002634-53.2017.8.22.0004, ajuizada para a cobrança do crédito constante no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, teve sentença judicial que extinguiu o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória (ID n. 1741432), transitado em julgado em 10/3/2025 (Certidão ID n. 1791555).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7002634-53.2017.8.22.0004, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imposto no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, proferido nos autos do Processo n. 01387/2004/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID n.1741432), *verbis*:

[...]

Certo é que o Tribunal de Justiça de Rondônia, de há muito estabelece balizas para que o procedimento de tomada de contas não perdure por tempo demasiado em verdadeiro respeito a segurança jurídica e devido processo legal. Assim, diante de todo o colocado é medida de direito reconhecer a procedência da exceção de pré-executividade apresentada, declarando a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e por arrastamento declarar o presente débito inexigível, isso somente em face do excipiente.

Isto posto, diante de todo o fundamentado, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exercida através do Processo Administrativo de Contas n. 1387/03, lançando efeitos sobre o valor cobrado nessa execução declarando-o inexigível, considerando o prescrito dado que o motivo que o originou foi considerado insubsistente, **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I c/c art. 924, III, ambos do CPC e condeno o excepto em honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o prazo para eventual insurgência.

Decorrido o prazo recursal, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

6. Nota-se que o deslinde destes autos processuais teve lastro no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

7. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

8. Diante desse contexto fático e jurídico, há que se conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jânio Lopes de Souza**, por ser a medida de direito que o caso requer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jânio Lopes de Souza**, quanto ao débito previsto no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, exarado nos autos do Processo n. 01387/2004/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n. 7002634-53.2017.8.22.0004, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
EM PÉLO, MAIS CIDADANIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00161/18-TCERO.

INTERESSADOS: Roberto Ferreira Pinto;

Wanderley Araújo Gonçalves.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC1-TC 02133/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. SENTENÇA JUDICIAL DE EXTINÇÃO DOS AUTOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITO. NEGAR QUITAÇÃO E BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

1. *In casu*, o reconhecimento judicial da extinção total da dívida relativa a multa, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, conforme preceitua o art. 17, II, "a", da IN 69/20.
2. Havendo cobranças remanescentes débito em sede judicial, não há que se determinar a baixa da responsabilidade porquanto perdurar o processo judicial de execução.
3. Pendente o deslinde final da lide, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Roberto Ferreira Pinto** e **Wanderley Araújo Gonçalves**, dos itens II e V, do Acórdão AC1-TC 02133/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03569/2013/TCE-RO, relativamente ao débito solidário e multa imposta.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0186/2025-DEAD (ID n. 1780620), informou que aportou naquele Departamento o Documento n. 02931/25 (ID n. 1760935), em que o Senhor **Neirival Rodrigues Pedraça**, advogado do Senhor **Roberto Ferreira Pinto**, informa que, em cumprimento a Lei Estadual n. 5488/2022, o Acórdão AC1-TC 02133/2017, prolatado no Processo n. 03569/2013, transitado em julgado em 15/01/2018, encontra-se prescrito desde 16/01/2023.
3. O DEAD discorreu, ainda, que a multa cominada no item V, em face do Senhor **Roberto Ferreira Pinto** (Responsabilização n. 00338/18/TCE-RO), foi encaminhada, primeiramente, à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas – PGETC, tendo sido gerada a CDA n. 20180200007689, a qual foi objeto do Parcelamento n. 20190103400003 que, após seu cancelamento, foi cobrado o saldo remanescente por meio da Execução Fiscal n. 7000738-03.2021.8.22.0014, ajuizada em 12/02/2021 (IDs ns. 580729, 737103 e 996267).
4. Consignou o Departamento de Acompanhamento de Decisões, que por força do Tema 642, foi procedida a alteração da entidade credora das multas para o Município de Chupinguaia (Certidão Técnica ID n. 1245164) e que a Procuradoria de Chupinguaia informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7008000-33.2023.8.22.0014, conforme fls. 8/9 do ID n. 1452668.
5. Finalizou o DEAD, e informou que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi verificado que a Execução Fiscal n. 7008000-33.2023.8.22.0014 foi objeto de decisão, na data de 25/06/2025, a qual extinguiu o feito, em virtude da nulidade da certidão de dívida ativa, conforme extrato juntado sob o ID 1780045, bem como comunica que o débito solidário imputado no item II, Acórdão AC1-TC 02133/17, de responsabilidade dos Senhores **Wanderley Araújo Gonçalves** e **Roberto Ferreira Pinto** (IDs ns. 1417406 e 1417408), foi objeto de cobrança judicial pendente de decisão definitiva nos autos do Processo n. 7004539-29.2018.8.22.0014.
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7008000-33.2023.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento da multa constante no item V, do Acórdão AC1-TC 02133/2017, proferido nos autos do Processo n. 03569/2013/TCE-RO, foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, que declarou a nulidade da CDA n. 9 e 9/2023, extinguindo-se, via de consequência, a execução fiscal, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente a Exceção de Pré-Executividade**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, para DECLARAR a Nulidade da CDA nº 9 e 9/2023, extinguindo-se, via de consequência, a presente a execução fiscal.

Acolho o pedido de tutela de urgência para determinar a expedição de certidão negativa relativa ao presente feito, junto à Prefeitura Municipal de Chupinguaia, uma vez que o título executivo foi declarado nulo.

Revogo a penhora anteriormente determinada, desbloqueando as constrições judiciais incidentes nas contas do executado, no valor de R\$ 1.545,66.

Deixo de apreciar a alegação de prescrição, por restar prejudicada diante da nulidade do título executivo.

Sem custas, visto se tratar de ente público que goza de isenção, nos termos do art. 39, da Lei nº 6.830/80.

Condeno honorários advocatícios, à razão de 10% do valor atualizado da execução.

6. No presente feito, há a demonstração de que, por meio da Execução Fiscal n. 7008000-33.2023.8.22.0014, foi proferida decisão judicial no sentido de declarar a nulidade da CDA objeto da Execução Fiscal, relativa à multa imposta no item V, do Acórdão AC1-TC 02133/2017, oriunda do PACED em testilha, portanto, viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Roberto Ferreira Pinto**.

7. Em relação ao débito solidário imputado no item II, Acórdão AC1-TC 02133/2017, de responsabilidade dos Senhores **Wanderley Araújo Gonçalves e Roberto Ferreira Pinto** (IDs ns. 1417406 e 1417408), o ente credor (Prefeitura do Município de Chupinguaia) moveu Ação de Execução Fiscal n. 7004539-29.2018.8.22.0014.

8. Na atual quadra processual, verifíco que os pedidos formulados de concessão da tutela de urgência, para a emissão de Certidão Negativa de débitos junto a este Tribunal de Contas, bem como o reconhecimento da prescrição punitiva, hão de ser indeferidos. Explico.

9. *In casu*, em análise ao Processo de Execução Fiscal n. 7004539-29.2018.8.22.0014 que se encontra em plena instrução processual, não há nenhuma Decisão Judicial determinando **suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, nos termos do art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO^[1], assim, não há que se falar em emissão de Certidão Negativa de Débitos, tampouco baixa definitiva do referido feito.

10. Em relação a essa temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à garantia do juízo ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência". 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "**A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN**" (Resp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

10. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. **2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante.** 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

11. Disso decorre, com efeito, que o crédito imputado ao requerente não se encontra com a exigibilidade suspensa, pois não há decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas, nesse sentido, por ora, resta indeferir a expedição da Certidão Negativa de Débitos e a baixa do referido débito

12. Assim, não há previsão legal para a expedição de certidão negativa, quando a garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito não estejam evidenciadas, como no caso dos autos.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, por ocasião da expedição das Decisão Monocrática n. 0475/2023-GP (PACED n. 0029/2021).

14. Desse modo, tenho por bem que o indeferimento da expedição da certidão almejada é a medida de direito que o caso requer, ante a ausência de Decisão Judicial determinando **suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a ausência de garantia do crédito em juízo**, para satisfação da dívida objeto da Ação de Execução Fiscal n. 7004539-29.2018.8.22.0014.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Roberto Ferreira Pinto**, quanto à multa cominada no item V, do Acórdão AC1-TC 02133/2017, exarado nos autos do Processo n. 03569/2013/TCE-RO, em razão do Processo de Execução Fiscal n. 7008000-33.2023.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento da mencionada multa ter sido extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, que declarou a nulidade da CDA n. 9 e 9/2023

II - INDEFERIR o pedido de expedição da Certidão Negativa de Débito, formulado pelo Advogado, Senhor **Neirival Rodrigues Pedraça, OAB-RO n. 9634**, representante do Senhor **Roberto Ferreira Pinto**, ante a existência de dívida pendente de pagamento relativo ao débito imputado no Item II do Acórdão AC1-TC 02133/2017, exarado no Processo n. 03569/2013, em razão da cobrança levada a efeito no Processo de Execução Fiscal n.7004539-29.2018.8.22.0014, em andamento no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por não se enquadrarem ao que preconizado no art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas “a” e “b”, da Resolução n. 273/2018/TCE-RO;

III – REMETA-SE o presente processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**, para prosseguindo do acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança proveniente do Processo de Execução Fiscal n. 7004539-29.2018.8.22.0014, pendentes de adimplemento;

IV - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia -RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO) (...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01111/2024/TCERO.

INTERESSADO: Fernando Fernandes, Procurador-Geral do Município de Presidente Médici/RO.

ASSUNTO: PACED – item VI do Acórdão APL-TC 00023/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PROCURADORIA JURÍDICA DA ENTIDADE CREDORA.**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos responsabilizados, do Acórdão APL-TC 00023/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01380/2023, relativamente as multas imputadas aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0180/2025-DEAD (ID n. 1780189), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici/RO encaminhou o Documento n. 03803/25 (IDs ns. 1779672, 1779673, 1779674 e 1779675), no qual informa que, promoveu a inscrição em dívida ativa e envio a protesto da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00023/24, de responsabilidade do Senhor **Márcio Pereira da Silva (ID 1779675)**.

3. Finaliza e esclarece a PGMPM, que a composição da Procuradoria do Município foi reformulada e por conta disto, solicita que as próximas notificações sejam direcionadas à Unidade Central de Controle Interno - UCCI da Prefeitura de Presidente Médici, na pessoa da Controladora-Geral, visto a competência de controle e monitoramento ser afeita aquele setor.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tem o dever de assegurar o cumprimento das decisões e garantir a execução efetiva das cobranças oriundas de seus acórdãos.

7. Dispõe os artigos 12, 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO¹¹, que:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. **Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.**

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

8. A referida Instrução Normativa, é clara ao estabelecer que a cobrança dos créditos decorrentes de Acórdãos deste Tribunal deve ser realizada pela Procuradoria Jurídica da entidade credora, sendo esta a responsável pela adoção das medidas legais pertinentes.

9. Caso a Procuradoria não possua as informações necessárias, conforme artigo 13, parágrafo único, o procedimento deve ser encaminhado ao gestor máximo da pessoa jurídica, ou seja, ao Prefeito Municipal, e não à Unidade Central de Controle Interno – UCCI da Prefeitura de Presidente Médici, na pessoa da Controladora Geral.

10. Há de se destacar, por ser pertinente, que compete à Procuradoria Jurídica, representante processual/judicial da municipalidade, adotar as medidas de cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO e prestar as devidas informações requisitadas. Ademais, caso não detenha ela própria as informações, deve solicitar da Controladoria do ente, como requer a PGMPM.

11. Com efeito, é notório que a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici, assim como ocorre com as demais procuradorias municipais, na condição de órgão central do sistema jurídico do ente federativo, **possui competência para representação judicial e extrajudicial**, consultoria e o assessoramento jurídico da Administração direta e indireta.

12. Disto decorre que, não obstante a Unidade Central de Controle Interno – UCCI da Prefeitura de Presidente Médici, ostente atribuições administrativas típicas relacionadas a competência de controle e monitoramento processuais como narrado pela PGMPM, **tais competências de natureza administrativa e de controle não afastam, tampouco substituem, a atribuição institucional da Procuradoria-Geral do Município de representar a Fazenda Pública em juízo e fora dele**, notadamente quando se trata de impulsionar medidas de cobrança relativas a créditos públicos cuja exigibilidade decorra de título executivo oriundo de decisão deste Tribunal de Contas.

13. Nessa linha, convém recordar que o ordenamento jurídico administrativo admite, com amparo no princípio da eficiência, a delegação de competências entre órgãos e unidades administrativas, como instrumento legítimo de desconcentração funcional e racionalização da atividade pública, sem que isso importe em renúncia ou exclusão da competência do ente delegante.

14. De fato, eventual delegação administrativa verificada na espécie não descaracteriza a competência originária do órgão que a promove, tampouco afasta sua legitimidade para o exercício pleno das atribuições delegadas, mantendo-se incólume o poder de supervisão, revisão e controle hierárquico sobre os atos praticados sob a égide da delegação.

15. Sob tal premissa, reforço a ideia de que eventual cooperação ou divisão operacional entre CGM e PGM não exige esta última de suas obrigações institucionais essenciais.

16. No ponto, colaciono o didático e objetivo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca do tema em exame, *in litterarim*:

Acórdão TCU n. 170/2018²¹-Plenário

ENUNCIADO:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Destaquei)

17. Este, aliás, é o posicionamento assentado por outros Tribunais de Contas, veja-se, *in verbis*:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS** IRREGULARIDADE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MULTA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RESPONSABILIDADE DE QUEM DELEGA PENALIDADE MANTIDA DESPROVIMENTO. 1. **O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, cabendo, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados**, diante da possibilidade de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*. Cabe ao administrador do município a responsabilidade pela apresentação dos documentos solicitados pela Corte de Contas. 2. Configurada a omissão no dever de prestar contas, deve ser mantida a responsabilidade pecuniária em face da infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC01 190/2021 (TC/5620/2020), nos termos e fundamentos em que foi posto. Campo Grande, 9 de março de 2022. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator

(TCE-MS - RO: 56202020001 MS 2128852, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3114, de 27/04/2022) (Destaquei)

18. Sob tal perspectiva, a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO não se propõe a invadir a organização interna dos entes municipais, mas tão somente a **assegurar a efetividade das decisões proferidas por este Tribunal**, fixando orientações técnicas voltadas ao cumprimento de suas deliberações, em consonância com a competência fiscalizatória e normativa que lhe é atribuída. Senão vejamos o que dispõe os artigos 12, 13 e 14³¹:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. **Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.**

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

19. Conforme disciplinado em linhas precedente, não se trata de atribuição discricionária ou acessória, mas dever institucional decorrente de sua função precípua de zelar pela integridade patrimonial do Município no âmbito contencioso e **extrajudicial**, sendo-lhe inerente o impulso de medidas de cobrança sempre que presente título executivo judicial ou extrajudicial.

20. No caso concreto, eventual necessidade de obtenção de elementos de informações, dados complementares ou documentos administrativos deve ser resolvida por meio de atuação cooperativa e coordenada com a CGM, sem que disso se possa inferir qualquer limitação à competência da PGMPM, ao revés, tal articulação intersetorial se traduz como expressão concreta do dever de integração administrativa, voltado à realização eficiente do interesse público e à máxima efetividade da atuação estatal.

21. Em complemento, alerto que a responsabilidade pela cobrança do crédito tributário e não tributário não exime a Procuradoria-Geral de adotar as providências necessárias, quando requerido por este Tribunal, sob pena de responsabilização na forma da lei de regência.

22. Assim, não vislumbro fundamento, e tampouco normativo legal, para modificar o procedimento adotado pelo DEAD, no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a remessa do presente processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**, para o acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança conforme Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1780060), pendente de adimplimento;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

[1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 187, de 05 de agosto de 2025.

Altera a composição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 004229/2025;

Considerando a renúncia expressa do membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, cadastro n. 487,

Resolve:

Art. 1º Destituir o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, da condição de membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Designar o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, como membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atividades do cargo em que se encontre investido, além de outras atribuições que venham a ser estabelecidas por legislação superveniente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 180, de 29 de julho de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024,

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

ANEXO I

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - TC/CDS-6	
Titular	Larissa Gomes Lourenço Cunha - Cad. 359
1º Substituto	Joaquim Cândido Lima Neto - Cad. 666
2º Substituto	Denise Costa de Castro - Cad. 512

Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - TC/CDS-5	
Titular	Joaquim Cândido Lima Neto - Cad. 666
1º Substituto	Marcela Catlen Pinto Pontes - Cad. 398
2º Substituto	Robson Venâncio de Souza - Cad. 676
Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho - TC/CDS-4	
Titular	Ana Paula Pereira - Cad. 466
1º Substituto	Eneias do Nascimento - Cad. 308
Chefe da Seção de Saúde e Segurança do Trabalho Interino - TC/CDS-2	
Titular	Eneias do Nascimento - Cad. 308
1º Substituto	Valéria Karla Siqueira do Nascimento - Cad. 771099
Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas - TC/CDS-2	
Titular	Nelma Fernandes Caitano - Cad. 582
1º Substituto	Gleidson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390

PORTARIA

Portaria n. 111/GABPRES, de 7 de agosto de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução, relatório para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizarem Inspeção Especial nas Unidades Básicas de Saúde do município de Porto Velho, no período de 18 a 21 de agosto de 2025, com o propósito avaliar a Presença e Disponibilidade de Pessoal, Disponibilidade e Condições de Equipamentos e Mobiliário, Disponibilidade de Exames e Monitoramento Clínico, Disponibilidade de Insumos e Suprimentos, Condições de Limpeza e Segurança e Gestão dos Serviços de Saúde.

Nome	Matrícula	Cargo
Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	319	Auditor de Controle Externo
Juarla Mares Moreira	990684	Auditor de Controle Externo
Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson	72	Auxiliar de Controle Externo
Michel Leite Nunes Ramalho	406	Técnico de Controle Externo
Jailton Delogo de Jesus	477	Auditor de Controle Externo
Francisca Leite Tavares	131	Auxiliar de Controle Externo
Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva	537	Auditor de Controle Externo
Antônio de Souza Medeiros	130	Auxiliar de Controle Externo

Nome	Matrícula	Cargo
Mateus Batista Batisti	612	Auditor de Controle Externo
Paulo José Moreira de Lima	620	Auditor de Controle Externo
Antonio Augusto de Carvalho Assunção	554	Auditor de Controle Externo
Leonardo Gonçalves da Costa	561	Auditor de Controle Externo
Álvaro Rodrigo Costa	488	Auditor de Controle Externo
Miguel Roumie Junior	422	Técnico de Controle Externo
Dyego Machado	530	Auditor de Controle Externo
Albino Lopes do Nascimento Júnior	141	Auditor de Controle Externo
José Fernando Domiciano	399	Auditor de Controle Externo
Elisson Sanches de Lima	560	Auditor de Controle Externo
Marivaldo Felipe de Melo	529	Auditor de Controle Externo
Elaine de melo gonçalves	431	Técnico de Controle Externo
Beatriz Nicole Peixoto da Silva	625	Auditor de Controle Externo
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo
Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira	471	Técnico de Controle Externo
Helton Rogério Pinheiro Bentes	472	Auditor de Controle Externo
Douglas Angelo Razabone	628	Auditor de Controle Externo
José Aroldo Costa Carvalho Junior	522	Auditor de Controle Externo
Laís Elena dos Santos Melo Pastro	539	Auditor de Controle Externo
Christopher Dyann Correa Ferreira	621	Auditor de Controle Externo
Alexander Pereira Croner	562	Auditor de Controle Externo
Robnei Roni Stefanis	610	Auditor de Controle Externo
Mauro Consuelo Sales de Sousa	407	Auditor de Controle Externo
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo
Manoel Fernandes Neto	275	Auditor de Controle Externo
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo
José Carlos de Almeida	91	Auditor de Controle Externo
Carla Caroline Pires Chagas	614	Auditor de Controle Externo
Daniel Gustavo Pereira Cunha	445	Auditor de Controle Externo
Marc Uiliam Ereira Reis	385	Auditor de Controle Externo
Jane Rosiclei Pinheiro	418	Auditor de Controle Externo
Demetrius Chaves Levino de Oliveira	361	Auditor de Controle Externo
Nadja Pamela Freire Campos	518	Auditor de Controle Externo
Breno Rothman Fernandes	570	Auditor de Controle Externo
Vanessa Pires Valente	559	Auditor de Controle Externo
Francisco Vagner de Lima Honorato	538	Auditor de Controle Externo
Valentina Maria Álvarez Catalán	627	Auditor de Controle Externo
Laiana Freire Neves de Aguiar	419	Auditor de Controle Externo
Renata Pereira Maciel de Queiroz	332	Técnico de Controle Externo
Sharon Eugênie Gagliardi	300	Auditor de Controle Externo

Nome	Matrícula	Cargo
Maria Clarice Alves da Costa	455	Técnico de Controle Externo
mayana jakeline costa de carvalho	617	Auditor de Controle Externo
Rossilena Marcolino de Souza	355	Auditor de Controle Externo
Marcus Vinnicius Sampaio Silva	568	Auditor de Controle Externo
Leonardo Emanuel Machado Monteiro	237	Auditor de Controle Externo
Diego Furtado da Costa	623	Auditor de Controle Externo
Carlos Santiago de Albuquerque	140	Técnico de Controle Externo
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	391	Auditor de Controle Externo
Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho	195	Auditor de Controle Externo
Victor de Paiva Vasconcelos	990512	Auditor de Controle Externo
Youri Garcia Furtado	613	Auditor de Controle Externo
Alício Caldas da Silva	489	Auditor de Controle Externo
Allan Cardoso de Albuquerque	257	Auditor de Controle Externo
Etevaldo Sousa Rocha	470	Técnico de Controle Externo
Fernando Junqueira Bordignon	507	Auditor de Controle Externo
Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	531	Auditor de Controle Externo
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	391	Auditora de Controle Externo
Giselle Pinto Borges	268	Técnica de Controle Externo
Allan Cardoso de Albuquerque	257	Auditor de Controle Externo

Art. 2º Designar os servidores Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, matrícula 505, Francisco Régis Ximenes de Almeida, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula 408, e Antenor Rafael Bisconsin, matrícula 452, Assessor Técnico da SGCE, para coordenar e supervisionar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e com as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 100/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 100/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005553/2025
INTERESSADO:	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. COTA ADICIONAL DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Alexandre de Sousa Silva

Cadastro: 990161

Cargo: Assessor

Lotação: Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0906817), por meio do qual, o servidor Alexandre de Sousa Silva, mat. 990161, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota adicional, à dependente A. V. de O. L., na qualidade de enteada, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente já se encontra percebendo a cota principal do auxílio-saúde enquadrado na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito

centavos), bem como, recebe também 2 (duas) cotas por dependente no valor de R\$710,33 (setecentos e dez reais e trinta e três centavos), totalizando a percepção atual de R\$ 3.551,64 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
 - b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;**
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;**
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;**
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;**
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.**

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que nos assentamentos funcionais do requerente, não consta os dados da qualificação da indicada, devidamente cadastrada. Portanto, necessário que os autos sejam encaminhados à Divisão de Cadastro Funcional para realização do cadastro da dependente acima elencada.

Com o intuito de habilitá-la para percepção da quota adicional do auxílio-saúde, o requerente apresentou, como delineado alhures, cópia da certidão de casamento (0906797), documento de identificação da menor (0906800), comprovante de matrícula da menor em instituição de ensino (0906815) e comprovante que se encontra devidamente cadastrada no plano de saúde (0906796, pág. 03), cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

Por fim, importante ressaltar que o servidor já perfaz o montante de R\$ 3.551,64 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), considerando a somatória da cota principal e dos seus dois dependentes. Com a inclusão da dependente A. V. de O. L., perceberá mais uma cota no valor de R\$710,33 (setecentos e dez reais e trinta e três centavos), totalizando assim, o valor de R\$ 4.261,97 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). Nada obstante, há de se rememorar que os valores atualizados por meio da resolução 444/2025/TCE-RO, para a partir de 1º de junho de 2025, impõe o limite total por agente público sendo de R\$ 3.977,82 (três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), **assim, a concessão da cota adicional deverá observar o limite estabelecido na referida normativa.**

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - o encaminhamento dos autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam os atos necessários ao cadastramento da dependente A. V. de O. L., menor de 16 anos, na qualidade de enteada do servidor Alexandre de Sousa Silva, mat. 990161, a fim de que possa constar no rol de dependente do servidor;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento da dependente A. V. de O. L., mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 30.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito, observado o limite estabelecido por agente público de até R\$ 3.977,82 (três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas**, em 08/08/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0912497** e o código CRC **34897A6E**.

Referência: Processo nº 005553/2025

SCI nº 0912497

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 149, de 5 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, indicada para exercer a função de Fiscal do Acordo n. 15/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste em estabelecer a cooperação técnica entre TCE/RO, TJ/RO, DPE/RO e MP/RO para intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, Cadastro n. 990828, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 15/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009703/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição DE SUPLENTE n. 152, de 12 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE, cadastro n. 527, indicado para exercer a função de Suplente dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90036/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de Licenças da Solução Profissional de Gerenciamento de Microserviços Red Hat OpenShift, contemplando Infraestrutura Hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, partes integrantes do Processo n. 003160/2023 SEI, em substituição ao servidor Hendrei de Souza Maia, cadastro n. 580. O Fiscal permanecerá sendo o servidor LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, cadastro n. 560001.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 57/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003160/2023/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 188, de 05 de agosto de 2025.

Designa servidores para comporem comissão multissetorial.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º, inciso IV, alínea "j", da Portaria nº 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2.670, ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 005267/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão multissetorial responsável pelo planejamento da contratação de solução voltada ao controle de acesso nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e da Escola Superior de Contas (ESCon), abrangendo a aquisição e implantação de catracas eletrônicas, portal detector de metais, equipamento de raio-X e sistema de controle de acesso veicular aos estacionamentos.

Servidor	Setor	Matricula	Função
Bruna de Sousa Cabral	DEPLIC	661	Assessora
Janaina Canterle Caye	DEPLIC	416	Diretora
Nathália Veronezi Rodrigues da Silva	DEPLIC	670	Assessora
Remo Gregório Honório	DEPLIC	990752	Assessor
Agleydson Rodrigues Cavalcante	ASI	686	CEL QOEM - Assessor-chefe
Marcelo Eduardo Nicacio Chagas	ASI	646	MAJ QOEM - Assessor
Márlon Lourenço Brigido	DLC	306	Agente de contratação
Marco Aurélio Hey de Lima	SETIC	375	Coordenador de Infraestrutura de TIC
Renata de Sousa Sales	DESPAT	990746	Diretora
Lais Correa Badra	DEPEARQ	678	Diretora

Art. 2º A comissão deverá apresentar os trabalhos de planejamento da contratação.

Art. 3º Fica atribuída à presente comissão:

I - levantamento e detalhamento dos requisitos técnicos, funcionais e operacionais dos sistemas de controle de acesso (catracas, portais detectores de metais, aparelhos de raio-X e sistemas de controle veicular);

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), incluindo análise de custo-benefício, ciclo de vida dos equipamentos, possibilidade de expansão e integração com sistemas já existentes;

III - definição de critérios técnicos e de sustentabilidade para a seleção e julgamento das propostas, conforme o art. 48 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), terão autonomia para estipular prazos e cobrar o cumprimento das responsabilidades as pessoas designadas nessa portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO n. 104/2024/TCE-RO

Processo SEI n. 005265/2023

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 104/2024/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 08.629.276/0001-45.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP.: 76801-327, neste ato representado pelo Secretário-Geral de Administração, o senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06.09.2022, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo a Rescisão Unilateral do Contrato n. 104/2024/TCERO, firmado entre as partes em 30 de dezembro de 2024, objeto consistia na aquisição de material de informática - Computador Desktop, com garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, unilateralmente, o Contrato nº 104/2024/TCE-RO (0799267), com efeitos a partir da data de assinatura do Termo de Rescisão.

A presente rescisão não exime a CONTRATADA das penalidades previstas no Item "11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)" do pacto rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PREVISÃO CONTRATUAL

A presente avença de distrato tem por fundamento cláusula expressamente prevista no instrumento contratual originário, mais especificamente na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL, a qual, à luz do disposto no item 12.2 combinado com o item 12.2.1, admite a rescisão unilateral do ajuste por iniciativa da Administração Pública, nos casos em que reste configurada a inexecução contratual por parte da contratada.

Nos termos do item 12.2.1., resta consignado que, quando a não conclusão do contrato decorrer de culpa da CONTRATADA:

esta será considerada em mora, sujeitando-se às sanções administrativas cabíveis; e

poderá a Administração optar pela extinção do contrato, adotando, para tanto, as medidas admitidas em lei, com vistas à continuidade da execução contratual.

Dessa forma, a formalização do presente distrato encontra respaldo na previsão contratual específica, constituindo-se em medida legítima e legalmente admissível diante do descumprimento das obrigações pactuadas pela parte contratada

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Concede-se plena quitação de todos os compromissos assumidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO referentes aos termos do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

No âmbito das obrigações assumidas pela FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.629.276/0001-45, CERTIFICA-SE a existência do Processo SEI! n. 003698/2025 (Apuração de Falta Contratual) está em andamento para a apuração de INEXECUÇÃO TOTAL do contrato que se rescinde.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Rescisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 94, caput, da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

É competente o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado - RO

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 55/2025/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.305.797/0001-59.

DO PROCESSO SEI: 002993/2025.

DO OBJETO: Contratação de Cristiane de Farias Alves e Ana Castanheira, por intermédio da empresa CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA (CNPJ: 05.305.797/0001-59), para ministrar a formação "Neurolinguagem e Inteligência Emocional para a Área de Gestão de Pessoas", que ocorrerá na modalidade presencial.

DO VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 83.198,33 (oitenta e três mil cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Unidade: 020011- Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE

Programa de Trabalho: 01 122 1220 2640 264001

Elemento de Despesa: 33. 90.39.26 - Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento

Nota de Empenho: 2025NE000231

DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência até a data de 23/02/2026.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CRISTIANE DE FARIAS ALVES, representante legal da empresa CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08.08.2025.

TERMO DE RESCISÃO

Extrato do Termo de Rescisão amigável ao Acordo N. 10525/2013/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PC/RO.

DO PROCESSO SEI - 010525/2019.

CLÁUSULA ÚNICA - Com fundamento na cláusula sétima do Acordo de Cooperação Técnica (ID. SEI TCE/RO 0788154, pág. 35/40) c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fica declarado RESCINDIDO DE FORMA AMIGÁVEL o Acordo de Cooperação assinado em 27.02.2013, a partir da data de assinatura deste Termo de Rescisão, nada mais tendo a reclamar a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

ASSINARAM - O Excelentíssimo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor Delegado JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Diretor Geral da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DATA DE ASSINATURA - 08.08.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

AC1-TC 00431/25

PROCESSO: 01016/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Israel Barbosa Martins.
CPF n. ***.400.206-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sem paridade, em favor de Israel Barbosa Martins, CPF n. ***.400.206-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300058249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 812, de 18.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, referente à Aposentadoria Especial de Professor em favor de Israel Barbosa Martins, CPF n. ***.400.206-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300058249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sem paridade, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício
